

A' MEMORIA

DE

FRANCISCO DIOGO PEREIRA DE VASCONCELLOS

ESTADISTA

QUE

comprehendeo devidamente uma das grandés
necessidades da Patria.

21 de Agosto de 1886.

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Est. volume acha-se registrado

sob número

3975

de ano de

1946

Oppereu
Visconde de Taunay

Livros de propaganda da Sociedade Central de Imigração

I

Sumario

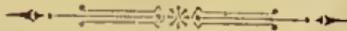
CASAMENTO CIVIL

POR

Alfredo d'Escragnolle Taunay.

Vice-Presidente da Sociedade Central de Imigração

2ª EDIÇÃO



RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL

1886

A 342.162
22

CASAMENTO CIVIL

I

Por vezes já houve entre nós sinceras tentativas afim de conseguir-se este grande beneficio, necessario á justiça e á moral publicas, e portanto á boa organização da sociedade brasileira.

Os obstaculos hão sido grandes, embora oriundos, na maior parte, da inercia dos nossos habitos, quer como governados, quer como governantes.

Casamento civil obrigatorio para todos—eis o escopo verdadeiro aos olhos daquelles que desejam ver bem reguladas todas as relações sociaes.

Com effeito, não deve a lei querer estabelecer na vida civil brasileira duas classes de pessoas—umas bem casadas, outras mal casadas.

Dessa distincção odiosa se originariam preconceitos e desconfianças, capazes de grandemente perturbar a evolução fecunda das idéas uteis e civilizadoras.

Urge, porém, no estado actual do Brazil e em vista da crise economica e social por que estamos passando, tomar uma providencia qualquer, se não desde já lata e generica, pelo menos que abranja certa ordem de factos na qual tem até agora imperado a desordem, o absurdo e afinal o arbitrio, e consequentemente a violencia.

Não podemos por mais tempo continuar com as disposições vigentes em materia de casamentos, subordinadas todas ao ponto de vista meramente religioso, exclusivista e ferrenho, e firmadas, de um lado, em tradições que os povos cultos, se não repudiaram de todo, pelo menos modificaram notavelmente, e do outro, nas leis acanhadas e, em muitas occasiões, inexequiveis, de 11 de Setembro de 1861 e 17 de Abril de 1863.

Se não fôr, como dissemos, desde já possivel a obrigatoriedade generalisada a todos os cultos, cuide o governo imperial nos meios de alcançar do parlamento seja facultativo o casamento civil.

Limitada assim, e por emquanto, a providencia pedida, parece impossivel que haja legislador que contra ella vote, pois em nada offenderia o melindre dos sentimentos e consciencias mais susceptiveis.

Segundo a Igreja, dividem-se os matrimonios em *legitimos e ratos*: estes, confirmados em sua solemne legitimidade pelas ceremonias que emanam do character divino de sacramento; aquelles, simplesmente aceitos para os effeitos civis pela propria igreja, uma vez contrahidos segundo as leis do paiz a que pertencerem os conjugues.

O cunho de absoluta validade em ambos os casos é, pois, incontroverso, e para prova é que os infleis que se convertem á religião catholica não precisam renovar o casamento em que anteriormente viviam.

Não podem, portanto, taes uniões soffrer a minima contrariação por parte dos mais aferrados ultramontanos, uma vez que se proporcionem a quem as queira effectuar os meios de legitimação.

Negar esses meios pela recusa de disposições apropriadas, e assim pôr tropeços á legalisação tão justa e moralisadora, é concorrer conscientemente para estragar os costumes publicos, provocar o concubinato e com elle o desprestigio da mulher e a desgraça dos filhos, isto é, abalar e destruir a familia, base fundamental das sociedades.

II

Admittida, sem contestação possivel, a legitimidade dos enlances contrahidos segundo as leis e usos do paiz em que se derem, com que direito pôde a lei brazileira impôr, entre cidadãos estrangeiros, já de passagem, já estabelecidos entre nós, outros requisitos e formulas, que não os exigidos por aquellas leis e costumes ?

Se entre os povos mais civilizados do mundo, o casamento civil é tido em conta de funcção essencial

e a sua falta considerada razão de nullidade insanavel, embora se tenha effectuado o matrimonio rato, como é que o Brazil ha de continuar a querer inverter as cousas, declarando nullos os contractos que, perante os principios legitimos das sociedades mais bem organizadas, devem justamente ter mais força e valor ?

Só esse desacordo, em que nos achamos collocados e que toma cada vez mais expansão, mostra a urgencia de reformarmos a legislação geral, em cujo seio têm que desaparecer as leis de 11 de Setembro de 1861 e de 17 de Abril de 1863, tão acanhadas quanto impresentaveis, e fructo pêco das honestas aspirações de um estadista da sinceridade de Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, como adiante veremos.

Tendes obrigação restricta, podem os estrangeiros dizer-nos com incontestavel cabimento, de considerar valido o casamento feito segundo as leis do nosso paiz. Pois bem, essas leis, acatadas pelo respeito universal e consideradas como monumento da sabedoria humana, dispensam a presença de padre, parochio, pastor, qualquer sacerdote enfim, e tiram á cerimonia todo o character religioso. Fomos creados nestas idéas que conservamos e recebemos de nossos pais. Como agora nos sujeitarmos a uma exigencia contrária a esse nosso modo de vêr e de pensar ?

Que resposta ha de o Brazil dar a estes justos escrupulos, tambem de consciencia ?

Dous alvitres terá que propor ; e ambos contrarios á dignidade individual e geral.

Pois bem, vivam em concubinato ; tenham filhos illegítimos ; sejam para toda a sociedade um exemplo de perenne escandalo, ou então retirem-se deste paiz ; abandonem os seus interesses já aqui formados ; casem-se fóra, segundo entenderem e, depois, se quizerem, voltem.

E isto se chamará uma sociedade bem constituida ? De certo que não.

Os nubentes poderão entretanto ter uma certeza ; é que o casamento civil que effectuarem em qualquer outra parte do globo será, então, pela lei brazileira respeitado no mesmo pé de igualdade que o religioso e cercado de todas as regalias que derivam da sua legitimidade.

Ambos absolutamente dignos do maior acatamento e com iguaes consequencias civis.

O que o nosso legislador parece ter querido, é dar razão ao proloquio popular : « O que olhos não vêm, coração não sente. » Isto em questões em que só devem imperar a razão e a previdencia !

Figuremos, porém, um caso muito natural e simples, que póde ocorrer em familia, cujos principios catholicos sejam severos, e, portanto, a levem a respeitar sinceramente as leis divinas e humanas.

Essa familia será, por exemplo, franceza. Estabelecida no Brazil, pretende, depois de certo tempo, retirar-se para a sua patria. Neste entrementes apresenta-se um pretendente á mão de uma das filhas da casa e da mesma nacionalidade. Serio e vexatório obstaculo, porém, surge para contrariar esse enlace. Quem cele-

brará o casamento civil ? O consul ou seu substituto. Mas se não houver na localidade ? O tabellião brasileiro lavrará a escriptura. Mas o Ministro da Justiça um bello dia declarará nulla e até criminosa a intervenção de qualquer autoridade.

Como resolver a duvida ? Dispensar o acto civil é o que acóde de prompto, sobretudo nas condições imaginadas. Mas, de certo, não é assim que se respeitam as leis patrias, e demais, quanto sobresalto, quantas inquietações para o pai e para a mãe, zelosos da honra e felicidade da filha !... Uma vez consummado o matrimonio, não pôde o marido considerar-se livre e fóra de laços regulares ? E de volta á França, ou chegados a qualquer ponto em que seja possível e facil cumprir a condição primordial da lei franceza, não se levantarão hesitações e terriveis desgostos ? (1)

Convençamo-nos de uma cousa.

As lacunas das nossas leis na materia abrem ensanchas a grandes difficuldades moraes, perigosas injustiças e dolorosas excepções.

(1) Determina o codigo francez, em seus artigos 170 e 171, que o casamento contrahido em paiz estrangeiro por francezes ou por francez e pessoa estrangeira será valido, quando celebrado segundo os usos do paiz em que habitarem, sendo, porém, necessario provar que se respeitaram as prescripções do artigo 63 dos actos do estado civil e dos artigos 168 e 169. Troz mezes depois da volta do francez ao territorio da França, deve o acto da celebração do casamento ser transcripto no registro publico.

Cuidemos de seriamente preencher-as.

Como obstaculo ao progresso no Brazil, é obra de patriotismo remedial-as quanto antes.

III

Não queremos fazer cabedal da necessidade, aliás importantissima, do registro de casamentos, entregue exclusivamente á seriedade ou á desidia dos parochos, de cujos habitos de trabalho e ordem ou de pouco zelo e insinceridade ficam dependentes a tranquillidade e sorte de todas as familias do Brazil.

Neste capitulo, qualquer ligeira syndicancia mostraria o medonho cahos em que tem gyrado esse gravissimo assumpto, já pela deficiencia de assentamentos regulares nas freguezias mais civilizadas do Imperio, sem fallarmos das localidades centraes e remotas, já pela facilidade com que nas *missões* são feitos os casamentos, apparecendo não raros factos de polygamia e attestados tão contradictorios, tão ridiculos na fórma, quão deploraveis e pungentes em suas consequencias.

Sabemos a este respeito de um caso em extremo curioso, cujos effeitos trouxeram a illegitimidade de filhos oriundos de um desses matrimonios de occasião, por causa das declarações de quem celebrara o casamento, e que iam de encontro ao depoimento de quantos haviam assistido á cerimonia religiosa. Dahi resultou o esbulho de alguns modestos cabedaes que deviam tocar por herança áquelles infelizes fructos de uma união,

que um missionario de arribação havia legitimado, mas não se *lembrava* de assim haver feito.

Só a conveniencia de regularisar e collocar debaixo do mais severo exame esses assentamentos constitue argumento de muita força em favor da intervenção da autoridade civil.

Tão graves, tão sagrados e primordiaes são os direitos que decorrem do casamento, que ao Estado bem constituido corre imperioso dever de acompanhá-los com a maxima solícitude, desde o primeiro momento em que começam a manifestar-se.

Como estão, entretanto, organisadas entre nós as cousas, a acção civil tem que ceder o passo forçosamente no ponto inicial em que ellas vão travar-se, contentando-se cegamente com reconhecer, que a sua jurisdicção não deve ultrapassar as raias marcadas por um poder especial e que gyra em esphera superior.

Collocou-se assim o Estado nas condições de quem se compromette a zelar a pureza das aguas de longo e complicado encanamento, tendo obrigação de dar esclarecimentos de todas as causas perturbadoras da limpidez da lymphá e de prompto obviar-as para bem geral e, comtudo, se sujeita á clausula absurda de não poder remontar ás fontes e mananciaes e ahi iniciar a desejada e indispensavel fiscalisação.

Effeitos civis em sua totalidade emanando, pois, directamente da acção que não é civil ; contractos sociaes originando-se de alçada meramente ecclesiastica, sem que esta admitta intervenção de feição social ou da propria consciencia de cada individuo.

Ainda hoje, com effeito, no Brazil impera o principio do concilio de Trento, em seu canon 12 — « *Si quis dixerit causas matrimoniales non spectare ad iudices ecclesiasticos, anathema sit.* »

Entretanto, quantas eminentes e illuminadas intelligencias, até entre os doutores da igreja, não sustentam que o sacramento pôde ser separado do contracto social ?

Após renhida discussão na Curia Romana, não foi em Julho de 1830 solemnemente resolvido, que os curas de França deviam obedecer à legislação franceza acerca dos casamentos civis ?

O que significa, depois daquella importante decisão, a celebre bulla de 17 de Setembro de 1746, de Benedicto XIV, que aos olhos dos ultramontanos tem tamanha importancia ?

Até mesmo nas palavras desse documento papal encontra-se o signal da duvida em que vacillava o espirito do Summo Pontifice : « Sabemos, diz elle, que existem theologos que no proprio matrimonio dos fleis distinguem o contracto do sacramento, admittindo que aquelle subsiste válido, independente deste. *Qualunque seja a decisão sobre esta materia, que por ora deiramos de parte, ella, etc.* »

E, entretanto, S. Thomaz externára bem claro o pensamento, que o casamento pôde ser regulado pela legislação da sociedade, sem perder o seu character válido, e as suas bellas palavras devem servir de distico ao monumento do casamento civil, erguido pelas nações mais civilizadas do mundo moderno :

« Matrimonium in quantum officium est naturæ statuitur jure naturale ; in quantum officium est communitatis statuitur jure civile ; in quantum sacramentum statuitur jure divino. » (1)

Isto é :

« O casamento, emquanto officio da natureza, é regulado pelo direito natural ; emquanto officio da sociedade, é regulado pela lei civil ; emquanto sacramento, é regulado pelas leis da igreja. »

IV

Para prova do quanto domina a inercia nas nossas mais simples resoluções, é exemplo a injustificavel procrastinação que tem tido, por parte da camara vitalicia, a discussão e approvação do decreto de 25 de Abril de 1874, que instituiu o registro dos nascimentos e obitos.

Assignado pelo prestigioso nome do illustre Sr. conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira e reflexo das bellas idéas do gabinete de 7 de Março, o ministerio mais fecundo e adiantado que até hoje tem tido o Brazil, aquelle decreto, aceito sem reluctancia por todos

(1) S. Thomaz in IV^a sent. disp. XXXIV quest. 1, art. 1. ad. 4.

Dizia tambem S. Thomaz, na disc. 22 quest. 100, art. 2 « In matrimonio non solum Sacramentum, sed etiam contractum civile considerari posse.»

e que representa largo passo no sentido da secularisação dos registros do estado civil, ainda não foi posto em discussão no Senado, por méros pretextos.

O que não seria então o debate sobre casamento civil ?

Viriam a campo todos os meios da rhetorica inutil e estafada, os argumentos quanto possivel sedicões, mil vezes repetidos, as argucias escolasticas sobre principios religiosos, a reproducção fastidiosa das opiniões dos theologos mais abstrusos e obscuros, as hesitações sobre orthodoxia ; quando entretanto, o parlamento deve hoje em dia ser a arena em que se analysen factos de ordem positiva, cuja applicação seja immediata à sociedade, para acudir a necessidades que se tornem urgentes, pela manifestação da opinião publica.

A discussão que se travou em 1860 na Camara dos Deputados a proposito do louvavel projecto de Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, irmão do grande estadista Bernardo de Vasconcellos, e continuada em 1861 no Senado, deixou bem patente esta indole do nosso parlamentarismo, ficando completamente desvirtuado o pensamento primordial de quem pedira medidas geraes e largas, e não distincções casuisticas, essas mesmas sujeitas ainda a restricções sobremaneira acanhadas e oriundas todas do ponto de vista meramente theocratico.

Com effeito, nem mesmo para os acatholicos consentiu o poder legislativo o casamento civil, continuando a vigorar o anathema lançado pelo Concilio tridentino sobre o esforço, que o Estado fazia para regularisar os

contractos matrimoniaes, abstrahindo da sua qualidade de sacramento.

E, entretanto, neste ponto o parecer das commissões reunidas de justiça civil e negocios ecclesiasticos, apresentado a 8 de Agosto de 1859, e no qual figurava o Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas, em 1884 presidente do conselho, era irrespondivel e não podia provocar objecção alguma.

« Desde que o casamento, dizia o parecer, não é para os acatholicos sacramento, nenhuma difficuldade séria se oppõe a que se faça por contracto civil, e que as solemnidades para a sua celebração, bem como os mais assumptos a elles relativos, sejam regulados por disposições do poder temporal, uma vez que se não prescrevam condições repugnantes ás crenças religiosas e á consciencia daquelles a que tem de obrigar, e lhes não prohibam os actos admittidos por suas respectivas religiões para consagrar o laço matrimonial. *Fóra do contracto civil*, não encontraríamos outro meio de solver a questão, senão aceitar todos os casamentos feitos, segundo as regras de qualquer culto, limitando-se a acção da autoridade civil a fazel-os registrar, para assegurar-lhes os effeitos civis. Este arbitrio, talvez mais proprio para lisongear os sectarios das religiões dissidentes, apresenta inconvenientes *por tal fôrma graves e intuitivos*, que, parecendo ás commissões nesta occasião ocioso examinar, limitam-se a dizer que o menor delles seria constituir-se o legislador que o adoptasse na necessidade de organizar immediatamente os cultos que não são catholicos e não só christãos dis-

sidentes como todos os outros; permittidos no Imperio, e adoptar os casamentos nas condições de cada um.

« Este simples enunciado, na opinião das commissões, exclue semelhante arbitrio e as *conduz a admittir como unico meio de resolver a questão o contracto civil, quando o casamento seja entre pessoas acatholicas.* »

Façamos aqui uma pausa.

E não é curioso que um dos mais illustres signatarios do projecto, o Sr. Manoel Pinto de Souza Dantas, assim pensasse e opinasse em 1860, e 25 annos depois, quando todas as idéas caminharam e progrediram no sentido de aceitar sem a minima contestação todas aquellas idéas, ampliando-as em todos os sentidos, — não é curioso que esse mesmo politico, como presidente do conselho de ministros, cuja vontade se reflecte poderosa em todas as pastas do gabinete por elle formado, tivesse autorizado e sancionado a decisão tomada a 15 de Setembro de 1884 pelo seu collega da justiça ?

Era preciso obedecer á lei, dirão, e esta não adiantou um passo desde 1861, ajudando as aspirações do nobre presidente do conselho.

Mas que urgencia, perguntaremos, havia de dar aquella solução a occurrencias passadas em 1857 ? Quantos ministros, já conservadores, já liberaes, não tinham recuado ante a responsabilidade de semelhante deliberação ?

Não fôra muito mais curial servir-se desses mesmos factos para promptamente pedir ao parlamento uma providencia, sinão lata e completa, pelo menos,

capaz de attender áquella emergenciam? De certo que sim.

Aquelle presidente do conselho estava na obrigação moral de propôr medidas mais de acôrdo com os principios liberaes, de que elle se tornou por vezes arauto convencido.

V

Que desde já devemos fazer se não tudo, pelo menos alguma cousa, não ha mais duvida possivel.

O Brazil, em logar de se desenvolver na proporção das suas grandes riquezas e condições excepcionaes, vê-se mettido em difficuldades cada vez mais penosas e complicadas, que não deixam muita margem para a nossa despreocupaçãohabitual.

Estã isto penetrando no espirito de todos, convicção de um lado bastante dolorosa, mas tambem necessaria, para que, afinal, o povo brasileiro comprehenda que não pôde prescindir da immigraçãoeuropea, já não para hobrear desde logo com outras nacionalidades americanas que têm curado do assumpto com mais intelligencia do que nós, mas simplesmente para conservar integra a reputaçãode paiz que paga as suas dividas e deseja manter os seus bons creditos.

E para conseguir essa immigraçãohabitual, urgente se torna a adopção dos grandes e justos principios que devem reger a evoluçãoregular das sociedades.

Entre esses, figura incontestavelmente o casamento civil.

Não é, devéras, para lamentar, que houvessemos perdido tanto tempo desde 19 de Julho de 1858, data em que o ministro da justiça Diogo de Vasconcellos apresentou á Camara dos Deputados o seu projecto de casamento civil *entre pessoas acatholicas* ?

Não se levantam ainda hoje imperiosas e graves as mesmas exigencias, que eram adduzidas como razões fundamentaes daquelle projecto ?

O que é a doutrina do aviso de 15 de Setembro de 1884, que tanto impressionou o espirito publico pela dolorosa e deprimente repercussão que teve na Europa, senão assignalamento da falta de boas disposições legislativas e administrativas a velarem sobre um dos factos mais serios e importantes da vida social ? O que prova elle, senão lamentavel atrazo, condescendencia com o obscurantismo e radical desconhecimento das nossas grandes necessidades ?

Desculpou-se o ministro com a lei, mas ao mesmo tempo não teve remedio senão implicitamente reconhecer que essa lei é deficiente e até injusta. Qual o imperioso dever que lhe corria ? Declarar que immediatamente pediria ao poder competente meios para sanar tão graves perturbações, oriundas de decisão daquelles que exactamente têm obrigação de impedir-as á bem dos interesses de todos.

A este respeito não podemos resistir ao desejo de reproduzir em sua integra a exposição dos motivos que levaram o governo brasileiro, ha pouco menos de

28 annos, a offerecer ao parlamento um projecto de lei que a Camara e o Senado não souberam devidamente considerar, pois o modificaram por modo tal, que dahi se produziram verdadeiros absurdos em materia de direito internacional e anomalias, que os nossos legistas têm discutido amplamente, sem poderem chegar a explicações satisfactorias.

Quando se abria bem larga e franca a estrada ante os legisladores brazileiros, preferiram enveredar por trilhas tortuosas, que não podiam conduzil-os a soluções completas e almejadas. E' que se deixaram arrastar por argumentação escolastica, inçada de escrupulos de religiosidade que não vinham absolutamente ao caso, deixando de tomar por guia a doutrina sã e racional, avigorada pelo exemplo de grandes nações, honra e orgulho da civilização hodierna.

Cousa interessante.

Até mesmo no exame das idéas do gabinete de 4 de Maio, nota-se singular discordancia entre o projecto e as razões que o motivaram. Quando, estabelecidas as premissas, parecia infallivel uma conclusão lata e que abrangesse a todas as ordens de factos sociaes na especie, emerge ella cerceada, manca, applicavel simplesmente aos que não professassem a religião catholica.

Ainda assim é documento notavel, que hoje devemos ler com reconhecimento, pois, como dissemos e está na consciencia geral, todos os problemas que agitava então acham-se ainda de pé e constituem pontos falhos da nossa organização social.

VI

« Augustos e dignissimos Srs. representantes da nação, dizia o ministro da justiça em 1858 :

« As leis que regulam no Imperio o matrimonio não podem, sem grave compromettimento dos interesses publicos, permanecer inalteradas.

« A liberdade de consciencia e a tolerancia dos cultos são principios que a constituição politica do Estado proclama e consagra, e de vantagem intuitiva as consequencias que derivam de maximas tão salutares.

« O Governo Imperial acompanha a nação em seus sentimentos religiosos, na obediencia dos preceitos da igreja de Jesus Christo, no respeito aos direitos incontestaveis do poder espirital; e, reconhecendo sua independencia, não pôde, por isso mesmo, deixar de pugnar pelo livre exercicio das attribuições do poder temporal.

« E' fóra de duvida que, como outras nações catholicas, pôde o Brazil estabelecer o casamento civil e legitimal-o em todos os seus effeitos.

« Fiel a taes principios, o Governo Imperial vem solicitar de vossa illustração e patriotismo medidas que protejam a segurança das familias, seu futuro, e a sorte, hoje tão precaria, da prole dos contrahentes que professam religiões differentes da do Estado, promovendo assim, a par de uma legislação protectora de tão sagrados direitos, a tranquillidade domestica e a prosperidade da nação.

« O governo não contempla com fria indiferença a confusão e a desordem no seio das familias, que podem inesperadamente ver-se desamparadas e expostas à miseria e à deshonra, se as leis não regularem de modo conveniente os direitos e deveres dos conjuges, *ou ambos sejam catholicos ou sómente um catholico e outro não.*

« Os tratados, as nossas leis, e, acima de tudo, o dever de nação christã e civilizada puzeram termo ao trafico de escravos da Africa, d'onde a lavoura e todas as industrias do Imperio se proviam de trabalhadores.

« Da extineção desse trafico resultou a falta de braços, e da falta de braços a urgencia de animar a immigração com solicitude, para dar-se desenvolvimento à nossa producção.

« Incontestavelmente, porém, os esforços do governo encontrarão barreira insuperavel na satisfação dessa necessidade, se porventura os estrangeiros, que vierem trazer-nos sua industria e seu trabalho, não puderem contrahir os laços de familia com certeza de sua legitimidade e com todos os effeitos que provém do matrimonio legalmente contrahido.

« E' facto constante, e por todos testemunhado, que não só catholicos, mas grande numero de protestantes, procuram na emigração para o Brazil melhoramento de sua posição.

« Entretanto, qual será o homem morigerado que não vacille vir para o Imperio, se se não contar seguro com a legitimidade da familia? Se se reputa concubi-

nato a união que contrahir ? Illegítimos seus filhos e, portanto, incapazes de successão ?!

« Melhorar esta situação é o dever e o empenho do Governo Imperial.

« Exigindo a prudencia, em materia tão delicada, larga meditação, profundo exame, confiou o governo esta grave incumbencia ao estudo da secção de Justiça do Conselho de Estado

« E dignandó-se Sua Magestade o Imperador de conformar-se com as idéas da mesma secção, e do Conselho de Estado, que tambem se servio ouvir, ordenou-me que vos apresentasse a seguinte proposta :

« Art. 1.º Os casamentos entre pessoas que não professem a religião catholica, apostolica romana, serão feitos por contracto civil, seguindo-se o acto religioso, se elle não tiver sido celebrado antes.

« Art. 2.º O casamento civil tambem poderá ser contrahido, quando um dos contrahentes for catholico e o outro não.

« Art. 3.º O contracto civil, seguido da communição dos esposos, assim na hypothese do art. 1º como na do 2º, torna o matrimonio indissolúvel e produz todos os effeitos civis que resultam do que é contrahido segundo as leis e costumes do Imperio.

« Art. 4.º Os casamentos mixtos ou entre pessoas estranhas à igreja catholica, *bonâ fide* contrahidos antes da publicação da presente lei, por escriptura publica, ou celebrados na fórma de alguma religião tolerada, se consideram *ipso facto* ratificados para os effeitos civis, como se tivessem sido contrahidos ou

celebrados na fôrma prescripta para os casamentos civis, uma vez que a isso se não opponham impedimentos taes que os devam embaraçar, segundo o que houver regulado o governo em conformidade do § 1.º, art. 6.º

« Paragrapho unico. Dentro, porém, de um anno, contado da publicação da lei, será livre dissolver-os, quando o permita a religiãõ segundo a qual se tiver celebrado a cerimonia religiosa. Passado este periodo, ficarão sendo indissolúveis.

« Art. 5.º São reconhecidos validos, e produzirão todos os effeitos civis, os casamentos celebrados fôra do Imperio, segundo as leis do paiz, onde tiverem sido contrahidos.

« E' o governo autorizado :

« § 1.º Para regular os impelimentos, nullidades, divorcios *quoad thorum* e fôrma da celebração dos referidos casamentos, como contractos civis.

« § 2.º Para organizar e regular o registro dos mesmos casamentos, assim como dos nascimentos que delles provierem.»

Tal era o projecto de lei de 1858, e, entretanto, 26 annos depois veio o aviso de 15 de Setembro de 1884 mostrar a ultima evidencia que o governo do paiz está muitissimo mais atrazado do que elle, pois deu-se pressa em resolver, de encontro a todos os principios já dominantes naquella época, factos occorridos ha muitos lustros, e que, dependendo de solução, até agora não tinham sido decididos por muitos e muitos ministerios.

E nem sequer abriu o minimo horizonte á esperanza, de maneira que os espiritos adiantados deste paiz têm indefinidamente que deplorar a legislação obsoleta e tacaña que nos rege e cujo cumprimento é zelosamente vigiado pelos nossos administradores, tão promptos em applicar disposições ferrenhas e contrarias ao incremento da nação, quanto inertes em aceitar o influxo das idéas uteis e progressistas, por mais incontestaveis que sejam.

VII

A impressão que em muitos deputados produzio o projecto de Diogo de Vasconcellos foi de verdadeiro pasmus. Entretanto, não era elle senão demorada deducção das idéas lucidamente aventadas pelos homens mais eminentes do Brazil, pois, desde o triste e debatido caso Carolina Scheid, passado em Petropolis, no anno de 1853, o Conselho de Estado activamente se occupára com a urgencia de se tomarem algumas providencias legislativas no sentido de attender a conflictos, em que o governo brazileiro se via completamente desprovido de meios para preencher o rigoroso papel de defensor dos conculcados direitos daquelles que estão sujeitos á sua jurisdicção e recorrem á protecção dos poderes constituidos.

A primeira consulta, de 27 de Abril de 1854, assignada por nomes do valor moral dos Viscondes de Uruguay e Maranguape e Marquez de Abrantes, tornava bem saliente a necessidade de secularisar o matrimonio como contracto; mas, nas suas proprias palavras a

secção do Conselho de Estado « não se animou a propor esse remedio completo pelo receio de ser semelhante medida mal interpretada pela população ignorante e facil de ser explorada por aquelles que, levados pelos interesse ou pela paixão, procurassem fazer-lhe crer que ia nisto uma offensa aos principios religiosos ».

Em 1855, o conselheiro Nabuco de Araujo, como ministro da justiça, insistiu com bellas razões na conveniencia de entregar, pelo menos, o casamento não só acatholico como mixto aos cuidados do Estado, de maneira que, ainda quando não fosse elle seguido do acto religioso, sortisse todos os effeitos civis que resultam do matrimonio contrahido conforme o costume do Imperio.

« Esse estado de cousas, dizia o eminente jurisconsulto, é mais conforme á moral do que aquelle que hoje temos, isto é, casamentos reduzidos a concubinatos, esposos sem vinculos, filhos sem direitos civis. »

Submettido, naquelle anno de 1855, um projecto de lei ao Conselho de Estado, a secção de justiça, composta de Eusebio de Queiroz, Abrantes e Maranguape, homens da primeira plaina, após luminosa dissertação sobre a materia em toda a sua complexidade, reconheceu, sem discrepancia, a nenhuma difficuldade em serem os casamentos acatholicos considerados como simples contractos civis, estendendo o illustre Maranguape esta maneira de ver a todos os outros de qualquer religião que fossem, muito embora disfarçasse o pensamento intimo com resalvas que, apreciadas hoje, achamos mais homenagem ás idéas vigentes no Brazil de

então, do que manifestação de opinião individual e bem fundada.

No mui valioso livro *Commentario à lei de 11 de Setembro de 1861 e subsequente legislação*, do illustrado Sr. Dr. A. Herculanode Souza Bandeira Filho, obra de folego e muito estudo e digna de ser cuidadosamente compulsada, o autor bem claro evidencia que o nosso Conselho de Estado, composto das maiores notabilidades brasileiras na politica e administração, sempre teve o casamento civil para os acatholicos em conta de medida indispensavel e salvadora, que podia tambem ser extensiva aos enlaces mixtos, pondo os nubentes a salvo das exigencias da igreja catholica, pois esta os considera validos com muita repugnancia e na propria condescendencia dá mostras do ridiculo e menôspreço em que os tem.

Com effeito, a igreja estatue que os casamentos mixtos sejam celebrados fóra do templo, ou então, quando em algum ponto delle, longe das imagens. Não ha benções; não ha rito algum sagrado. O padre não se reveste; nada faz, nem sequer o signal da cruz. O seu comparecimento é unicamente para tirar ao acto o character de clandestinidade, a grande questão que deu logar ás discussões e resoluções do concilio de Trento.

Bem consideradas as cousas, eis ou não o casamento civil? Para que assim seja, só falta, à bem da dignidade de todos, que se eliminem essas formulas vexatorias de absoluta desconsideração que, durante toda aquella penosa cerimonia, parecem estar bradando em voz re-tumbante as celebres palavras: « *Adultera sunt, non conjungia* »

VIII

O projecto do governo foi remettido às commissões reunidas de justiça civil e negocios ecclesiasticos, que, na sessão de 8 de Agosto de 1859, isto é, quasi um anno depois, deram extenso parecer, firmado todo elle nas consultas e trabalhos do conselho de estado.

Antes de entrar no estudo das diversas questões suscitadas pela proposta ministerial, louvava o parecer a prudencia do governo em só ter pedido o que era *mais absoluta e urgentemente indispensavel*, deixando de lado a oportunidade ou não da secularisação do casamento, assumpto que serviria para difficultar e retardar providencias *aliás simples e instantemente reclamadas pela moral, a paz, a segurança das familias e os mais altos interesses do Estado*.

E essas providencias, reconhecidas tão simples e de character inadiavel em 1858, ainda hoje não foram adoptadas !..

Quanto ao passado, isto é, quanto a casamentos contrahidos antes de 1858, as commissões reunidas, presumindo boa fé nos contrahentes e pesando a conveniencia de assegurar a honestidade das familias oriundas de taes casamentos e firmar as relações e direitos dos seus membros, os declaravam subsistentes, quer feitos por escriptura publica, quer segundo os ritos de religiões admittidas.

Depois de considerações geraes, as commissões analysaram separadamente os casamentos entre acatholicos,

os mixtos, os effectuados sem observancia das leis vigentes; os contrahidos em paiz estrangeiro o a indissolubilidade ou não dos casamentos civis.

Em relação ao primeiro ponto, não houve uma só voz divergente. Todos estavam de pleno acôrdo que convinha entregar inteiramente ao poder temporal o cuidado de regular e legalisar a união dos acatholicos, uma vez admittida a impossibilidade de lhe ser dado o cunho de sacramento, que tem entre catholicos.

Isto era de simples bom senso.

Entretanto, o zelo religioso ou tido como tal, fez com que na lei de 1861 essa qualidade sagrada reaparecesse imperiosa, insubstituivel, cedendo o Estado o passo a idéas meramente convencionaes e que, de modo algum, podiam satisfazer as crenças e a consciencia dos ultramontanos.

No capitulo referente a casamentos mixtos, ficou bem patente a terrivel perplexidade com que lutaram as commissões para dar opinião clara e leal. Espraiando-se em ponderações diffusas, fugiam do exacto ponto de vista, de onde devia ser encarado o assumpto para produzir deducções verdadeiras.

Esbarraram com todas as difficuldades do *cultus disparitas* e os impedimentos determinados pela igreja: *nolite jugum ducere cum infidelibus*.

Ainda que seja simplesmente com hereticos e não pagãos, o facto é perigoso e illicito, no modo de ver ecclesiastico.

Em relação aos enlaces acatholicos, a decretação do casamento civil parecia a todos necessidade imprescri-

ptivel, que não podia ser com justiça negada; mas quanto aos mixtos receiavam que fosse elle o meio de escapar aos embaraços que se carece vencer para levantar os impedimentos, ainda que impostos pela igreja.

« Nem o patriotismo nem a boa fé que dictasse essa medida, diz o parecer, poderão evitar que vá ferir os habitos e as susceptibilidades da população, quando não as suas crenças religiosas. »

O argumento era tão fraco relativamente ao Brazil, que as mesmas commissões se julgavam na obrigação de acudir com a resposta :

« Seguramente o mal que se presume nos casamentos mixtos não pôde ser tão grave em um paiz como o nosso, em que a tolerancia religiosa acha-se nos habitos e character da população, e, certamente, com o andar dos tempos e o incremento da immigração, têm de tornar-se muito mais frequentes esses casamentos... Se a paz das familias, a ordem publica e a moral impõem á sociedade o dever de evitar o escandalo dos concubinatos e, o que ainda é peor, os casamentos nullos, a igreja catholica não pôde ser indifferente a esses males. »

Em todo o caso, as commissões se scindiram neste ponto.

Tres membros, os Srs. Manoel Pinto de Souza Dantas, Ferreira de Aguiar e L. A. Barboza, opinaram que se aceitasse o art. 2º da proposta Diogo de Vasconcellos, estatuinto o casamento civil para o caso de disparidade de cultos entre os contrahentes, e tres outros,

os Srs. Pinto de Campos, Pinto de Mendonça e Araujo Brunswick, foram de parecer contrario.

Entretanto, todos seis concordavam na indeclinabilidade da decretação do casamento civil entre pessoas acatholicas.

IX

Mais de um anno depois da apresentação do parecer das commissões reunidas, e já passados dous annos desde a proposta do ministro Diogo de Vasconcellos, foi que ella entrou, a 11 de Agosto de 1860, em discussão na Camara dos Deputados, sendo então ministro da justiça o Sr. conselheiro Paranaguá.

Lembrar estas datas tem conveniencia philosophica, pois no intervallo se havia dado radical inversão nas idéas das commissões e da Camara, toda no sentido de restricções odiosas e contrarias ao modo de pensar bem manifesto daquelles que haviam conscienciosamente estudado a materia.

Se em 1858 ou 1859 se houvesse logo discutido o projecto ou o parecer, de certo não teria hoje o Brazil que lamentar faltas tão sensiveis em questão de simples administração, ficando habilitado a proseguir no caminho já aberto, e onde agora deverá dar ainda os primeiros passos e derrocar penosos tropeços.

Mas com o habitual descuido e morosidade, tão accentuados em quasi todos os factos da nossa historia, proporcionou-se tempo para que se organisasse no paiz

uma propaganda de caracter violento e ultramontano, que firmava toda a sua energia na necessidade de formal opposição a qualquer innovação em materia de casamentos, ainda quando fosse simplesmente para facilitar aos acatholicos meio de legitimarem as suas uniões.

Debaixo da instigação desse catholicismo intransigente, anti-patriotico e quasi barbaro, na phrase do Dr. A. Hereulano de Souza Bandeira, viu-se um dos mais illustres signatarios do parecer de 1859 arrastado na imprensa a uma discussão de grande vehemencia, obrigado a recuar dos principios que solemnemente proclamara e a abraçar quanta idéa obsoleta e injusta lhe ministraram as exigencias da opinião alheia e apaixonada.

Tambem, e por isto, é que, ao iniciar-se o debate na Camara, o Sr. Pinto de Campos, pela ordem, requereu permissão para, em nome das commissões, retirar a conclusão do parecer anteriormente apresentado, offerecendo emendas em que cuidadosamente havia sido arredada qualquer referencia ás simples palavras — *casamento civil*.

Possuido do terror que ellas incutiam, levantou-se o deputado Villela Tavares e proferiu um discurso tão esdruxulo, tão acanhado no circulo de idéas que explorou e em suas deducções, que o mesmo Sr. Pinto de Campos se julgou na obrigação de contrariar-o, estranhando que no parlamento se perdesse tanto tempo com abstrusas dissertações de caracter meramente escolastico, que de todo não vinham ao caso.

E o principal empenho era fazer vibrar sentimentos que falseados podiam suscitar sobresalto aos espiritos timoratos e entregues á pressão do momento.

« Qual o fim desta lei ? perguntava Villela Tavares. Proteger a emigração, activar a colonisação ? A este respeito só digo — infeliz e bem infeliz o paiz que, para promover o seu progresso material, precisa fazer modificações na sua religião e no seu culto. (*Apoiados.*) »

Mas qual a modificação na religião e no culto, quando pelo casamento civil se deixa a cada um a mais ampla e absoluta liberdade de exercitar essa religião e esse culto ?

E por ventura tratava-se disto, quando tão sómente se procurava legislar sobre factos que tinham relação com outras religiões e cultos que não os do Estado ?

Que qualificação mereceria daquelle orador e de quantos o acompanharam com o seu applauso, o paiz hereje ou pagão, cuja lei civil não dêsse aos catholicos os meios de assegurar a legitimidade de sua prole e a taxasse de illegitima, bem como de concubinato a união em que vivem ?

E depois que tinham a religião e o culto catholicos que ver com seitas, cujas ceremonias são proclamadas falsas, ridiculas e sem valor espiritual nem moral ?

« Entendo, dizia Villela Tavares, que os casamentos mixtos são contrarios ao direito natural, aos usos, aos costumes, ás tradições patriarchaes e oppostos á lei divina positiva. »

E citando Tertuliano e o concilio de Calcedonia, concluia que « o objecto em discussão era privativo do po-

der espiritual e da competencia da igreja. Nada se devia legislar sobre elle. »

E, entretanto, o Sr. Pinto de Campos citava, em resposta a tudo isso, a opinião do conde de Irajá, bispo do Rio de Janeiro « de que, ha muito tempo, sentia o Brazil necessidade de uma lei especial que, sem offender a consciencia dos acatholicos, regulasse os seus direitos de familia ».

Verdade é que tal citação era posta em duvida, bem como esta outra: *opportet obedire magis Deo, quam hominibus*, que um attribuia a S. Pedro e outro a S. Paulo.

Terceiro deputado interveio com esta solução amigavel—« Isto pouco importa ; ambos são apóstolos. »

X

As aterroradoras e acanhadas idéas de Villela Tavares impressionaram a camara, já de si disposta para isso, e acharam no deputado Pinto de Mendonça êcho e apoio enthusiastico. « A doutrina que o meu collega expendeu, declarou elle, é a mais sã, pura e orthodoxa. Quanto aos casamentos dos protestantes, não podem ser considerados válidos, quer em face do concilio tridentino, quer na legislação civil. »

Em sessão de 13 de Agosto de 1860, o mesmo deputado fez até retractação publica e solemne por haver assignado o parecer de 8 de Agosto de 1859, em que se fallava de casamento civil, embora unicamente para acatholicos.

« Havendo decorrido um anno, disse elle, que assignei a emenda a que me refiro e tendo estudado e meditado

melhor a materia e reconhecendo que ella contém erros e erros radicaes contra a doutrina da igreja catholica, nenhuma duvida tenho de retractar-me do meu erro, porque menos me envergonho de o ter commettido, do que persistir nelle, depois de o haver conhecido. (*Apoiados.*) Os erros que continha essa emenda eram, primeiro a distincção que se pretendia estabelecer entre o mero contracto e o sacramento no matrimonio das pessoas baptizadas, distincção que a igreja não admitte, que é contraria á sua doutrina, porquanto é corrente entre todos os theologos que não ha contracto valido sem sacramento e vice-versa, de sorte que para haver matrimonio válido, deve existir ao mesmo tempo contracto e sacramento. »

Fazemos todas estas excavações historicas, e nisto achamos utilidade, porque, não havendo desde essa época a nossa legislação caminhado um passo, estas mesmas idéas terão naturalmente que reaparecer no parlamento, logo que se discutir a questão, por mais intuitiva que a muitos espiritos adiantados se afigure a conveniencia de não repetil-as mais, adoptando-se logo promptas medidas em sentido mais generoso, sensato e adequado aos interesses da patria.

A proposta de Diogo de Vasconcellos, tão singela, tão modesta no seu campo de acção e respeitadora de todos os escrupulos, encontrou, comtudo, tamanhas resistencias e ficou por tal fórma deturpada em suas intenções e consequencias, que bom será irmos preparando terreno a fim de que outro projecto com fim mais amplo e

vistas igualmente moralisadoras e justas não lucte com identicos tropeços e obstaculos que, vencedores outr'ora, devem ser removidos com antecedente cuidado.

Para isto, nada como esclarecer o espirito publico, libertando-o, a pouco e pouco, da contingencia de receber em determinado momento impressões repentinas, falsas e contrarias até ao pensamento exact e legitimo da igreja.

Nestas discussões e controversias de character ultramontano, ha muitos argumentadores que se mostram mais tridentistas do que o mesmo Tridentino, não vacillando assentar principios de exagerada orthodoxia, que os grandes theologos catholicos tiveram seria hesitação em reconhecer e alguns não quizeram de fôrma alguma aceitar.

Convém saber que o concilio ecumenico tratou da questão do matrimonio com muita discrição, e, levado pela necessidade de cortar o abuso da multiplicidade dos casamentos clandestinos, oriundos do consentimento reciproco, *ex solo affectû*, que os validava.

Querendo inculcar o character preciso de publicidade, exigiu a presença do sacerdote e de mais duas testemunhas, ficando em duvida e discutindo se, em logar do padre, não bastaria qualquer autoridade civil, por exemplo, o tabellião.

Para prova de que o concilio fazia distincção entre matrimonio e sacramento, é que a validade do acto é assegurada pela presença do padre, embora não haja bençãos, e ainda mais o decreto relativo ao assumpto está incluído, não na parte dogmatica, dos trabalhos

da inspirada assembléa, mas sim na meramente disciplinar.

Não podia Pinto de Mendonça, depois de tanto estudo e meditação, conforme affiançava á Camara Legislativa, asseverar que, segundo as resoluções tridentinas, no matrimonio de pessoas baptizadas não ha validade sem o sacramento, quando o concilio abraçou como verdadeira a seguinte theoria de um dos seus mais illustres membros, o arcebispo de Granada: « Se duas pessoas baptizadas tiverem intenção de contrahir casamento, mas não quizerem receber o sacramento, haverá casamento, mas não receberão o sacramento, pois este é cousa que não se impõe. »

Porventura não estão nestas palavras encerrados, aos olhos do bom catholico, a these e argumentos em favor do casamento civil?

Na restricta, severa e imperiosa obrigatoriedade determinada pelo clero, não ha formal impugnação á doutrina tão christã, tão santa, bondosa e de immenso alcance moral do eminente prelado?

Que valor pôde ter esse sacramento no tribunal intimo, ante a consciencia daquelles que o receberem á contra-gosto, a elle indifferentes ou até intimamente infensos?

Donde provirão nestes casos o seu prestigio, a sua força?

Unicamente da autoridade civil, que presta o seu apoio e concurso á autoridade ecclesiastica, com prejuizo e perda de importantes e indiscutíveis privilegios de ordem temporal.

XI

« Admittida, continuava Pinto de Mendonça, a separação de contracto e sacramento, cahiriamos no erro gravissimo de chamar matrimonio aquillo que a igreja chama verdadeiro concubinato, e é por isso que só é verdadeiro e legitimo o matrimonio-sacramento. Assim, uma lei civil que declarasse válido e legitimo o matrimonio simples contracto, quando as leis da igreja o chamam simples concubinato, seria uma lei anti-religiosa, e como tal impossivel de ser adoptada por uma nação religiosa e catholica. Ora, concedendo a lei ao matrimonio dos protestantes todos os direitos civis que gozam os matrimonios catholicos, vai, sem duvida, ou legalizar esses matrimonios ou pelo menos autorizar esses concubinatos, e, quer uma e quer outra cousa, é um erro que offende a doutrina da igreja e a moral publica. »

Eis a summa singela e leal de todos os argumentos que os pretendidos defensores da nossa religião diluem n'um mundo de citações e textos mais ou menos contestaveis, soccorrendo-se até, quando muito apurados, á opinião de herejes e pagãos.

E, entretanto, quanto essa doutrina é contraria á admiravel regra de Nosso Senhor Jesus Christo : « Não faças a outrem, o que não queres que a ti façam. »

Porque considerar concubinato a união de dous entes que, não gozando, nem podendo gozar dos beneficios da verdadeira religião, se julgam, cumpridas certas nor-

mas e na paz das suas consciencias, bem unidos perante Deus e os homens, e dão exemplo publico de honestidade e respeito reciproco ?

Que culpa têm elles de não haverem sido educados nos principios suppostos unicos depositarios da verdade ?

Que culpa têm os seus filhos para serem estigmatizados com a pécha de illegitimos ?

Em que base se firma esse desprezo das mais religiões, dos costumes e praticas de outros povos que não seguem as crenças catholicas ?

Com intuição muito mais justa das cousas, procedia o mandarim chinez que mandou castigar Fernão Mendes Pinto e seus companheiros por vel-os rir e motejar de um idolo monstruoso e sarapintado. « Sigo outra religião, disse elle, mas não me julgo com o direito de ridicularisar aquillo que outros respeitam. »

N'um paiz heretico ou pagão, em que vivessem catholicos, não desejariam elles ardentemente que o Estado se constituisse regulador de todas as relações sociais e aceitasse o matrimonio, em que vivem como enlace legitimo, não união illegal, e os fructos que delle provêm no caso de gozarem de todas as regalias civis ?

O que pedem os missionarios na China, senão que a religião catholica seja permittida em seu exercicio, como são as de Budha, ou Sinto, ou Confucio ? E se as leis chinezas admittissem a validade do matrimonio catholico, não fôra isto considerado triumpho da justiça e da civilisação ?

Como estavam a Camara de 1860 e Pinto de Mendonça e todos os outros, longe do eminente visconde de Uruguay, então Paulino José Soares de Souza, quando dizia a 27 de Abril de 1854, como relator do parecer, firmado tambem pelo visconde de Abrantes e Caetano Maria Lopes Gama, depois visconde de Maranguape :

« O Brazil, cujo maximo e urgentissimo interesse é chamar a si colonisação estrangeira, na qual grande parte não segue o catholicismo, ainda está *restricto e limitado* á antiga e intolerante legislação portugueza, feita para Portugal e para as colonias, cujos portos até ao principio deste seculo permaneceram fechados ao commercio e que recrutavam os braços necessarios para sua cultura na costa d'África. A emigração que não fôr catholica, não encontra no Brazil garantias aos seus contractos matrimoniaes e para os direitos que d'elles derivem em beneficio dos seus filhos. »

E dizer que o Brazil de 1886 quasi nada se adiantou d'aquella estagnação moral, e para muitos devêra ainda ser mais ou menos esse do que fallava o eminente estadista, « paiz com portos fechados ao commercio e podendo recrutar os braços necessarios para sua cultura na costa d'África. »

Corta o coração !

XII

« O casamento civil, dizia Pinto de Mendonça, conforme atraz ficou transcripto, é uma lei anti-religiosa,

e como tal impossivel de ser adoptada por uma nação religiosa e catholica. »

Este modo de pensar em 1860 ainda encontra, estamos certos, não poucos adeptos no Brazil de 1886 ; uns, fervorosos por interesse ; outros, em pequeno numero, felizmente, por fanatismo ; a maior parte, porém, pelo habito de assim pensar ou ver outros pensar, ou não pensar de fôrma alguma; *a inercia de opinião*, na feliz phrase de Gaston Boissier.

Entretanto, ha 83 annos que a França *christianissima* se rege pelo casamento civil, tendo adoptado, a 3 de Março de 1803, um conjuncto de disposições a este respeito, tão completo e util que se tornou pharol para todas as nações policiadas, que buscam a organização social mais perfeita possivel.

A Austria *apostolica* o aceitou ; do mesmo modo a Hespanha *catholica*, o Portugal *fidelissimo*, a Italia, e muitos paizes em que dominam as nossas crenças, sem fallar nos protestantes, ou naquelles que não têm religião official, como nos Estados-Unidos, em que vigora desde os primeiros tempos de constituição politica o bello pensamento de Benjamin Franklin : « O Estado nada tem que ver com os negocios da consciencia de cada um. »

Não ha muito tempo ainda, o Chile, no qual o clero tem comtudo grande influencia, conseguiu decretar o casamento civil obrigatorio, e a medida foi por todos acolhida sem relutancia, nem constrangimento.

Emfim, hoje em dia, mais de duas terças partes do mundo civilisado se regem pelos principios do codigo

Napoleão, firmados sobre a igualdade civil e a tolerancia, porquanto a secularisação do casamento em nada fere a liberdade religiosa, dependendo da vontade de cada um reclamar a intervenção do sacramento.

Tal lei de modo algum fôra irreligiosa, segundo pensam os intransigentes e pretendem fazer crer. Como muito bem distingue Th. Huc, « ella não é *atheista*, é *leiga*. Em materia de religião, não é *indifferente*; é *incompetente*. »

Eis o seu caracter.

Parece-nos de todo impossivel que o Brazil se conserve, por muito tempo mais, affastado dessa possante corrente pensadora, que fazia, ha mais de meio seculo, o conde José de Maistre exclamar :

« Tudo annuncia que marchamos para uma grande unidade. »

E essa unidade vai-se manifestando na codificação universal, modelando-se pelas grandes e justas idéas prégadas pela França e fecundadas pela experiencia de quantas nacionalidades as abraçaram, tão rigorosas e acertadas em suas consequencias quanto as theorias e principios mathematicos do systema decimal, que hoje imperam em todo orbe sem contestação, como verdades inconcussas e indispensaveis para o homem nas suas ligações e vida sociaes.

E esses codigos devem imprimir cunho especial a todos os progressos feitos dentro da orbita civil e indicar esse adiantamento sob todas as suas faces; devem estabelecer as linhas de divisão entre o passado da humanidade e o seu presente; incluir em si germens

de incremento moral, sem dar margem a precipitações que podem ser damnosas ; facilitar as relações jurídicas, simplificando-as quanto possível, de modo que os direitos e deveres de cada qual sejam subordinados a uma regra e sanção uniformes, completamente livres da vontade ou do capricho de quem quer que seja.

Esta é e deve ser a aspiração de todo o Brazil. Entretanto, em acto e occasião tão solemnes e decisivos para o homem e a mulher e para toda sociedade em geral, como seja o casamento, a quanto arbitrio, e caprichos, a quantas interpretações, teimosias, obstaculos, vexames, constrangimentos, exigencias de dinheiro, simonia, formalidades ridiculas, tropeços propositaes, estão sujeitos aquelles que, mesmo no seio da nossa religião, queiram contrahir nupcias?

Isto está na consciencia geral. O que ocorre então no interior do paiz, excede por vezes os limites de tudo quanto se possa imaginar, muito embora haja na especie excepções, que, mais pungentes ainda tornam as continuas e flagrantes infracções ás adoraveis regras que Jesus Christo deu por base á nossa fé.

XIII

Insistimos no estudo mais detido do discurso do deputado Pinto de Mendonça, não porque seja o mais notavel pelo seu valor especial, galas da erudição e eloquencia de quantos se pronunciaram naquella occasião, mas por apresentar, em breve resumo, os

argumentos, aliás sempre reproduzidos, em favor das theorias exclusivistas que prégava, e apresental-os com maior singeleza, boa fê e concisão.

Era um padre que fallava, e se julgara até obrigado a fazer publica retractação de todas as idéas que pudessem ter sido encampadas pela sua assignatura, dada embora com restricção ao parecer sobre a proposta Diogo de Vasconcellos.

De certo, houve, nessa segunda discussão, outras peças oratorias mais importantes, assim dos Srs. Pinto de Campos, Paranaguá e Mendes de Almeida, aceitando o art. 1º da emenda, em substituição do mesmo artigo da proposta, e do Sr. Octaviano, contrariando esse alvitre ; mas, repetimos, de todos esses discursos o que parece, aos olhos da imparcialidade, mais filho de intima convicção, e se mostrou mais conforme com a incisiva intransigencia clerical, é, sem duvida alguma, do deputado pelo Ceará.

Nos outros transparece, antes do mais, o empenho em estabelecer transacção entre as conveniencias do Estado a pedir providencias, e a exaltação religiosa de alguns em negal-as absolutamente. Todo o esforço consistia na eliminação das palavras — casamento civil — porta que parecia dever abrir-se para dar entrada a *horrorosos* abusos. O Sr. Paranaguá justificara-se das restricções da emenda aceita pelo governo, e que, no fim de contas, modificara radicalmente o espirito do projecto primitivo com as seguintes palavras : « Entendo que o legislador, quando tem de estabelecer suas prescripções, não pôde prescindir do estado do paiz,

da realidade das cousas. Tratando de um objecto que se prende tão intimamente ás crenças religiosas, entendi que deviamos limitar-nos ao que fosse necessario, ao que pudesse ser bem justificado pelas necessidades do paiz...» O Sr. Octaviano, com toda a razão, objectou: «Mas assim ficam para o futuro graves embaraços.»

E com effeito, no anno de 1884, isto é, 24 annos depois de proferido este aparte, o Sr. Sodré, ministro da justiça, julgou-se, perante gravissima questão, com poderes para dissolver contractos de casamento, porque vingaram as idéas daquelles que combatiam a proposta inicial de Diogo de Vasconcellos.

Verdade é que o Sr. Paranaguá vinha com esta attenuante: «As difficuldades que apparecerem no futuro determinarão a conveniencia e a opportuni-
dade de outras medidas.»

E perguntamos agora.

Já não estará hoje bem patente essa conveniencia; não terá ainda chegado essa opportuni-
dade?

E demais, será esse o modo regular de legislar-se; estar à espera de cada caso particular, para acudir com remedio mais ou menos efficaz? Não é exactamente a tarefa de quem organisa um codigo de disposições, fazer com que ellas abranjam todas as hypotheses possiveis, dar-lhe o cunho da meditação e providencia, para impedir continuos retoques e modificações, de onde sempre deriva quebra de força moral? Que valor tem uma lei que deixa a cada passo de satisfazer a expectativa, as esperanças e duvidas de quem tem de executar-a, ou sujeitar-se á sua acção

immediata? Que credits e respeito merece, quando não alcança e resolve as theses mais comesinhas, as objecções mais singelas e occurrencias mais naturaes?

Eis o grande defeito da nossa legislação, tão atrasada quanto complexa e diffusa, sendo até as melhores leis primordiaes totalmente perturbadas quando não invertidas e deturpadas por um sem numero de avisos ministeriaes, expedidos em occasião de urgencia para responder a factos de que ellas não haviam cogitado, avisos que se refutam uns aos outros e se contradizem não poucas vezes, pois significam a interpretação dada por cada ministro debaixo da pressão deste ou daquelle successo.

A essas continuas variações tão communs entre nós, que tanto prejudicam o prestigio das nossas leis, contraponhamos a immutabilidade de algumas normas prestabelecidas em outros povos pelo estudo e a sapiencia humana, e ver-se-ha quanto ellas ganham em belleza e magestade e se distanciam da nossa maneira de legislar.

« Do mesmo modo que Deus, diz Plutarco, experimentou, segundo nos conta Platão, grande alegria, ao ver o mundo em seus primeiros movimentos; assim tambem Lycurgo, exultando por vêr as leis que estatuirá caminharem e preencherem os seus fins, desejou tornal-as, na medida da prudencia humana, immutaveis e immortaes.»

XIV

« No matrimonio, dizia Pinto de Mendonça, e com elle todos os mais oradores, não se pôde estabelecer distincção entre o contracto e o sacramento. »

O que quer dizer que não ha contracto válido na especie sem sacramento.

Admittamos que assim seja entre pessoas catholicas ; mas, como não aceitar essa distincção entre aquellas que não reconhecem a verdade da doutrina orthodoxa ? Por ventura, aos olhos do ultramontano a cerimonia religiosa do acatholico ou do pagão tem o valor de um sacramento ?

De certo que não ; e por isto é que elle só considera esses enlaces como simples concubinatos. Mas pôde semelhante doutrina ser apregoada por um Estado, que abre os braços a todos quantos queiram acolher-se á sua protecção e pedem os favores da lei, isto é, justiça igual para todos ? Coaduna-se aquelle sentimento com o espirito de tolerancia que em todas as nações o seculo presente exige como condição de paz, ordem e tranquillidade, tolerancia prégada a cada passo por Jesus Christo com admiravel insistencia ?

Para o pensador e o philosopho é este o grande cunho de divindade impresso em toda a obra do Filho de Deus ; é poder a sua doutrina servir para todas as phases e evoluções da civilisação.

Appliquem como devem ser applicadas as regras eternas, que Elle deixou bem assignaladas, e sempre

as acharão de perfeito acôrdo com as idéas mais progressivas e adiantadas, ajudando-lhes o desenvolvimento, encaminhando-as para a completa obtenção de tudo quanto pôde aspirar o homem na orbita do que fôr nobre, honesto e justo.

Eis a razão por que essa doutrina resiste, tem resistido e ha de sempre resistir a quanta interpretação forçada, quantos erros, quanto interesse, ou às escancaradas ou disfarçado, quanta maldade, quanta ignorancia, quantos disparates, quanto ridiculo, quanta pratica insensata, quanta miseria, quanta deturpação, quanto exagero, quanta estreiteza de vistas, quanta exaltação e fanatismo, quanta indignidade, como que a uma tem-se a ella atirado durante muitos seculos, sem conseguirem abalar a crença e a fé, que nos homens dados á meditação incutem a lealdade, elevação e sublimidade das lições de Christo.

Não presenciou já a humanidade todos os horrores que em nome do Crucificado se praticaram ? Já não serviu a sua sagrada imagem enrubescida ao fogo, para dilacerar e queimar os labios e rosto de pretensos endemoninhados e indigitados inimigos da verdadeira lei ?

Quantas innocentes victimas, mulheres e crianças, de todo alheias a qualquer lucta, não pereceram em crudelissimos supplicios nessas estupendas carnificinas ou ostentosas ceremonias, que hoje contemplamos apavorados, sem chegarmos quasi a comprehender como é que os homens na sua tresloucada ambição e insensatez invertem os mais augustos, claros e humildes pen-

samentos de brandura, meiguice e inalteravel bondade !

O seculo XIX, em que temos a suprema felicidade de viver, sobretudo nós americanos, pois na Europa ainda campeam em varias espheras muitos abusos e absurdos, ainda persistem muitas praticas que já não são do nosso tempo. o seculo XIX é, senão derivação immediata de quanto prégou Jesus Christo na sua peregrinação pela Judéa, pelo menos, uma gloriosa tentativa no sentido da realisação dos seus pensamentos divinaes.

Que quer dizer o sentimento de admiravel igualdade que nos grandes centros do Brazil já se manifesta bem accentuado e sincero, tendendo sempre a generalizar-se ?

Que significam as innumeradas conquistas moraes feitas em todos os campos da iniciativa humana pelo seculo actual ?

Queiram ou não os intransigentes e teimosos, o grande instrumento que serviu a obra do Redemptor foi a Revolução franceza, apesar de todos os seus horrores e sanguinolentas peripecias, que tinham comtudo por desculpa o incoercivel desencadear de violentissimas paixões politicas.

XV

Poder-se-ha separar entre pessoas baptisadas o sacramento do matrimonio ?

Eis o ponto de duvida ; e ainda que a elucidação desta questão de alçada meramente theologica não pertença ao Estado, que nada tem que ver com isso, não deixa, comtudo, de ser interessante discutil-o.

Citámos já as palavras, dignas de muita meditação, do grande S. Thomaz, o qual reconhæceu no matrimonio tres feições particulares, subordinadas uma á lei natural, outra á lei civil, a terceira á lei da igreja, isto é, o amor impulsionando dous entes a se unirem, o Estado intervindo nessa união a bem de magnos interesses civis futuros, e a religião dignificando-a pela virtude sacramental, que, segundo os padres do 4º concilio de Carthago em 398, além de Tertuliano e S. Cyrillo, Nosso Senhor Jesus Christo lhe incutiui, santificando-a e destinando-lhe graça especial.

Quer a doutrina sã e orthodoxa, que isto se houvesse dado por occasião das bodas em Caná de Galiléa, conforme nos conta S. João, no capitulo II, desde o verso I até ao II do seu Evangelho. Entretanto, em toda essa passagem nada nos refere o Apostolo que indique innovação nas ceremonias a que assistio o Redemptor, imprimindo-lhes cunho peculiar.

Figurou alli na qualidade de simples convidado, encontrando-se nesse banquete por acaso, como dos textos se deprehende, com a Sua Mãe, que Elle tratou um tanto asperamente, como aconteceu aliás em outras occasiões, tão desprendido andava o seu espirito das affeições e cousas terrestres que o tocavam individualmente, tendo que pairar sobre a humanidade inteira e abrangel-a no mais remoto futuro !

Essas bodas de Caná, tão preconizadas pelo pretendido fausto, tão idealizadas pelo luxo e imaginação do pincel dos mestres venezianos, não se avantajaram, segundo consta da historia veridica, em abundancia, pois, relata S. João, desde logo escasseou o vinho.

« 3 Vers.— E faltando o vinho, a Mãe de Jesus lhe disse: Elles não têm vinho.

« 4. E Jesus lhe respondeu:— Mulher, que me vai a mim e a ti nisso? Ainda não é chegada a minha hora.»

E ella, na sublime humildade feminina, aconselhou aos que serviam ao Filho:

« 5 Vers. Fazei tudo o que Elle vos disser.»

Então Jesus Christo fez pelos serventes encher d'agua seis talhas de pedra, que serviam ás purificações de que usavam os Judeos, cada uma de dous ou tres almudes, e, com delicadeza de indole elevadissima, mandou-as levar, não ao noivo, porém sim ao mordomo ou melhor ao chefe da côpa, o architriclino (1), o qual gabou a excel-

(1) — Na primeira edição vem architriclino como nome do convidado de maior importancia. Foi e tem sido isto motivo de controversia. Muitas biblias trazem o vocabulo com A grande. Por exemplo, a do Padre Antonio Pereira de Figueiredo, edição de 1821. Durante toda a idade média, o architriclino do evangelho passava por ser o nome proprio de um ricasso. Essas bodas são chamadas até de *Architriclino*. Diz Du Cange — *Vida de Jesus Christo— Architreclin iot un prince En cele terre où Dieu estoit ; Riches hom ert et moult avait ; A'ses noces l'en a mené ; arcedecclin l'a apelé.*

O Vers. 9 porém esclarece a questão: « E o que governava a mesa, tanto que provou a agua, que se fizera vinho, como não sabia d'onde lhe viêra, ainda que o sabiam os serventes, porque eram os que tinham tirado a agua, etc.»

lencia do vinho, mas estranhou a occasião em que o noivo mandava distribuir aos convivas tão exquisito liquor.

« ... Chamou ao noivo o tal architriclino.

« 10. E disse-lhe: Todo o homem põe primeiro o bom vinho, e quando já os convidados têm bebido bem, então lhes apresenta o inferior. Tu, ao contrario, tiveste o bom vinho guardado até agora. »

Quem fizera o milagre, manteve absoluto silencio, não disse palavra, em relação ao facto do matrimonio e do festejo a que assistia.

Parece até que, como mestre, arredava o momento em que as suas sentenças e gestos haviam de ter a maxima importancia na religião que estava fundando, servindo-lhe de pedras angulares — « Ainda não é chegada a minha hora. »

Aquella transformação da agua em vinho, além de méra graciosidade do divino convidado, sempre cheio de benevolencia e amor para com os homens e de contemplação pelos seus folguedos e prazeres, muito embora a funda e eterna tristeza que lhe ia na alma immaculada, foi um modo de affirmar nessa região o seu poder sobrenatural.

« 11 Vers. Por este milagre, deu Jesus começo aos seus em Caná de Galiléa. »

Não se lhe pôde attribuir indicação de ordem superior, nem tem significação particular.

Não pôde ser comparado como simples episodio com outros em que o Redemptor se manifestou do modo mais claro e positivo, como por exemplo em relação ao

baptismo, cuja necessidade se tornou motivo de larga disputa entre os discipulos, decidindo afinal Christo que a purificação era indispensavel e João tinha razão.

Mas não ha duvida possivel, pelo menos para os crentes.

Bastava a presença do Divino Mestre, para que a cerimonia matrimonial recebesse dignificação altissima, sem que, comtudo, por isso ficasse arredado o direito que tem o Estado e a sociedade de nella inter-virem, para preencher tambem deveres que entendem com as bases da instituição humana. O que deve haver, é essa concordia manifestada tão bellamente no conceito de S. Thomaz e por elle encerrada em concisas palavras.

Quando Christo mandou pagar o tributo a Cesar, deixou bem especificada a conveniencia de respeitar os direitos civis. Expressiu-se do modo mais peremptorio; e, entretanto, não ficou constituido dever sagrado obedecer ás imposições do fisco com regularidade e presteza.

XVI

No capitulo V, vers. 22 a 33 da epistola de S. Paulo Apostolo aos Ephesios, é que os theologos enxergam a indicação de virtude sacramental no casamento, vendo, nos conselhos do eloquente prégador « para que as mulheres se sujeitem aos seus maridos e que estes as amem, como membros do seu corpo, da sua carne e dos seus ossos », o signal da união de Christo com a Igreja.

Chamou o inspirado propagandista o acto de *grande mysterio* (mustérion méga), e nestas duas palavras principalmente é que se firma toda a theoria metaphysica.

Qual é, porém, o facto exterior que constitue o sacramento? Qual o que significa e transmite a graça divina?

Ainda hoje a Igreja não decidiu. A bulla de Benedicto XIV de 17 de Setembro de 1746, que já citámos, deixa bem claro esta duvida. « Ha theologos, declara o Papa, que, no proprio casamento dos fieis, distinguem o contracto do casamento, admittindo que aquelle subsiste válido, independente deste. »

E com o espirito em conscienciosa hesitação deixou a decisão para mais tarde, sem chamal-a a si.

Neste ponto, pois, essencial os canonistas mais sinceros estão divididos; e a autoridade superior até agora não deu razão a nenhum dos lados divergentes.

Uns, os mais restrictos na interpretação, querem que o dom reciproco dos conjuges seja a *materia*, a aceitação mutua a *fôrma* e os contractantes *ministro* do sacramento.

Os outros, isto é, os que separam a união conjugal do sacramento, sustentam que essa união seja a *materia*, a benção sacerdotal a *fôrma* e o padre *ministro* do sacramento.

O certo é que o Concilio de Trento considerou casamentos contralidos sem benções, e mais do que isto, eivados do character de clandestinidade, como matrimonios *vera et rata* e achou-se principalmente levado a

exigir a presença do sacerdote e de duas testemunhas pelos innumerados conflictos de ordem civil, além das continuas e serias difficuldades que a multiplicidade de consorcios secretos havia tornado quasi inextricaveis.

Não é curioso indagar um tanto a razão das cousas? A Igreja reconhecia a conveniencia de pôr cobro a abusos, que ella mesma provocara nos seus continuos esforços para desviar e annullar a acção do poder temporal.

Com effeito, desde longa data, o casamento entre os romanos fôra acto meramente civil. O religioso (*confarreatis*) tornara-se tão raro que, no anno de 776, reinando Tiberio, não havia tres patricios em Roma *ex confarreatis nuptiis*. As *justae nuptiae*, de feição temporal e que davam validade ao matrimonio, *individua vitae consuetudo*, estavam sujeitas a condições que zelavam os interesses multiplos dos esposos, familia e Estado.

Estas usanças, livres de todo o character religioso, persistiram até muito tarde, e foi só o imperador Leão, o Philosopho, que, subordinado á influencia clerical, consagrou no Oriente, em lei, o principio do casamento com interferencia sacerdotal.

No Occidente e no restante da Europa, ainda permanecia vivaz a influencia directa romana, tanto que Pepino-Breve aconselhava a nobres e plebeus a benção nupcial, sem dar a essa advertencia fôrma imperativa. A mesma Igreja mostrou-se facil em condescender e aceitava sempre como razão da validade a simples

troca das vontades das partes contrahentes — *ex solo affectu*.

Dahi o abuso, cada vez mais crescente, dos casamentos clandestinos, que deu motivo ás discussões e decisões do Concilio Tridentino sobre a materia.

E estas, uma vez proclamadas, não se viram aceitas sinão com grande difficuldade nos paizes mais catholicos, pois foram consideradas ataque directo á independencia do poder civil.

Em França, então, os jurisconsultos resistiram valentemente, abrindo grave e longa controversia com os canonistas, e sustentando que, mesmo segundo as doutrinas do Concilio, pela obrigação que o clero tem de manter os registros, não era elle sinão mandatario do poder civil, cuja intervenção obrigatoria no acto matrimonial se tornava assim implicitamente reconhecida.

Existiu, pois, sopitada naquella nação, durante largos annos, a aspiração á secularisação do direito, na especie, até que a Constituição de 3 de Setembro de 1791 declarou, secca e terminantemente, em seu art. 7º, titulo 2: « A lei não considera o casamento, sinão como contracto civil. »

XVII

Voltemos, porém, á discussão na camara dos deputados e á sessão de 13 de Agosto de 1860.

« Outro erro, dizia Pinto de Mendonça, que continha a emenda, era a indissolubilidade dos casamentos

acatholicos, o que é contra a religião catholica pelo obstaculo que se oppunha ás conversões ao catholicismo.»

Entretanto, Mendes de Almeida n'essa mesma sessão, e pouco depois de Pinto de Mendonça, exclamou:

« A indissolubilidade faz a força da familia e contém o desencadeamento das paixões.. Foi imposta pelo Creador e é por esta causa que o Salvador do mundo declarou que o casamento deve ser indissolúvel:»

Eis ahí dous oradores, cheios do mesmo zelo ultramontano, advogando theses contrarias: um, considerando o matrimonio em absoluto e na sua mais larga feição, querendo vêr em todos os enlaces, quaesquer que sejam as religiões, character de indissolúveis; outro, apreciando o mesmo facto á luz dos seus principios individuaes de fé, só enxergando nos casamentos catholicos aquelle cunho tão necessario á moralidade das familias, e apregoando até a conveniencia de separar casaes unidos por ministros e sacerdotes de outras crenças, com o fim de possibilitar futuras conversões.

O primeiro d'elles, Mendes de Almeida, tinha razão, poi; Jesus Christo, conforme se vê do Evangelho de S. Marcos, cap. X, de vers. 2 a 12, prégou a indissolubilidade dos laços, ou invocada a interferencia divina ou pelo simples respeito à lei natural — « O que Deus ajuntou, não o separe o homem », o que refere tambem quasi com as mesmas palavras S. Matheus capitulo XIX, de vers. 3 a 13.

Mas igualmente Pinto de Mendonça estava de acordo com os textos e sobretudo os canones, que permitem separação e novo consorcio á pessoa que, herege ou pagã, quizer abraçar a verdadeira religião, permanecendo o outro conjuge na primitiva e errada crença. Esta decisão tridentina julgou dever ir buscar seus fundamentos nos conselhos sobre matrimonio que constituem o capitulo VII da celebre epistola de S. Paulo aos Corinthios, embora tivesse elle dito Vers. 13: « E que, se uma mulher fiel tiver marido que é infiel, e este consente em cohabitar com ella, não largue a tal a seu marido.» E vice-versa, em relação á mulher, que não esteja ainda convertida á fé pura.

Aliás, nesta questão toda, ha muitas duvidas, equívocos e erros emanados de traducções, truncamentos, obscuridades e distincções de ordem theologica, que a lei não precisa, de modo algum, destrinçar, tanto mais quanto, parece, nenhuma intelligencia humana é capaz de resolver tudo isso satisfactoriamente.

Assim, o mesmo Pinto de Mendonça dizia: « Se a lei tem por fim dar os direitos civis de que gozam os matrimonios catholicos sem entrar na essencialidade dos consorcios, não tenho duvida de votar por ella. »

Mas exactamente o que quer o Estado é tão sómente regular direitos civis e nada mais.

Em questões intrincadissimas da *essencialidade*, elle não se intromette, deve declarar-se incompetente, sem autoridade para suscitá-las, e ainda menos para lhes dar solução. A sua esphera de acção é de orbita positiva: trata dos factos e busca uniformisar as cousas, de

modo que todos que se achem debaixo da sua alçada tenham justiça e protecção a tempo e hora.

E nisto não cumpre sinão dever de reciprocidade, pois todos os membros da sociedade pagam sem exclusão de crenças impostos, justamente para manterem essa organização harmonica á bem de cada um, de cada familia.

Por ahi tambem é que se manifesta a necessidade do casamento civil obrigatorio.

O Estado tem que fiscalisar a regularidade dos contractos feitos e zelar o seu escrupuloso assentamento, facilitando a todas as religiões os meios de se unirem no acôrdo da vontade o homem e a mulher como esposos, sem haver o choque das opiniões dos ministros e sectarios de credos diversos.

E é bem sabido que, quando começam discussões entre theologos e canonistas, ou simples curicosos em assumpto de fé, não ha mais paradeiro possivel, erguendo-se de todo o prolongado e teimcoo dissidio esse irreconciliavel fermento, historicamente conhecido por *odium theologicum*, o peor e mais entranhado dos odios.

XVIII

Apezar da prompta affirmação do Sr. ministro da justiça e muitos deputados de que o projecto ou antes a emenda em discussão não curava nem de leve da *essencialidade* dos casamentos, Pinto de Mendonça continuou com as suas duvidas e asseverou com toda a

energia que negaria o voto a qualquer medida, que declarasse os enlaces acatholicos legitimos e iguaes aos matrimonios catholicos.

Como, porém, conciliar essas idéas todas, aceitando de origens tão diversas consequencias identicas ? Como reconhecer legaes e legitimos os fructos, quer de matrimonios justos, quer de consorcios inquinados de irremediavel illegalidade ?

Só ha um meio. E' o Estado chamar a si a vigilante averbação e o solemne reconhecimento do facto social, collocando-o sempre e em quaesquer circumstancias no mesmo nivel de aferição. Depois, cada qual cuide, pelo modo mais conveniente e que mais lhe agrade á consciencia, dar esse cunho especial, que só pôde ser infundido pela cerimonia religiosa. Nenhuma pressão, porém, nem constrangimento. Dentro da orbita do justo e do honesto, aceitos pelo consenso universal, todos têm o direito de satisfazer os impulsos de sua alma, nas aspirações intimas. Esta é que é verdadeira doutrina ; pelo que, nos Estados-Unidos, onde impera a mais illimitada liberdade religiosa, ha leis que punem severamente o *mormonismo*, cujos principios, abraçados embora por numerosos sectarios, vão de encontro aos grandes preceitos acatados pela humanidade, desde a organização primitiva das sociedades.

Emfim, Pinto de Mendoça julgava que « melhor fôra não legislar sobre a materia » sendo nisso vivamente apoiado por Villela Tavares e outros. « Si alguma cousa se quizesse fazer em favor dos dissidentes, convinha consultar a Santa Sé, porque os protestântes, embora rebeldes, estão sujeitos ás leis da Igreja. »

Não era elle nestas palavras tão duro, tão feroz em seu catholicismo, quanto o Dr. Braz Florentino, no conhecido trabalho de polemica *O casamento civil e religioso*, livro que pouco tempo antes, em 1858 e 1859, causara sensação, apesar dos disparates e innumeradas cincadas que o afeiam. « O protestantismo, bradava este, é o maior dissolvente dos povos, o contraste, a negação em summa de toda a autoridade e toda a ordem. » Que sciencia da historia, que conhecimento da vida social dos povos ! E mais adiante : « O protestantismo encerra em suas entranhas o germen da revolta contra toda autoridade politica. »

Por estas *poderosas* razões, o lente da Faculdade do Recife decidia que « a colonisação protestante devia ser terminantemente repellida do Brazil, porque a felicidade do Imperio depende só da unidade catholica, que nelle reina por um favor especial da Providencia. »

Esse era dos *fide intelligimus*, isto é, dos que abdicam os foros da sã razão, para serem ou se mostrarem crentes. Bom proveito !

E pensar que ainda hoje, neste Imperio, radicalmente indifferente em materia de religião, muitos, chegada a occasião, não teriam pejo de sustentar semelhantes idéas, julgando-se a tanto obrigados por méro convencionalismo ! E tudo em nome da admiravel missão de Jesus Christo !...

Emfim, Pinto de Mendonça terminava o seu discurso, declarando que « acima de todas as considerações collocava o seu dever de catholico e padre », prompto

portanto para todas as retractações que lhe fossem exigidas pelo poder competente.

Quão longe iam já os tempos, desde que, nessa mesma camara brazileira, o padre João de Santa Barbara, com altiva serenidade, dizia, a 26 de Julho de 1834, em parecer de que fôra relator, e repellindo formal e imperiosa intimação do metropolitano do Brazil ao governo : « Força é que sejam refutados de passagem alguns principios, que, sendo oppostos aos interesses da sociedade, tanto civil como religiosa, podem pelo peso da autoridade que os emittiu, crear opiniões erradas na gente incauta e ser para o futuro origem de perturbações e desordens ; muito mais quando o silencio da commissão seria interpretado como indirecta approvação. »

E mais adiante:

« No mundo civilisado a religião é o *que deve ser e foi em sua origem : questão de consciencia,* » bellissimas palavras que offerecemos á meditação daquelles que estão de boa fé no estudo d'este assumpto, e não vêm senão maldade e calculos insufflados pelo espirito maligno e irreligioso em quantos advogam os altos interesses da sociedade e da civilisação, ligados a uma fé pura e sincera.

XIX

Continuou a discussão na Camara, exultando Mendes de Almeida porque « as convicções catholicas ainda não se houvessem apartado dos homens que nos gover-

nam. Não era mais o *famoso* projecto que se apresentára em 1858, e no qual sem rebuço se desacatava um dos dogmas mais respeitaveis do catholicismo ; pois, admittindo-se o casamento civil, validavam-se os casamentos dos dissidentes e se autorizava até o divorcio. »

Porventura Mendes de Almeida, aliás tão illustrado em muitas disciplinas, tão profundo em varias especialidades e versado principalmente na materia, ignorava que o assumpto fôra encerrado na parte disciplinar e não dogmatica das decisões do Concilio tridentino ?

Em que vexatoria e desgraçada posição punha a Curia Romana, que em 1829 determinára aos padres de França o dever de obediencia á legislação civil franceza, ácerca dos casamentos ! Pois esses sacerdotes ficaram reduzidos, por conselho papal, a contrariar de frente um dos mais respeitaveis dogmas da sua religião ? Haveria forças humanas que arrancassem do successor de S. Pedro concessões, por menores que fossem, sobre os legitimos principios de fé, verdadeiros dogmas, esses sim, ácerca dos quaes não pôde haver transacção possivel, por exemplo, a divindade de Nosso Senhor Jesus Christo, a transubstanciação e outros ?

Não conhecia por acaso a historia das discussões do Concilio de Trento, onde soffreu sempre vivissima impugnação que se estabelecesse como artigo de fé a nulidade dos casamentos não celebrados á face da Igreja ?

Por certo que sim.

O bellissimo opusculo de Alexandre Herculano mostra á evidencia o rumo que tomou o debate e como varia-

vam as opiniões dos membros mais illustres da sagrada Assembléa. O eminente escriptor portuguez, deixando de lado a historia de Sarpé, que se mostra hostil ás consequencias do Concilio tridentino, acompanha passo a passo Pallavicini, jesuita, depois cardeal, e cuja autoridade e até parcialidade, não podem ser recusadas pelos mais aferrados ultramontanos.

O bispo de Modena dizia que, antes de ser o matrimonio um sacramento, era o estado civil que regia aquelle acto. Não se podia, portanto, admittir que, elevando-se este *seu* importante e frequente contracto á dignidade de sacramento, derivasse de tal facto um prejuizo para a sociedade civil, tornando-a incompleta e impotente para satisfazer os proprios fins.

O bispo de Ipres opinava que não se devia restringir a liberdade e o remedio de todos para evitar o damno dos maus.

O de Salamanca sustentava que, sendo o homem ente politico e social, todas as suas acções deviam ser sujeitas aos poderes politicos, para estes haverem de ordenal-as e dirigil-as ao bem commum. (E' o pensamento fundamental do codigo franceez.)

Alexandre Herculano faz grande cabedal da opinião do arcebispo de Braga, D. Frei Bartholomeu dos Martyres, e com razão, pois, como bom portuguez que era, tirava ufania de haver a sua patria possuido no grande concilio prelado tão notavel em dignidade e virtudes.

E o seu admiravel e entusiastico biographo frei Luiz de Souza allude á independencia e altissima importancia das palavras e voto do bracarense, quando diz

naquelle elegantissima e singela linguagem, que faz do seu livro um primor de estylo sem igual: « taes eram as mostras que o arcebispo tinha dado de suas lettras e juntamente de seu zelo, agora propondo e apontando como sabio prelado, agora votando com liberdade de varão apostolico só com os olhos em Deus e em seu maior serviço e gloria, sem nenhum respeito humano, agora praticando e definindo como douto e resolutu mestre, que de todos era igualmente estimado e amado; e geralmente diziam que a melhor escola que podia haver no mundo era sua.»

Pois bem, o santo varão prégava que os principes, ou o Estado, têm o direito de pôr condições aos subditos sobre o modo de celebrar o contracto conjugal e distinguia este do sacramento.

E com elle, muitos outros dos mais notaveis e illustrados membros do concilio, sendo adoptada a these, já atrás citada, do prelado de Granada.

E com razão.

« O catholicismo puro, diz Alexandre Herculano, não quer que forcem os que não crêm nelle a receber um sacramento, porque não pôde agradar-lhe um acto que lhe repugna, que reputa uma profanação. O catholicismo puro não confunde o sacramento, que é cousa espiritual, com o contracto, que é materia juridica, porque desde os tempos apostolicos jámais os confundiram as tradições legitimas da Igreja.»

XX

No inicio e correr das discussões na Camara dos Deputados, vivamente impressionada com a polemica suscitada durante dous annos na imprensa, fôra o primitivo projecto de Diogo de Vasconcellos, tão singelo, leal e correcto, soffrendo profundas modificações. Antes do mais, na fôrma, pois as commissões reunidas de justiça civil e negocios ecclesiasticos haviam-se apressado em apresentar proposta substitutiva, que devia servir de base ao debate. E não contentes com isso, antes de se abrir este, offereceram outros elementos para fundamento da discussão, debaixo da feição de emendas, que, de facto, constituiam projecto novo.

O illustrado Sr. Antonio Herculano de Souza Bandeira Filho, que com muito criterio e clareza explana o seguimento desse debate, observa que nesses vaivens, aquelles que pareciam ter com mais cuidado considerado a materia vacillavam no verdadeiro caminho que deveriam tomar, avançando, recuando e aceitando num dia o que na vespera haviam formalmente condemnado.

Evidencia-se ás claras a quem lhes estuda os discursos e decisões, quanta hesitação intimamente sentiam em sacrificar os interesses do Estado e da justiça a principios convencionaes, e a penosa difficuldade em que se viam para conciliar pretendidos e inalienaveis direitos da Igreja, elevados todos elles á categoria de

intangíveis dogmas de fé, com a conveniencia geral da sociedade.

Rejeitados sem discrepancia os projectos do governo e substitutivo das commissões, soffreram ainda vigorosa impugnação as emendas, que só se referiam com-tudo aos effeitos civis : 1º, pela impossibilidade de um paiz catholico, como é o Brazil, e com religião do Estado, admittir distincção entre sacramento e contracto, não sendo aceitavel outra fôrma de casamento sinão a prescripta pelo Concilio Tridentino ; 2º, porque a equiparação de direitos civis pela legitimação da prole, collocaria em pé de igualdade casamentos catholicos e acatholicos ; 3º, porque o progresso do Imperio, pelo incremento da colonisação e immigração, era de ordem meramente material, e esta não devia nunca sobrelevar a moral, inherente à dignidade do culto official ; 4º, porque a concessão feita aos enlaces de acatholicos, isto é, de hereges, afinal acarretaria igual favor para pagãos, hypothese positivamente inaceitavel.

A estas objecções, cujo peso pôde o leitor consciencioso aquilatar, respondiam não só o conselheiro Octaviano, que mostrou, como sempre, idéas largas, mas tambem Pinto de Campos, Paranaguá e outros, que a Constituição não podia ter querido repellir do paiz quantos não professassem a religião catholica, pois a tanto importava entregar aos azares da illegitimidade os filhos de respeitabilissimos enlaces contrahidos segundo ritos de outras seitas religiosas ; que não se deviam derivar às legitimações da vontade de cada um

por meio de escripturas especiaes, porém, simi fazer partir essa legitimação da lei, sendo este exactamente o ponto que convinha ficar assentado ; que a Constituição, tratando de cultos, não estabelecera distincções, consentindo na pratica de quantos não offendessem o do Estado.

Encerrada a 2ª discussão das emendas a 14 de Agosto de 1860, entraram estas em 3ª a 21 daquelle mez, tomando a palavra o Sr. Casimiro Madureira, o qual opinou que « nessa materia tão melindrosa era necessario respeitar preconceitos. Cumpria lembrar que no povo do centro de provincias menos adiantadas havia espiritos muito supersticiosos. »

Nessa discussão o Sr. Paranaguá mostrou e sustentou a necessidade de algumas emendas de alcance um pouco mais lato do que as primitivas, explicando tambem de modo muito justo e sensato como deveriam ser interpretadas as palavras *segundo o costume e prescripções* a que se referia o projecto.

« E' preciso, dizia S. Ex., observar que em alguns logares, *mesmo entre nós no Brazil*, por falta de pastores das religiões toleradas, é uso celebrarem-se os casamentos independentemente da cerimonia religiosa. Ora, se isto se acha em uso, que pôde ser justificado pela necessidade, entendemos que não se deve privar-os do beneficio da lei. »

E esta interpretação não foi combatida por ninguem, e assim passou no espirito do projecto. Approvado este na sessão de 24 de Agosto de 1860, foi remettido para o Senado, depois do parecer da commissão de redacção.

Entretanto, em 1884 o Sr. ministro da justiça Sodré deu por nullos casamentos feitos de acordo em todos os pontos com as palavras do Sr. Paranaguá, quando explicava um dos paragraphos definitivamente assentados da lei de 11 de Setembro de 1861.

Responder-nos-ha, porém, S. Ex., que o regulamento de 17 de Abril de 1863, assignado pelo Marquez de Olinda, modificou nesse topico o pensamento original e as intenções dos legisladores, dando-se o facto, como entre nós muitas vezes tem succedido, de tornar-se o modo de entender de um ministro superior ás deliberações da Assembléa Geral, ficando em um simples codigo de disposições explicativas totalmente invalidadas importantissimas determinações do unico poder colectivo competente para legislar.

XXI

O grande empenho dos que haviam na Camara dos deputados combatido a proposta inicial do governo fôra impedir para os mesmos acatholicos a possibilidade do casamento por contracto civil, determinando que sempre fosse elle conforme os ritos dos contrahentes, muito embora o Sr. Paranaguá salvasse uma hypothese de todo o ponto razoavel, mas que ficou posteriormente desrespeitada.

O senador Diogo de Vasconcellos, defendendo na Camara vitalicia o projecto que apresentára como ministro, deixou, na sessão de 30 de Julho de 1861, bem claro aquelle esforço que avassallava todas as

considerações de ordem superior, e mostrou quão deficientes eram as emendas da Camara, erigidas em projecto substitutivo, pois tratavam só de regular os matrimonios protestantes e punham totalmente de parte os celebrados entre pessoas de seitas evangelicas e as do culto catholico, causa aliás primordial de toda essa grande questão, que cumpria decidir.

O illustrado estadista distinguia contracto e sacramento e fez a este respeito valiosa e calma dissertação, sem calir nos multiplos exaggeros do senador por Alagôas, Dantas, cuja linguagem desabusada e liberdade de opiniões provocaram reparos e apartes, cheios de assombro um tanto comico, dos seus collegas Mascarenhas, já fallecido, e Silveira da Motta, ainda hoje vivo.

Achava Vasconcellos que, tendo a primeira assembléa legislativa do Brazil decidido, em 1827, que se guardassem no Imperio as disposições do Concilio Tridentino sobre matrimonios, a esse mesmo poder legislativo cabia inteira competencia para cuidar da applicação mais conveniente ao estado daquellas disposições, que não teriam força de lei sem a determinação positiva das Camaras.

Era, pois, da alçada justa destas o legislarem sobre o modo de se effectuarem os casamentos mixtos, limitado por um Breve papal de 1858 a 366 por anno em todo o Imperio, pois a esse numero é que attingia o direito dos bispos de dispensarem concessões no impedimento *cultus disparitas*, direito limitado a 25 annos, e que, portanto, devia cessar em 1883.

Lamentava tambem o illustre estadista que as emendas nada tivessem consagrado em relação ao principio da indissolubilidade, estabelecido pela proposta que sujeitara á consideração das Camaras.

Respondeu-lhe o Sr. Sinimbù, então Ministro de Estrangeiros do gabinete de 10 de Agosto, dizendo que com effeito o projecto em discussão não attendia aos casamentos mixtos, por isso que o governo quizera evitar complicações com a Santa Sé, a cuja benevolencia sem duvida havia que recorrer, caso fosse para o futuro reconhecido escasso o numero de 386 dispensas para essa especie de casamentos.

Quantô á indissolubilidade, pesara o receio de crear repugnancia em quantas crenças vivem fóra do catholicismo.

Encerrou-se afinal a discussão a 10 de Agosto, e a 11 de Setembro de 1861 foi promulgada a lei, que declarava extensivos os effeitos civis dos casamentos celebrados na fórmula das leis do Imperio áquelles de pessoas que, professando religião differente da do Estado, os contrahissem, fóra ou dentro do Imperio, segundo o costume ou prescripções das religiões respectivas, obrigando-se o governo a regular o registro e provas desses casamentos e o dos nascimentos e obitos de acatholicos.

Estava mais ou menos ganha a campanha; entretanto, força é confessar, em todo esse grande labutar á bem de resultado tão pequeno, péco e contrario ás conveniencias do Estado, portanto, anti-patriotico, os deputados e senadores ultramontanos, ou que queriam

passar por taes, haviam-se mostrado mais exigentes do que os mesmos serventuarios da Igreja, mais tacanhos e aferrados do que sacerdotes e bispos immediatamente interessados em manter illesos o maior esplendor e o prestigio da religião.

Com effeito, a representação dirigida aos altos poderes do Estado, apoiada pelo arcebispo da Bahia conde de Santa Cruz e apresentada pelo Dr. Braz Florentino Henriques de Souza, que ninguem podia taxar de espirito livre e adiantado, começava por estas terminantes palavras: « Adopte-se a instituição do casamento civil em referencia aos cidadãos não catholicos apostolicos romanos. »

XXII

Promulgada a lei n. 1144 de 11 de Setembro de 1861, regulamentada e, como já deixámos indicado, perturbada em suas intenções um tanto mais generosas pelo decreto de 17 de Abril de 1863, não tardaram a manifestar-se as provas do quanto era deficiente e em muitos casos injusta e até inexequivel, soffrendo em extremo com isto os elevados interesses do Estado, que entendem com a questão. Avisos successivos, expedidos por diversos ministros, tentaram regularizar a materia; mas nada mais fizeram do que complical-a, sendo todas as decisões tomadas do character mais ou menos restrictivo e, portanto, odioso.

As primeiras difficuldades versaram sobre os titulos de pastores protestantes, attestados de residencia e outros documentos exigidos para incutir o imprescindivel cunho de validade á cerimonia religiosa que, segundo a lei brazileira, se tornara sempre indispensavel.

O ministro do imperio, Sr. conselheiro José Bonifacio, chegou a declarar, em data de 10 de Fevereiro de 1864, que a falta de registro dos titulos ou eleições dos parochos e pastores na secretaria das presidencias importava em nullidade dos casamentos por elles effectuados.

Outro aviso de 21 de Outubro de 1865, do Marquez de Olinda, annullou um casamento mixto, por não ter o conjugue protestante querido assignar o compromisso de que os seus filhos seguiriam a religião catholica, exigencia que mais outra decisão ministerial de 25 de Outubro daquelle anno estatue como indispensavel para o reconhecimento da legitimidade dos pactos matrimoniaes.

A 20 de Julho de 1867 o ministro do imperio Fernandes Torres em aviso-circular declarou: 1º, que o catholico romano não podia casar com protestante sem preencher todas as formalidades canonicas; 2º, não era valido casamento mixto sem a intervenção do padre catholico; 3º, o ministro protestante que consentisse casamento mixto sem preenchimento do exigido em lei teria a pena de prisão por dous mezes e multa correspondente á metade do tempo.

Esse mesmo ministro, a 27 de Dezembro daquelle anno de 1867, mandou que em materia de divorcio

entre protestantes, as partes interessadas recorressem ao juiz de direito da comarca.

A 9 de Agosto de 1869, o Sr. conselheiro Paulino José Soares de Souza, respondendo a uma consulta da legação do Imperio da Austria, se entre nós vigorava o casamento civil, respondeu que não, sendo considerados nullos o de catholicos que se não regulasse pelo concilio Tridentino e constituição do arcebispado, e o de acatholicos que não preenchesse os requisitos da lei de Setembro de 1861.

A 11 de Dezembro daquelle anno, o mesmo ministro fez ver que os pastores protestantes tinham o direito de intervir nos casamentos mixtos, tornando-se de toda a necessidade lhes fossem plenamente garantidos o maior respeito e segurança.

A 28 de Abril de 1873, a legação do Imperio Alle-mão protestou, com grande energia, contra o facto gravissimo de haver um padre catholico declarado nullos e dissolvido dous casamentos protestantes, para pouco depois casar as mulheres, assim separadas arbitrariamente, segundo o rito catholico.

« Não posso, dizia com razão o Sr. Haupt, deixar de exprimir a minha vivissima dôr, á vista da reprodução de factos dessa ordem.

« Se for permittido ao padre catholico annullar casamentos acatholicos, segundo a sua vontade, então ser-lhe-ha dado autoridade para supprimir a existencia de innumeradas familias e semear a desordem no seio dos protestantes, que ficarão no Brazil sem garantia alguma. »

E juntava a certidão dos casamentos, annullados, um, em virtude do impedimento *impotentia copulae carnalis*, outro do *caliditas*, ambos pela faculdade concedida aos bispos e vigarios do Brazil pelo papa Gregorio XVI para celebrarem casamentos dos convertidos infieis, doutrina ardentemente sustentada no seio das camaras legislativas, conforme já vimos.

A secção de justiça e estrangeiros do Conselho de Estado, em seu parecer de 13 de Maio de 1873 deplorou esse facto que tanto affectava e desanimava a immigração e concluiu que havia criminalidade, tanto da parte das duas mulheres allemães, como da do padre, o qual, entretanto, só poderia ser processado por queixa dos offendidos, discordando nestes pontos o Sr. Visconde de Jaguaray, pois no seu entender a *jurisprudencia na materia era duvidosa para os doutos e em geral ignorada*.

Todos opinaram, comtudo, que convinha fazer sentir aos bispos do Imperio os grandes inconvenientes de ordem publica que se davam com a reproducção daquellas occurrencias, pois affectavam a moral, os nossos costumes, a paz das familias e a immigração estrangeira.

A resolução, rubricada por Sua Magestade o Imperador foi: « Como parece á maioria da secção. »

XXIII

Não podia de certo agradar a espiritos rectos e progressistas e contental-os em suas justas e pa-

trioticas aspirações o resultado a que se havia chegado, uma vez agitada uma idéa generica, sympathica, e que serviria para todos os casos de duvida e conflicto.

Quem novamente chamou a attenção dos legisladores para a necessidade do casamento civil, pelo menos para contrahentes acatholicos ou de cultos differentes, foi o eminente Tavares Bastos, que, na sessão de 19 de Julho de 1867, apresentou um projecto de lei, em quatro artigos, singelo e muito bem entendido.

E entre parenthesis, que espirito adiantado, activo e lucido, o d'aquelle pensador e publicista! Quanto patriotismo e que justa comprehensão das cousas!

Nessa mesma sessão de 19 de Julho, offereceu ao estudo das camaras nada menos de sete importantes projectos, que, discutidos e approvados, teriam com certeza dado grande impulso ao Brazil, resolvendo e removendo muitas das difficuldades com que actualmente luctamos.

Sucedeu, porém, o que sempre acontece. Os altos interesses da patria ficaram postergados, porque o tempo nas camaras costuma ser pouco para as estereis e interminaveis discussões sobre eleições e intrigas de campanario, em que tanto se apraz o espirito politico brasileiro.

Além do projecto sobre casamento civil, entregou ao mesmo tempo Tavares Bastos à mesa da Camara outros sobre naturalisações, sobre portos de colonias, contractos de parceria e locação de serviços, sobre terras devolutas, imposto territorial e escravos das

idades, tocando emfim em todas as questões mais sérias e momentosas do Brazil, e com as quaes está intimamente travado o futuro deste paiz.

E todos foram esquecidos e postos à margem, à espera dos decantados pareceres de commissões.

Propunha elle que as cartas de naturalisação fossem concedidas gratuitamente, isentas de qualquer sello, e podessem ser concedidas por juizes de paz, camaras municipaes ou outras autoridades.

Só em 1882, só 15 annos depois, é que eu, como deputado geral e representante de Santa Catharina, consegui parte desses favores, isto é, a isenção do imposto, que subia a 125\$, sendo pelo Senado rejeitada a emenda aceita pela Camara, que dava autoridade às camaras municipaes para concederem, em nome do Imperador, cartas de naturalisação a quem as pedisse.

O terceiro projecto de Tavares Bastos, alfandegando o porto de S. Francisco e abrindo ao commercio europeu qualquer porto proximo de nucleos coloniaes, debalde foi por mim renovado, aliás simplesmente em sua primeira parte, nas sessões de 1882, 83 e 84, muito embora as intuitivas vantagens que d'elle decorrem.

No quarto—contractos de parceria e locação de serviços—pedia a revogação da fatal, absurda e iniqua lei de 11 de Outubro de 1837, da qual é reflexo a posterior de 15 de Março de 1879, e mostrava a largueza habitual do pensamento; mas, infelizmente ainda mantinha a pena de prisão e condemnação a trabalho, bem que limitasse o prazo quando muito a tres mezes,

podendo a pena ser commutada em multa de 30\$ a 90\$000.

No quinto — Tavares Bastos julgava necessario que o governo concedesse, gratuitamente, terras devolutas: 1º, a familias de immigrants, 2º, a quem as introduzisse no Brazil. No sexto, estabelecia o imposto territorial, gravando os terrenos á margem de estradas de ferro, cultos ou incultos, á razão de 2\$ por quadrado de 100 braças, 200 réis nas demais terras e 100 réis nas de criação.

Nos suburbios do Rio de Janeiro, a taxa de cada braça quadrada devera ser de dous réis e nas outras cidades maritimas de um real.

Quanto a escravos, o imposto era no Rio de Janeiro elevado a 30\$, nas mais cidades a 20\$; elevando-se ao dobro, 10 annos depois; ao triplo, nos cinco annos seguintes.

Assim, pois, adoptado que fosse o projecto do illustre politico, a taxa hoje do escravo, dentro desta capital subiria a 90\$, isto é, por tal fôrma incommodaria quem se visse obrigado a pagal-a, que o proprietario trataria em pouco tempo de dispensar tão vexatoria e pesada regalia de posse.

Era o imposto prohibitivo.

XXIV

No relatorio apresentado em 1869 ás camaras, dizia o Sr. conselheiro Paulino José Soares de Souza, como Ministro do Imperio :

« O salutar principio, sempre abraçado no Brazil, da livre admissão de estrangeiros em seu territorio, sem limitação alguma proveniente da diversidade de crenças religiosas, traz como consequencia natural a necessidade imperiosa de regular civilmente, com relação aos que professam religiões toleradas, os casamentos.

« E' lacuna *imperdoavel* na legislação do paiz a que priva qualquer cidadão ou estrangeiro residente no Imperio, pela circumstancia de não professar a religião do Estado, da faculdade de contrahir uma união válida, garantida em seus effeitos pela lei civil.

Quiz supprir esta lacuna a lei n. 1144 de 11 de Setembro de 1863, que, de certo, melhorou o estado anterior, etc. »

E concluia o trecho do relatorio referente a este topico :

« Assim, de acordo com a doutrina adoptada em outros paizes catholicos, convém regular civilmente o casamento daquelles que, pela divergencia de crenças religiosas, não podem receber os sacramentos da igreja, admittindo-se tambem o acto civil nos casamentos mixtos, quando não fôr possivel celebral-os de conformidade com as prescripções da mesma igreja. »

No sentido destas idéas e mais ou menos conforme o plano de Tavares Bastos, formulou, na sessão de 30 de Setembro de 1870, o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia um projecto, assignado por mais 17 deputados, entre os quaes figuravam os Srs. Andrade Figueira, Francisco Belisario, Antonio Prado, Rodrigo Silva, uns hoje em dia ministros, outros novamente membros

da Camara, e que poderiam dar realisação ás louvaveis aspirações de então, caso não fossem mais longe.

Outra tentativa, e esta de character muito mais amplo, appareceu na sessão de 17 de Junho de 1873. Foi feita pelo Sr. conselheiro Tristão de Alencar Ara-ripe que, nas disposições do seu projecto de lei, consagrou o principio do contracto civil, como base indispensavel para a validade de qualquer casamento.

« A igreja, disse o deputado pelo Ceará nas razões com que fundamentou o projecto, tem permanecido na posse e exercicio de funcções e direitos que não deixam de ser uma verdadeira invasão das attribuições do poder temporal.»

E depois de historiar concisamente os conflictos que se haviam dado e estão sempre imminentes entre os dous poderes:

« A sociedade brasileira, continuou elle, não pôde proseguir em seu destino de prosperidade e grandeza, sujeita a um regimen caduco; ella deve secularisar o seu governo, deixando de ser uma associação monastica, pois monastica será enquanto a sua base e os seus mais sagrados direitos estiverem, em ultima e definitiva instancia, sujeitos á vontade theocratica.

« Si pudermos conseguir firmar as attribuições do Estado por fórmula tal que o poder ecclesiastico o não embarace no exercicio dessas attribuições, teremos supprimido o motivo e as causas dos lamentaveis conflictos religiosos. »

O projecto continha oito artigos, alguns, porém, com muitos paragraphos, o que sem duvida teria facilitado

e apressado a discussão. Distinguia o sacramento do contracto, exigindo sempre a intervenção do poder civil, a quem devia competir julgar dos impedimentos matrimoniaes.

Além disto, logo em seu artigo primeiro, apparecia connexamente uma idéa generosa e justa, que provocou incontinentemente duvidas e reclamações.

Era a seguinte:

« Nenhuma crença religiosa servirá de obstaculo ao exercicio de qualquer função politica ou civil no Brazil. »

O presidente achou que o projecto continha materia contraria á lettra da Constituição e portanto não deveria ser remettida a commissão alguma, porém, sim ficar sobre a mesa. Assim se venceu, depois de terem fallado os Srs. Diogo de Vasconcellos e Ferreira Viana a favor desta resolução e contra os Srs. Martinho Campos, Alencar Araripe e Silveira Martins, o qual pronunciou bello e irrespondivel discurso, sustentando as vantagens do projecto.

Entretanto, a semente fôra lançada, e a lei de 9 de Janeiro de 1881, em boa hora, incluiu entre os elegiveis aos cargos de deputados e senadores os acatholicos.

E assim iremos caminhando.

Mas não é, de certo, curioso que se mostre adversario e antagonista tão intransigente e feroz de qualquer concessão em materia de casamentos, até entre pessoas de culto diverso do catholico, o Sr. Diogo de Vasconcellos, sobrinho do notavel senador, que com o mesmo nome parlamentar teve a honra de apresentar a ce-

lebre proposta de lei de 1858, que attendia a muitas necessidades moraes do paiz, urgentes e indeclinaveis?

E, comtudo, quem hoje carrega aquelle nome, illustrado pelo grande Bernardo e pelo irmão, é credor de sympathias e apreço pela esclarecida intelligencia e elevados dotes do espirito.

Ainda appellaremos para S. Ex.

XXV

Depois de absoluto silencio por parte dos membros das Camaras Legislativas sobre casamento civil, no periodo de 1875 a 1879, é este anno testemunha de grandes esforços desenvolvidos por energico e convencido parlamentar. E' que fazia parte da legislatura, como deputado pela provincia do Amazonas, o Sr. conselheiro Saldanha Marinho, o qual durante largo trecho da nossa vida jornalistica pregára com todas as forças, nos seus ardentes e applaudidos artigos — *A Igreja e o Estado* — a secularisação da sociedade civil e politica.

Apenas tomou assento na Camara dos Deputados e por todo o tempo em que lá teve á sua disposição a tribuna, não cessou de clamar pelas medidas de que se tornára energico propagandista — casamento civil, registro civil, secularisação dos cemiterios, providencias de simples regularisação social — e separação da Igreja e do Estado.

Na sessão de 19 de Fevereiro de 1879 apresentou tres projectos sobre aquellas bem urgentes necessidades, deixando de fundamental-os então por aguardar a discussão, que aliás nunca se deu, e declarando que o trabalho sobre casamento civil não era só d'elle, porém sim elaboração muito meditada do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, que então presidia.

Tem, pois, aqui todo o cabimento a transcripção integral desse importante projecto, digno da maior attenção e que poderá um dia servir de norma a deliberações na materia.

CASAMENTO CIVIL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O casamento é um contracto celebrado entre duas pessoas de sexo differente com o fim de constituir familia.

Parapho unico. Este contracto só é regulado pela legislação civil, e, salvo o caso de nullidade, é indissolavel.

CAPITULO II

DOS QUE PODEM CONTRAHIR CASAMENTO

Art. 2.º Podem contrahir casamento os que reunirem as condições physicas e moraes, essenciaes ao fim do casamento.

Art. 3.º Só não podem absolutamente casar :

1.º Os impuberes ;

2.º Os loucos, salvo nos lucidos intervallos ;

3.º Os parentes consanguineos ou affins em linha recta, e em linha collateral até o 4º grão, contado segundo o direito romano ;

4.º Os ligados por qualquer especie de casamento não dissolvido ;

5.º Os condemnados por adulterio — com o seu complice, e os que attentarem contra a vida do conjuge da pessoa com quem se quizerem casar — com esta.

Art. 4.º Os puberes e os prodigos só poderão casar com autorisação dos seus pais ou curadores.

Paragrapfo unico. Quando se der a intervenção do curador deve igualmente preceder alvará de autorisação do juizo competente. .

CAPITULO III

DAS FORMALIDADES DO CASAMENTO

Art. 5.º Quem pretender contrahir casamento apresentará ao official do registro de seu domicilio ou

residencia uma declaração assignada por ambos os contrahentes — contendo :

1.º Os nomes, appellidos, idades, profissão, domicilio ou residencia dos contrahentes ;

2.º Os nomes, appellidos, idade, profissão, domicilio ou residencia de seus pais.

Paragrapho unico. Se os contrahentes forem de diverso domicilio ou residencia, a declaração será apresentada nos diversos domicilios, fazendo certo o domicilio que escolhem para a celebração do casamento.

Art. 6.º A declaração de que trata o precedente artigo será acompanhada dos seguintes documentos:

1.º Certidão de idade dos contrahentes.

2.º Autorisação nos casos do art. 4.º

3.º Certidão de obito do conjuge, quando o contrahente ou contrahentes forem viuvos.

Paragrapho unico. Quando os contrahentes ou um delles — tiverem sido domiciliados fóra da provincia ou Imperio, exhibirão uma justificação feita perante o juizo de direito da comarca respectiva, em que provem não ter impedimento para casar.

Art. 7.º Recebida pelo official do registro a declaração com os documentos, fará elle publicar nos jornaes de maior circulação, bem como fixará nos logares publicos um edital convidando as pessoas que souberem de algum impedimento mencionado na presente lei a virem declarar-o no prazo de 15 dias.

Art. 8.º Decórridos os 15 dias, não havendo declaração de impedimento legal e não tendo o official do

registro conhecimento de impedimento algum, procederá à celebração do casamento nos termos do art. 11.

§ 1.º Havendo publicação em mais de um registro, exigirá o official escolhido para a celebração do casamento — certidões em como não houve opposição ou manifestação de impedimento, não lhe conste que haja.

§ 2.º Passados seis mezes depois da publicação, não se effectuando o casamento, só poderá este ter logar, procedendo-se de novo ás diligencias decretadas.

Art. 9.º Offerecendo-se alguma denuncia de impedimento legal até o momento de se effectuar este contracto ou tendo delle conhecimento o official de registro, não procederá este ás formalidades necessarias para effectual-o, dando por escripto a razão de seu procedimento, aguardando a solução que ao juizo de direito compete proferir a respeito.

Art. 10. A denuncia de impedimento legal será feita por escripto, datada, assignada pela pessoa que a der, reconhecida por tabellião a assignatura e declarado o domicilio da mesma pessoa.

Art. 11. Os contrahentes comparecerão na repartição do official de registro para se effectuar o casamento; e ahi, na presença de duas testemunhas, varões, acima de toda excepção, serão lidas pelo official do registro as disposições preliminares desta lei, e, verificando pelas respostas dos contrahentes que elles persistem na resolução de casarem, lavrará o contracto que será assignado pelos contrahentes e as testemunhas.

§ 1.º No caso de doença ou sempre que os contraentes requisitarem que o casamento se effectue na casa que fôr designada, fóra da repartição do official do registro, assim procederá este neste caso, porém serão necessarias quatro testemunhas.

§ 2.º Os contraentes podem-se fazer representar por procuradores, que exhibirão poderes especiaes declaradamente para o acto.

§ 3.º Podem ser testemunhas do contracto os parentes de qualquer gráo.

§ 4.º As certidões deste registro provam a existencia do casamento para todos os legaes effectos.

CAPITULO IV

DA CONVENÇÃO DOS CONTRAHENTES QUANTO AOS BENS

Art. 12. O casamento é feito sob o regimen da communhão de bens, salvo quando por escriptura publica fôr preferido o da exclusão da communhão, o que deve preceder ao contracto do casamento e ser mencionado no registro.

CAPITULO V

DA NULLIDADE DO CASAMENTO

Art. 13. O casamento será annullado, desde que não forem observadas as disposições desta lei.

Parapho unico. A acção de nullidade deverá ser intentada perante o juizo de direito civil com appellação e voluntaria para a Relação do districto.

Art. 14. Operará effeitos civis em relação aos conjuges e à descendencia o casamento nullo que fôr contrahido em boa fé.

Paragrapho unico. Ao conjuge de má fé, porém, não aproveitará o casamento nullo.

Art. 15. As questões relativas aos filhos, annullado o casamento, e quando não ha já accôrdo entre seus progenitores, serão resolvidas pelo juizo de orphãos.

CAPITULO VI

DO DIVORCIO

Art. 16. O casamento pôde ser interrompido por divorcio perpetuo.

Art. 17. São causas do divorcio :

1.º Adulterio da mulher.

2.º Adulterio do marido, com escandalo publico, com abandono completo da mulher ou com concubina teüda e manteüda.

3.º Condemnação do conjuge á pena perpetua.

4.º Sevicias e injurias graves.

Art. 18. Só o conjuge innocente tem direito a divorcio, intentando a competente acção civil.

Art. 19. Pronunciado o divorcio, proceder-se-ha ao inventario e partilha dos bens nos termos de direito.

Art. 20. Verificado o divorcio por sentença, que tenha passado em julgado, ficarão os filhos com o conjuge innocente.

Art. 21. Cessa o divorcio por mutuo consenso das partes.

Art. 22. A sentença de divorcio, logo que tenha passado em julgado, será *ex-officio* remetida ao official do registro, para ser averbada no contracto de casamento respectivo.

Paragrapho unico. A cessação do divorcio por vontade das partes será igualmente averbada no registro, mediante declaração assignada pelas partes com duas testemunhas na presença do official respectivo, na fôrma do art. 11 precedente.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 23. O casamento celebrado em paiz estrangeiro entre brazileiros só terá validade si forem observadas as disposições desta lei perante o consul brazileiro, que funcionará como official de registro.

Art. 24. O casamento entre estrangeiros, celebrado no Imperio ou fôra d'elle, só se reputará dissolvido judicialmente, se fôr exhibida a competente sentença, e devidamente legalisada.

Art. 25. Todo o pacto de promessa de casamento, qualquer que seja a sua denominação e fôrma, é nullo.

Art. 26. Todo aquêlle que contrahir casamento sem estar dissolvido o primeiro ou anterior, ficará incurso nas penas que punem a polygamia.

Art. 27. Todo aquelle que em nome da religião, seja qual fôr esta, bem como seja qual fôr o character em que intervier ou fôr chamado a praticar qualquer acto ou cerimonia referente a casamento, o fizer, sem que seja exhibido documento que prove a existencia do contracto do casamento na fôrma prescripta por esta lei, será punido com tres mezes a dous annos de prisão.

Paragrapho unico. As testemunhas serão consideradas cúmplices deste crime.

Art. 28. O juizo civil é exclusivamente o competente para conhecer e julgar das causas de nullidade de casamento e divorcio, ainda que após a celebração do casamento, como fica estabelecido na presente lei, os conjuges se dirijam a qualquer igreja ou templo sem fôrma exterior para qualquer fim.

Art. 29. O official de registro que exercer as funcções em contravenção ao disposto nesta lei, incorrerá na pena de seis mezes a seis annos de prisão com trabalho.

Paragrapho unico. As testemunhas do casamento assim praticado serão punidas como cúmplices.

Art. 30. Ficam revogadas as disposições em contrario. — *Joaquim Saldanha Marinho.*

XXVI

Aliás, se nessa sessão de 13 de Fevereiro o illustre publicista deixou de desenvolver as razões em que firmava o seu projecto, não houve occasião que

perdesse de mostrar, por todas as faces, a indeclinabilidade da medida.

Levando á tribuna todo o ardor da sua vibrante palavra, que não conhece rodeios, exclamava elle na sessão de 17 de Fevereiro de 1879 :

« O SR. SALDANHA MARINHO:— As questões de liberdade de cultos e de liberdade de consciencia estão agitadas no paiz, não podem morrer, nem o paiz consentirá, queira ou não queira o governo. (*Apoiados.*)

« Levantamos a questão nesta sessão. Disseram-nos: Esperai, vamos reflectir, *é apenas uma aspiração!* E isto, senhores, é um erro imperdoavel, e de fataes consequencias.

« Toda a demora é prejudicial; não mystifiquem o paiz.

« E' preciso dar á soberania nacional o seu valor; é preciso conter um episcopado intransigente o até em parte como que irracional. (*Apoiados e não apoiados; trocam-se varios apartes.*)

« Si attendermos ao que se passa no bispado do Rio de Janeiro, confirma-se a denominação que usei, de irracional. (*Continuam os apartes.*)

« Estamos entregues aos caprichos desses homens intransigentes, e em que, senhores! Na organização da familia!

« Casamentos perturbados constantemente; exigencias extravagantes e indecentes. (*Apoiados.*) Na camara ecclesiastica do Rio de Janeiro, por exemplo, fazem-se até exigencias immoraes. Não obsta o padroado que Sua Magestade o Imperador exerce. Pretende-se fazer

um casamento mesmo entre catholicos, e o que se observa, para eterna vergonha da autoridade ecclesiastica, e em menoscabo da moral publica?

« Tenho lido despachos do diocesano que dizem : declare *si já houve ajuntamento entre os nubentes !*

« Muita vez se tem ordenado aos parochos que informem sobre isso !

« Dá-se nada mais inqualificavel, mais indecente, do que este procedimento ? E isto se faz nesta diocese !

« Não ha muito tempo se apresentaram na camara ecclesiastica um acatholico e uma catholica, sendo esta franceza. Depois de muitos embaraços, de muitas despezas, de muito dinheiro gasto, chegou-se ao tal exigido interrogatorio, e alguém, nessa occasião, na camara ecclesiastica, aconselheu a moça que, para facilitar a dispensa, dissesse que ella necessitava de casar, porque não podia mais ter outro estado. (*Apoiados e a partes.*)

« O SR. RUY BARBOSA:— E' a inquisição mais torpe estabelecida contra a familia.

« O SR. SALDANHA MARINHO:— Felizmente desta vez a moça tinha a seu lado seu pai, que fez o que a indignação lhe determinava, tomou o braço da sua filha, levou-a para uma igreja protestante, apartou-a do gremio catholico, e lá fez o casamento. Destes exemplos ha muitos.

« Como é que esta questão, que envolve tão graves interesses, pôde ser adiada ? O casamento civil, senhores, é de primeira necessidade no Brazil. Estamos em uma sessão ordinaria : pôde-se aproveitar o tempo

pelo menos com esta lei. Porque não a damos ao paiz?

« Diz alguém : faça-se primeiro a reforma para a eleição directa e tudo o mais virá depois !

« Mas, Senhores, não nos illudamos ; — essa esperança é illusoria. (*Ha varios apartes.*)

« O SR. FELICIO DOS SANTOS : — Deixem o gremio catholico ; é tão simples.

« (*Trocam-se outros apartes entre os Srs. Ruy Barbosa e Felicio dos Santos.*)

« O SR. SALDANHA MARINHO : — Senhores, o casamento tridentino entre nós é apenas o canal por onde se esvae o dinheiro do Brazil para Roma, além do que fica na algibeira dos reverendissimos commissarios.

« Não hatabella que regule ; cada individuo, conforme suas possibilidades ou mesmo a sua posição social, ha de pagar a sua dispensa pelo que se exige na occasião : se não pagar, não casa ! (*Apoiados.*) »

Incessantemente pedia discussão do seu projecto o infatigavel propugnador destas acertadas providencias a bem da ordem e da regularidade sociaes.

Na sessão de 20 de Junho de 1879, passados muitos mezes, dizia elle :

« O SR. SALDANHA MARINHO (*pela ordem*): — Pedi a palavra para fazer uma reclamação á mesa ; pergunto a V. Ex., conhecedor como é do nosso regimento, se as commissões são arbitros dos trabalhos da Camara, se podem fazer com que a Camara não se occupe de uma ou de outra materia, sempre que tenham de dar parecer sobre qualquer negocio ; se pôde a mesa determinar que

certos projectos entrem na ordem do dia, caso a commissão demore os seus pareceres.

« O SR. PRESIDENTE: — A questão de que trata o nobre deputado está resolvida pelo regimento.

« O regimento prescreve que os papeis não possam ser demorados por mais de 30 dias em poder das commissões; findo este prazo a Camara está no seu direito tratando do negocio independente de parecer.

« O SR. SALDANHA MARINHO: — V. Ex. sabe ha quantos mezes se acham entregues ás commissões os projectos de casamento civil, registro civil e secularisação de cemiterios e sobre materia eleitoral, que apresentei. São todos de materia urgente.

« Entendo que a Camara não pôde prescindir de aprecial-os. Ha mais de quatro mezes offereci á consideração desta Camara o primeiro desses projectos. Se os 30 dias estão passados, rogo à V. Ex. que os dê para ordem do dia. Se as commissões não cumpriam o seu dever no tempo marcado pelo regimento, à mesa cumpre pôr cobro a isto, dando os projectos para ordem do dia: é o que requeiro.

« O SR. PRESIDENTE: — As commissões tomarão em consideração o que reclama o nobre deputado. »

Tudo de balde.

Assim, pois, na resenha das sessões daquelle anno, o Sr. Saldanha Marinho, demonstrando o bello capitulo das medidas por que paciente e esforçadamente combatera, queixava-se com amargura nos seguintes termos:

« Tudo isso, e o mais que foi lembrado e convertido

em projectos de lei, ficou preterido, ou antes foi condemnado pelo governo, que levou a sua prepotencia ao ponto de não consentir que as commissões de sua designação, na Camara, emittissem juizo sobre tão transcendentales materias, e a despeito de serem todas essas medidas manifesta e explicitamente reclamadas pelo paiz.

« A tudo oppoz a evasiva escandalosa da *inopportunidade*; esquecido de que por tal arte rompia todo o programma serio e essencial do partido liberal.

« Em vez de tudo isso, o governo se empenhou na reorganisação da guarda nacional, creando assim agentes eleitoraes de que necessita para a campanha que vai dar ao paiz, na illusoria eleição da denominada Constituinte, e da qual pretende arrancar a exclusão dos comicios eleitoraes de seguros nove decimos dos cidadãos activos, que até hoje têm estado na posse e gozo do direito de votar. »

XXVII

Nada mais appareceu nas camaras desde 1879 até ao anno de 1884, em que, na sessão de 5 de Maio, o Sr. conselheiro Francisco Antunes Maciel apresentou, em nome do governo e como Ministro dos Negocios do Imperio, um projecto assaz completo sobre casamento civil e que representa, de certo, não pequeno passo no sentido das reformas uteis ao paiz.

Comprehendia 34 artigos e estatua o casamento civil facultativo, é verdade, mas com certas prescri-

ções e constrangimentos que melhor teria sido declarar-o de uma vez obrigatorio para todos, qual-quer que fosse o culto seguido pelas partes contra-hentes — o grande escôpo aos olhos do legislador reformista.

Aquelle projecto, depois de determinar em seu art. 1º que o casamento celebrado consoante a varias das suas disposições e por meio de escriptura publica, produziria todos os effeitos civis, do mesmo modo que o estabelecido pelo Concilio Tridentino, dá no art. 16 estas mesmas regalias ao casamento meramente religioso, respeitadas, porém, certas causas de modalidade civil, tanto mais rigorosas, quanto « da sua inobservancia (art. 30) redundaria pena de um a tres annos de prisão para todo aquelle que, em nome da religião, seja qual fôr esta, assim como seja qual fôr o character em que intervier ou fôr chamado a praticar qualquer acto ou cerimonia relativa a casamento, o fizer sem que se lhe apresente documento que prove a existencia da escriptura de contracto matrimonial, ou sem que se observem as condições prescriptas no art. 16.»

Ainda mais: as testemunhas do acto ou cerimonia, que deverão ser duas, e ambas varões (art. 1º) incorreriam em pena igual; o que tambem succederia ao official do registro (art. 31), que interviesse em actos concernentes a casamento com preterição das exigencias da lei.

O projecto determina ainda quaes as causas de incapacidade e impedimento, e preceitua a qualidade de indissolubilidade, salvo caso de nullidade, estabele-

cendo, contudo, as circumstancias que podem dar logar ao divorcio (art. 21), o qual será decidido pelo juizo civil (art. 33).

Eis a summa do projecto Maciel ; e remettido a 7 de Maio daquelle anno de 1884 ás commissões de justiça civil e negocios ecclesiasticos, dellas não mereceu até agora parecer. Tambem em começos de Julho cahiu o gabinete Lafayette, de que fazia parte o autor da proposta, sendo substituido pela organização ministerial Dantas.

O principal defeito daquelle projecto provém da irresolução com que parece ter sido elaborado. Afigura-se-nos fructo de espirito, por certo, adiantado, mas receioso de encontrar em seu caminho obstaculos irremoviveis ; dali a tentativa de occultar, sob fórmulas de condescendentes concessões, o seu fim verdadeiro, a sua aspiração intima.

Muito melhor e mais digno teria sido, ou estatuir de uma vez o casamento civil obrigatorio para todos, separando o contracto do sacramento, ou então declarar-o simplesmente facultativo, aceitando ambos os actos como origem de effeitos de ordem social identicos, já os civis, já os de feição meramente religiosa e conforme os usos e costumes das nações a que pertençam os conjuges.

Como está no projecto, os conflictos que, com toda a razão e por dignidade, levantariam logo os padres e bispos, tornavam-se motivo de innumeradas difficuldades, com gravissimos inconvenientes para a paz e a dignidade das familias.

Com que direito, de facto, entraria na igreja o official do registro para assistir, em logar conveniente, que lhe será destinado (§ 3º, art. 16), á cerimonia religiosa, lavrando de tudo um termo, assignado pelo sacerdote celebrante e quatro testemunhas ?

Muito mais curial, muito mais decente, é que não se produza essa continua interferencia tão odienta, quanto insultuosa do poder temporal, cuja acção deve ser limitada pelas raias do respeito devido ao espirital. Que papel degradante não representa a igreja a funcionar, dia por dia, sob as vistas e fiscalisação de um empregado da autoridade civil, que, para cumprir os seus deveres, teria que invadir violentamente o limiar do templo do Senhor ?

Com incomparavel prudencia e firmeza procederam os legisladores francezes, declarando sem ambages : « O Estado só reconhece válido o casamento feito perante a autoridade civil. Quem não quizer sujeitar-se a esta condição, corre o risco de ver nullificados todos os effeitos do consorcio contrahido por qualquer outro modo. »

E o caso é que, á bem da melhor organização das cousas, todos se sujeitaram, e o proprio clero francez, por conselno papal partido de Roma, viu-se levado a aceitar a exigencia da lei, que só fallava em nome do direito e da justiça sociaes, deixando a cada qual o direito pleno de seguir os dictames do seu coração e consciencia, uma vez satisfeitas certas e determinadas prescripções indispensaveis ao bom andamento da administração publica.

XXVIII

Os *casamentos tumultuarios*, factos gravissimos que devem pôr em sobressalto, e com mais que justificados motivos, todas as familias brazileiras, constituem mais um argumento de grande peso em favor de medidas muito claras e terminantes, que, por parte do Estado, precisam ser quanto antes decretadas e vigorem na materia.

A indecisão do prelado diocesano da igreja fluminense, a sua quasi confessa incompetencia canonistica em nullificar aquelles actos attentatorios da paz e dignidade das familias, é tacitamente um incitamento para que estes se reproduzam, suscitando difficuldades de toda a monta e abalando pela base as instituições sociaes.

São nullos ou não, irritos e sem subsequentes effeitos, casamentos contrahidos á face da igreja, perante centenas de testemunhas, mas obtida inconscientemente e por verdadeiro dolo a benção do sacerdote e sem a participação moral deste na publicidade particular do facto ?

Ainda não appareceu decisão positiva, que tranquillise as consciencias e castigue os audaciosos e revoltados.

Será um casamento *nullo* ou *não existente*, isto é, sem valor em todos os tempos e para todos ?

Será um casamento *annullavel* ?

Mas as razões da *nullidade*, a que categoria pertencem ?

São *relativas* ou *absolutas* ?

Se *relativas*, tem character *limitado* e *temporario* ?

Se *absolutas*, são *imprescriptiveis*, até no caso da posse de estado ?

Entrará na classe dos casamentos clandestinos, taxados de invalidade desde o Concilio Tridentino ? Mas a clandestinidade, que é impedimento dirimente, foi, no caso de que se trata, substituido pela mais completa publicidade, e o fim desta, segundo a igreja, é tornar bem patente, perante o sacerdote da parochia, o consentimento dos conjuges.

O illustrado Sr. Dr. Manoel Eufrazio Correia, actual e condigno representante da esperançosa provincia do Paraná, na Camara dos Deputados, tratando no seu excellento opusculo—*O casamento civil*—de um caso occorrido em 1882, que infelizmente se tem reproduzido e ha de, com grande vexame de todos, repetir-se muitas vezes, quando até não se vulgarise a moda á vista da inercia e hesitação da igreja, diz com toda a razão :

« Com uma lei sobre o casamento civil, estes embaraços desapparecem. A acção legal far-se-ha sentir a todos, garantindo direitos que hoje só encontrarão segurança, obtendo-se as boas graças da igreja.

« Queiram ou não, o Brazil não tem homogeneidade de crenças. Ao lado do catholico fervente, que aceita tudo quanto Roma prega, encontra-se o protestante e o judeu, levantando sua bandeira e defendendo sua religião.

« Perante o Estado todos são cidadãos. Respeitados em suas crenças, devem ser protegidos no exercicio de seus direitos.

« A narração que hoje reproduzimos abala necessariamente o poder paterno, traz confusão ao seio da familia e pôde ser o germen de mil males, que com um pouco de boa vontade e dedicação seria de todo aniquilado.

« Nossa legislação offerece meios facéis de livrar os filhos da prepotencia paterna. A applicação exacta dos principios nella estatuidos é sufficiente para garantir a liberdade filial, mantendo-a sempre nas raias da mais conscienciosa obediencia.

« Com que fim a igreja impede uniões almejadas e favoneadas pelo consenso das partes mais interessadas, sinão para mostrar sua superioridade ao poder civil? »

Como complemento destas idéas, adduz S. Ex. considerações que, envolvendo censura, aliás perfeitamente cabida, aos nossos legisladores, deve ser mais uma causa de estímulo para que o nobre representante do Paraná se livre de qualquer retaliação, levantando de continuo a sua voz no parlamento e esforçando-se quanto possivel pela conquista dos grandes melhoramentos moraes, de que tanto necessita a nossa sociedade.

Na citação completa do trecho, tomaremos a liberdade de grifar algumas palavras e phrases, que mais instantemente devem, hoje em dia, actuar sobre o esclarecido e independente espirito de quem as lançou no papel, entregue á meditação do gabinete :

« A fraqueza de nossos governantes vai deixando esta questão tomar proporções mais graves do que aquellas que verdadeiramente tem.

« Os direitos da familia são sagrados. E' sobre elles que repousa a paz do Estado, alma e vida da nação.

« *Se nossos representantes não podem por falta de tempo cuidar das necessidades em que o país se estorce,* o governo tem obrigação restricta de cortar-as, removendo de uma vez as difficuldades que se lhe apresentam.

« A protecção que encontram os homens na defeza de seus direitos, reflecte necessariamente sobre o Estado que não é senão o resultado da agglomeração de familias, sujeitas a uma autoridade unica.

« Arrancar a constituição da familia das mãos do clero, *deixal-a totalmente entregue à acção da lei civil é prestar ao país serviço tão relevante,* que só elle seria capaz de cobrir de gloria o ministro que tivesse a força de leval-o a effeito.

« *Fortificar a familia, cercal-a de todo o respeito, dar-lhe toda liberdade em sua constituição,* velar constantemente por seus direitos,—é o meio mais facil de tornar forte uma nação, por incutir-se em todos os seus membros a energia precisa para defeza dos seus direitos.

« Enfraquecida a familia, afrouxados os laços que a prendem, esquecidos os deveres que a ligam,—a nação mais poderosa cahirá em enervamento, o passado mais glorioso será esquecido, os deveres mais imperiosos do cidadão serão completamente relaxados.

« *O Estado tem o dever de defender seus proprios direitos ; e, na constituição da familia, elle representará*

sempre um papel secundario, *emquanto o cidadão estiver á mercê das imposições da igreja.*

« Quasi todos os povos modernos têm sacudido o jugo que soffriam, sem que suas relações com a igreja tenham soffrido a menor alteração. Roma protesta sempre ; mas os raios vibrados por ella têm perdido *toda sua força perante a civilisação moderna.*

« O que esperam os poderes publicos ?

« O espirito popular agita-se. A onda sobe, e é muito melhor dominal-a, do que ser arrastado por ella. »

XXIX

Que a decretação do casamento civil é uma conquista da civilização e inadiavel necessidade nas organizações sociaes modernas bem o demonstra a sua adopção em quasi todos os paizes policiados e successiva introducção nos codigos da legislação universal.

A tal respeito, remetteremos o leitor á succinta e interessante obra de E. Glasson, colhendo ahi dados que ainda não estão completos, pois o trabalho da propaganda continúa e a idéa annualmente ganha terreno, até entre os povos mais sujeitos á influencia theocratica e ao dominio clerical.

Em França, o casamento civil é, desde 3 de Março de 1803, obrigatorio, e deve preceder o religioso, o qual, celebrado isoladamente, não tem existencia legal.

Na Italia, existe do mesmo modo, a obrigatoriedade da cerimonia civil, podendo porém esta preceder ou seguir a consagração religiosa.

Na Hespanha, a lei de 18 de Junho de 1870 estatuiu a lei civil como unica valiosa; mas o decreto de 9 de Fevereiro de 1875 declara facultativo o modo de contrahir nupcias, sendo o civil e religioso ambos validos.

Em Portugal, pela lei de 17 de Maio de 1877, estabeleceu-se tambem essa faculdade de opção, tão applaudida por Alexandre Herculano.

Na Rumania, é obrigatorio o casamento civil.

Na Belgica e Hollanda, do mesmo modo.

Na Inglaterra, como nos Estados-Unidos, existe a maior liberdade na maneira de casar, tendo-se tornado naquelle paiz celebres os pretendidos consorcios chamados de Gretna-Green, que a lei reconhecia validos.

Na Allemanha, a lei de 6 de Fevereiro de 1875 estendeu aos diversos paizes do Imperio Germanico as disposições do codigo prussiano, o qual declara os ministros dos diferentes cultos incapazes de preencherem as funcções dos officiaes do estado civil. O casamento civil é obrigatorio.

Igualmente na Suissa.

Na Austria, é facultativo, declarando a lei de 25 de Maio de 1868 o civil necessario. (Nothcivilehe).

Na Russia, muito embora a confusão estabelecida pela multiplicidade de seitas, a autoridade do casamento civil é aceita.

Na Dinamarca, Suecia e Noruega, igualmente.

Nos Estados Americanos, o Mexico, o Chile e, ha pouco tempo, a republica do Uruguay, adoptaram francamente a obrigatoriedade do acto civil. A republica Argentina discute a lei, e mui naturalmente

breve a decretará, mau grado as opposições violentas do clero, que defende a prerogativa de formar ou impedir uniões entre membros da sociedade civil, como se fosse um direito divino e de que só pôde uzar a igreja, por meio dos seus immediatos representantes.

Em pouco mais de 80 annos a idéa, pois, do casamento civil irradiou do código francez—um dos mais admiraveis monumentos da sabedoria humana—e reflectiu-se em quasi todas as legislações do mundo civilizado, sendo ella consequencia natural e logica da liberdade de consciencia, que os mais intransigentes ultramontanos não ousam mais — bem contra vontade—disputar ao homem e à dignidade inherente ao seu character.

Estatuir o casamento civil é acto da soberania de cada Estado, o qual, comtudo, deve respeitar a independencia das religiões.

Do grau de adiantamento intellectual e moral do povo depende determinal-o obrigatorio ou facultativo, e precedendo, ou não, a cerimonia religiosa.

Tão indeclinavel é elle, entretanto, que não duvidaram muitos legisladores impol-o a quantos, por fanatismo, ignorancia, ou má comprehensão dos fins a que se destina, estariam dispostos a subtrahir-se a sua execução, lançando assim as mais graves perturbações no seio das familias e nas relações sociaes.

É necessario que a idéa penetre nos costumes de todos, seja aceita e acatada por todos os partidos, reconhecida como necessidade de ordem e boa regra; então, sem perigo nem reluctancia, se prestariam todas as homenagens devidas ao Estado e à Igreja.

CONCLUSÃO

Se a civilização hodierna é—na elegante e justissima expressão do Santo Padre Leão XIII— flor e fructo sahidos da raiz do christianismo, buscar estabelecer a possivel harmonia entre a razão, tão imperiosa neste fim do seculo, e a fê. tratando de respeitál-as, a ambas, sem procurar confundil-as ou subordinal-as uma a outra, constitue dever de todo espirito cultivado, progressista e amigo da humanidade.

Nesse empenho, a promulgação do casamento civil, com a subsequente consagração conforme a lei religiosa de cada um, é dar satisfação ás aspirações justas e nobres, que a ninguem podem ser recusadas.

E, quando, por circumstancias especiaes, já emanadas da propria individualidade, já filhas de factos que não podem ser obviados, impossivel ou difficil se torne a intervenção de qualquer acto de character espiritual, ao Estado compete, antes de tudo e mui particular e cuidadosamente, zelar na regularisação das relações que, segundo o theologo Richter, tem por fim constituir a unidade do genero humano.

Affirmar sempre, e do modo mais completo e formal, esse direito do Estado, a bem da moralidade universal e no meio das innumeradas crenças religiosas que dominam o globo ; ligar por um grande laço as mais afastadas entidades, chamando-as carinhosamente ao seio de uma mesma communhão, que é a sociedade humana, quando as differenças de religião, as seitas,

os schismas, separam os homens uns dos outros, nelles infundem sentimentos violentos e rancorosos e provocam luctas fraticidas; accender aos olhos de todos os povos um pharol unico, sereno e superior ao influxo das paixões e preconceitos: eis o grande fim do casamento civil, que garante e deve garantir, em todos os cantos do mundo civilisado, ao homem e á mulher, honestos e dignos da consideração publica, meios de fundarem sobre bases inabalaveis a familia—essa pedra angular de toda a organização social.

Completem os costumes a lei, e reconhecer-se-hia que, principalmente no estado actual das crenças religiosas, em que desapareceu o receio de ferir principios de fé ardente e teimosa, a utilidade desta instituição é indiscutivel, tendendo cada vez mais a sua generalização a assignalar excepções, que se irão tornando vexatorias e odiosas.

Por mais tempo, pois, não pôde o Império do Brasil, cujo programma de idéas é tão vasto quanto largos os seus horisontes, conservar-se alheio e fechado a esse grande e irresistivel movimento civilisador, que busca juntar todos os povos da terra e se reflecte na unidade de vistas e pensamento de todos codigos e legislações.

II

A NACIONALISAÇÃO

OU

GRANDE NATURALISAÇÃO E NATURALISAÇÃO TÁCITA

POR

Alfredo d'Escaynolle Faunay

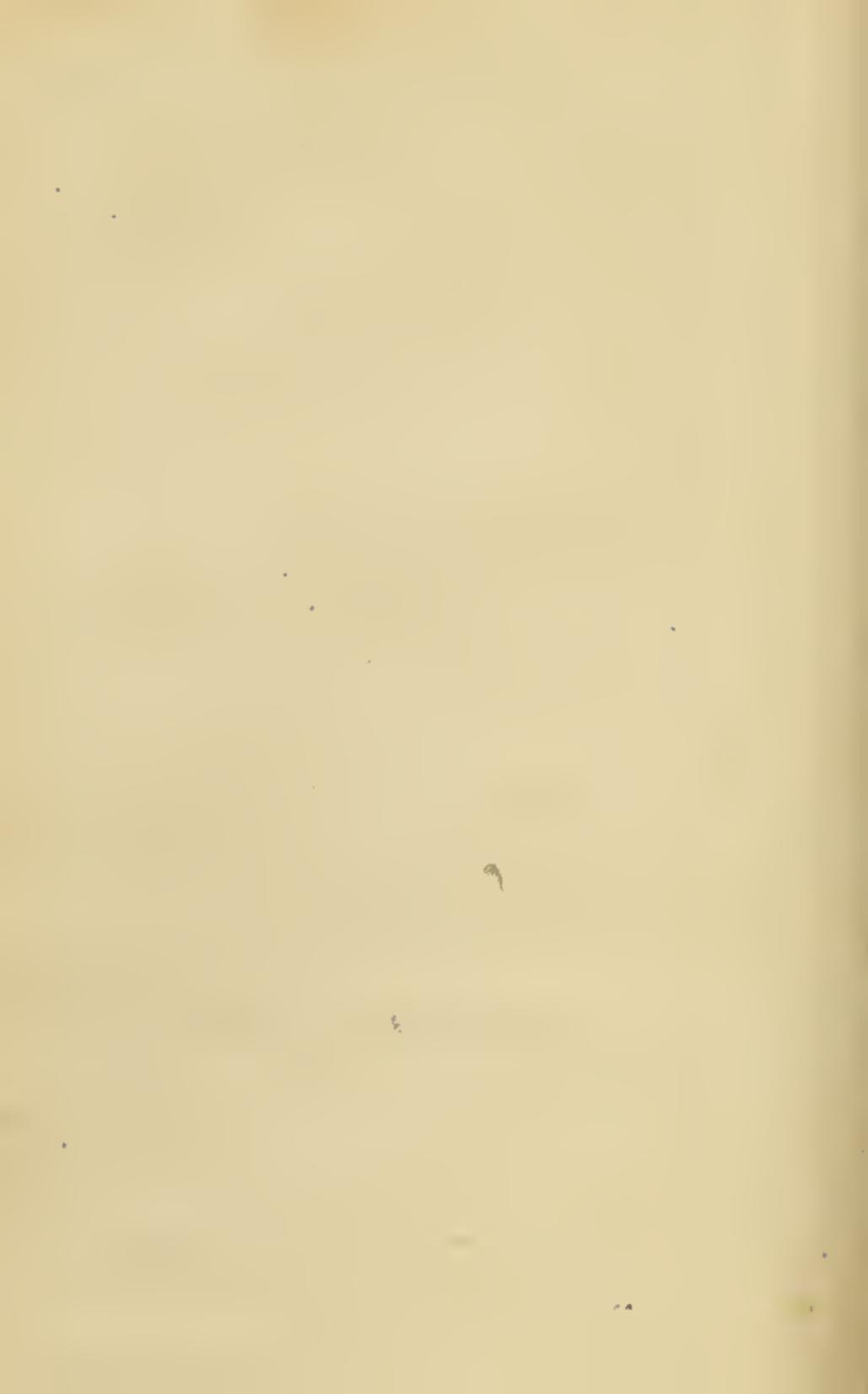
VICE-PRESIDENTE DA SOCIEDADE CENTRAL DE IMMIGRAÇÃO

RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL

1886

A' MEMORIA
DE
MEU PAE
BARÃO DE TAUNAY
PROFUNDO PENSADOR
PRIMEIRO
E
INCANSAVEL
PROPUGNADOR DA GRANDE NATURALISAÇÃO
NO
BRAZIL

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1886.



A NACIONALISAÇÃO

ou

Grande naturalisação e naturalisação tacita

I

Uma das medidas mais largas, generosas e sobretudo convenientes nas condições actuaes do Brazil, é, sem duvida alguma, a *grande-naturalisação*, palavra que, podendo dar logar a discussões, aliás estereis, deve ser substituida por esta outra — *a nacionalisação* — pois exprime melhor o nosso pensamento e aspirações, conforme se verá dos presentes estudos.

Em França até á Revolução de 1789, exclusivamente pertenceu ao rei outorgar cartas de naturalisação, que eram passadas na chancellaria-mór, pagando logo os naturalisados ao thesouro regio somma muito pesada de dinheiro.

Era, pois, a naturalisação um favor especial do soberano, uma graça de character particular e magestatico, concedida principalmente por querer o throno dar

provas da sua consideração a pessoas notaveis, nascidas fóra de França, e que assim se viam chamadas a pertencer, sem restricção alguma, á nacionalidade franceza, ficando ellas e seus descendentes livres das expoliações inherentes aos direitos d'*aubaine* e de *détraction*, tão pesados quanto odiosos.

Foi Montesquieu o primeiro que profligou esses direitos com os seus *onus* e severamente os estigmatizou, appellidando-os direitos *insensatos*.

Muitos annos depois, Necker os proclamava « ainda mais prejudiciaes á França do que aos estrangeiros. »

Daquellas antigas épocas é que data a grande naturalisação da familia italiana Broglio, que se engravou no reino de França com todas as regalias de que gozava em seu paiz, e que, cumpre reconhecer, continuou na patria nova a sustentar o brilho do seu illustre nome.

No tempo dos portentosos abalos revolucionarios, a Constituinte franceza, por effeito dessa necessidade de reacção contra os constrangimentos impostos aos espiritos pensadores por idéas exclusivistas e acanhadas, passou de um jacto ao extremo opposto e assentou como principio base, que a naturalisação plena era direito inherente ao homem.

As leis de 30 de Abril e 2 de Maio de 1790 decretaram, porém, algumas restricções, taes como 5 annos de residencia em França, a acquisição de bens immoveis e o juramento civico ; restricções que, pela Constituição de 24 de Junho de 1793, foram novamente supprimidas ou modificadas.

Ficou, na verdade, abolido o juramento civico, e os 5 annos de residencia foram reduzidos a um unico.

Como garantia, exigia-se a idade de 21 annos, ter domicilio em França e viver do trabalho proprio.

A 22 de Agosto de 1795, essas facilidades, que davam sem duvida margem a não poucos abusos, viram-se outra vez cerceadas, e a Constituição de 5 fructidor, anno III, (22 de Agosto de 1795), obrigou os estrangeiros que pretendessem naturalisação a residirem em França 7 annos consecutivos, a contar da data da declaração de que desejavam ser cidadãos francezes.

Voltava-se pouco a pouco aos tempos de desconfiança, que o estado politico e as guerras contra a Europa colligada justificavam comtudo.

Assim oscillou em França a legislação sobre a materia, ora ampliando favores, ora os restringindo, até à Ordenação de 4 de Junho de 1814, em que Luiz XVIII determinou que « conforme ás antigas constituições, nenhum estrangeiro pudesse pertencer à camara dos pares e à dos deputados, caso não tivesse carta de grande naturalisação. »

Desde essa época, pois, ficaram bem discriminadas as duas especies de naturalisação: uma, *simple*s ou *pequena*, conferindo direitos civis iguaes aos do natural do paiz e politicos, com exclusão da *elegibilidade*; outra, a *grande naturalisação*, que não grava a mudança de nacionalidade de nenhuma incapacidade, e constitue portanto uma investidura completa de todas as regalias e privilegios inherentes à qualidade de cidadãos natos.

A questão toda gyrou só no terreno politico e nessa differença entre ser eleitor e conjunctamente ser elegivel ; o que foi confirmado de modo perfeitamente claro pela lei de 3 de Dezembro de 1849 e vigorou até à memoravel Resolução de 29 de Junho de 1867, tomada em virtude de decisão legislativa, e depois da qual cahiram todas as barreiras que se erguiam ante as grandes e philantropicas idéas, que se haviam largamente agitado em França.

Eis as palavras que na sessão de 17 de Setembro de 1877, na camara dos Srs. deputados, proferi em relação ao assumpto, depois de fazer um ligeiro historico dos tramites por que passára a idéa da grande naturalisação em diversos paizes. Naquelle discurso, obedecia eu ao pensamento primordial a que sujeitei sempre as minhas opiniões no seio do parlamento brasileiro, desde que tive a honra de nelle entrar.

Fallava então dos prazos de residencia, exigidos pela lei franceza:

« Esse tempo, Sr. presidente, pela ultima lei de 29 de Junho de 1867, é só de 3 annos, contados, não do dia em que é dada a autorisação para o estrangeiro fixar domicilio em França, mas daquelle em que fôr registrado o seu pedido, annos que pôdem ser abreviados para aquelles que tenham prestado serviços á nação, introduzindo uma industria ou invenção util, os que trouxerem talentos reconhecidos, etc.

« Emfim, diz o artigo de onde extrahi estes dados : (Lê) « A distincção entre a pequena e grande naturalisação desapareceu com a lei nova. O estrangeiro

naturalizado é admittido a gozar de todos os direitos de cidadão nascido em França. »

« Attenda bem a camara: «póde preencher todos os cargos publicos e ser elevado a todas as dignidades... »

« Vejam agora os nobres deputados a regalia que é considerada suprema : « tornar-se elegivel ao corpo legislativo. Ponderou-se com razão que, se o estrangeiro póde ser chamado a commandar os exercitos da França, nada impede que a escolha dos eleitores lhe confira a honra de represental-os nos conselhos da nação. »

« O publicista Emilio Chédieu, Sr. presidente, dando conta no *Jornal dos Debates*, de 25 de Maio de 1867, da discussão havida no senado francez, depois de varias considerações judiciosas, diz o seguinte (*Lê*):

« Essa discussão versou principalmente sobre a supressão da distincção entre pequena e grande naturalisação, que, como dissemos hontem, ficou definitivamente consagrada nas disposições da nova lei. Convém que, segundo a constituição que nos rege, seja o estrangeiro admittido á qualidade de cidadão francez, gozando de todas as prerogativas que essa qualidade confere, isto é, que seja eleitor e elegivel ? »

« Veja V. Ex., Sr. presidente, que esta é a preocupação mais activa dos que pensam no assumpto (*lê*):

« Ou, continúa Chédieu, devem-se crear duas classes de cidadãos, uns gozando dos direitos civis, outros de posse dos direitos civis e politicos ? O Sr. de Parieu, respondendo ao honrado Sr. Ricard, fez notar, que nas sociedades actuaes, abaixando-se as barreiras entre as nações, perde importancia a questão de naturalisação.

O que fica verdade inconcussa é que, tornando-se as relações de dia para dia mais numerosas e entrelaçadas, cumpre proporcionar ao estrangeiro facilidades maiores, que considerações de familia e interesses reciprocos aconselham e tornam até indispensaveis. »

« Hoje é isto uma realidade em França pela já citada lei de 29 de Junho de 1867. »

Eis os dous artigos mais importantes dessa lei:

« Art. 1.º O estrangeiro maior de 21 annos que obtiver, conforme dispõe o art. 13 do codigo Napoleão, autorisação para estabelecer domicilio em França, e ahí residir tres annos, *gozará de todos os direitos de cidadão francez.*

« Art. 2.º Este prazo de tempo poderá ser reduzido a um anno unico em diversas circumstancias. »

« A lei de 29 de Junho de 1867, diz Folleville, supprimindo os arts. 1º e 5º da de 11 de Dezembro de 1849, que estatuiam positivamente a exclusão do naturalizado do direito de elegibilidade, fez desaparecer, sem mais controversia possivel, a differença outr'ora bem discriminada, entre *pequena e grande naturalisação.* »

Um vexame, entretanto, e não pequeno permaneceu ainda, estabelecendo a preliminar da autorisação para domicilio.

Por que razão semelhante formalidade, quando em relação à Argelia fôra ella abrogada pela consulta do senado de 16 de Julho de 1865 ?

As irrespondiveis criticas que essa exigencia têm provocado por parte dos publicistas francezes já encontraram

êco, pronunciando-se muitos deputados contra semelhante restricção, notadamente os Srs. Escanyé, Folliet e Ducroz, que, na sessão de 20 de Fevereiro de 1877, apresentaram o seguinte projecto de lei:

« O art. 1.º da lei de 27 de Junho de 1867 é modificado do seguinte modo:—Todo estrangeiro maior de 21 annos, que residir em França durante cinco annos consecutivos, poderá ser admittido a gozar de todos os direitos de cidadão francez. »

Eis, pois, como em França impera sem a menor ressalva o generoso e fecundo principio da grande naturalisação, concedida a todos quantos queiram fazer parte da communhão civil e politica de uma das primeiras nações do globo.

E quando ella deu esse bellissimo exemplo, era, sem contestação, a primeira de todas pelo seu prestigio moral e material.

II

Não foi a França a unica e poderosa nação européa que proclamou e abraçou os generosos principios incluídos na *grande naturalisação*; a Inglaterra, tão ciosa de tudo quanto diz respeito aos seus direitos, tão cheia da sua real importancia, a Inglaterra, que chamou a si as formulas e o sentimento do orgulho romano, não se dedignou de inserir já essa medida no seu venerando código de leis.

Pela praxe ou direito costumeiro (*common law*) dominava exclusivamente nesse paiz a regra do *jure*

solis, com pequenas excepções relativas aos filhos de agentes diplomaticos ou de inimigos a occuparem territorio britannico.

O Acto de 12 de Maio de 1870 ampliou aquelle direito e reconheceu igualmente o *jus sanguinis*, de modo que o logar do nascimento não prevalecesse unico e exclusivo. Tambem estatuiu varios estadios de naturalisação, desde a *imperfeita (denisation)*, que dá alguns direitos civis e politicos, até á *simples* e afinal á *grande*, pois, segundo Westoby, esta assimila radicalmente ao cidadão inglez o estrangeiro, que por ella poderá ter assento no parlamento e no conselho privado.

Ainda mais, esse Acto de 1870 deu ás colonias inglezas a franquia de legislarem em materia de naturalisação, cujos effeitos com razão ficam encerrados dentro dos limites dos respectivos territorios.

Na acima citada sessão da camara dos Srs. deputados de 17 de Setembro de 1877, eis o que eu disse a proposito das naturalisações na Inglaterra:

« Apezar do desagrado natural que sempre causa á camara a leitura prolongada de documentos e artigos, não posso deixar de dar-lhe conhecimento integral da seguinte correspondencia escripta de Londres para Pariz e impressa no jornal official do imperio francez, de 7 de Abril de 1867. (*Lê*):

« A camara dos lords, diz o articulista, acaba de votar, a 4 de Abril corrente, em 3ª discussão, por proposta do lord chancellor, um *bill* reformando completamente a lei ingleza, debaixo do ponto de vista da naturalisação. A legislação até hoje vigente, não

considerando validas as naturalisações de subditos britannicos em nação estrangeira, dava logar a muitas complicações com os paizes para onde tem affluído a emigração desde o começo do seculo, e que procuram attrahir estrangeiros por toda a sorte de privilegios e concessões. As difficuldades existentes entre a Inglaterra e os Estados-Unidos tinham já patenteado os conflictos que surgiriam entre os dois paizes em relação a emigrantes inglezes.

« O recente exemplo da Prussia, que nas mesmas condições concluiu com os Estados-Unidos uma convenção, modificando suas proprias leis sobre naturalisação, attrahiu particularmente a attenção do governo inglez para tão grave assumpto. Foi nomeada uma commissão de exame, em cujo seio se achavam as autoridades mais competentes, quer em leis, quer em politica, e por unanimidade digna de nota, opinaram os commissarios pela necessidade de revisão. O relatorio foi a base do *bill* que acaba de ser votado pela camara alta.

« Em virtude da lei nova, cada subdito inglez goza do direito de renunciar a essa qualidade, e pelo facto da naturalisação em paiz estrangeiro perde sua nacionalidade. Ao mesmo tempo estabelece o *bill* novas condições para a obtenção da naturalisação na Inglaterra. Todo o estrangeiro que pedir esse favor deve justificar tres annos de residencia ou de serviços, apresentando attestados.

« Uma vez satisfeito esse requisito, *entra na posse de todos os direitos politicos ou outros poderes e privile-*

gios que possam pertencer ao subdito inglez. A nova medida consagra um grande progresso nos effeitos da naturalisação. Na verdade, até hoje nenhum naturalizado podia assentar-se no conselho privado, nem pertencer a nenhuma das camaras do parlamento. Agora, sua assimilação com o inglez é completa.

« Em resumo, immensos são os resultados do novo Acto. De um lado, novas facilidades creadas para o estabelecimento de estrangeiros no paiz, *condição sempre favoravel ao desenvolvimento da riqueza nacional*; de outro, eliminação de uma multidão de difficuldades nas relações internacionaes.

« Ora, concluia eu, quando os inglezes, que constituem uma nação no maximo ponto de prosperidade e grandeza, dizem isto, que poderemos dizer, nós, brazileiros? Porventura temos já attingido o pinaculo da riqueza nacional? De certo não ha quem leve o seu *chauvinismo* tão longe. (*Apartes.*) »

Ao passo que as duas grandes nacionalidades européas do occidente davam tão bello exemplo, a Belgica conservou a distincção estabelecida entre a *pequena e a grande* naturalisação na sua lei de 22 do Setembro de 1835, embora, como fazem ver os publicistas que a criticam e censuram, partam as naturalisações do seio do poder legislativo. Porque, pois, ainda essa desconfiança?

E, entretanto, essa mesma lei reconhece ao belga de nascimento a regalia de voltar á posse de todos os seus direitos civis e politicos, ainda quando tenha, sem consentimento, abraçado a carreira das armas em ou-

tros paizes e tomado serviço militar. Eis, para esses, a implicita concessão da grande naturalisação sem os onus dos serviços exigidos pelo Estado. E não fica nisto.

Pela lei de 21 de Junho de 1865, não só o belga engajado em exercitos estrangeiros conserva a sua nacionalidade, como volta a ella, muito embora tivesse antes sido considerado excluido.

Eis a concisa censura que um autor conceituoso e de todo o peso na materia faz da lei belga:

« En somme, la reforme opérée par la loi belge nous parait regrettable. »

No Imperio Allemão, constituido por uma confederação de Estados, distingue-se a naturalisação *aufnahmes* e *staatsangehörigkeits*, isto é, ou a concessão particular de direitos de um Estado a quem nelle não nasceu, ou a qualidade generica de cidadão allemão, tendo por effeito o uso de todos os privilegios que tocam aos filhos do paiz.

Em Portugal, regula a materia a Constituição de 29 de Abril de 1826, modificada pelo Acto Adicional de 1852 e explicada nesta parte pelo codigo civil, que determina quaes as condições para a obtenção das cartas de naturalisação. Obrigam à fixação no territorio do Reino pelo menos por um anno, sendo della dispensado quem fôr casado com mulher portugueza ou tiver prestado serviço relevante. (Arts. 19 e 20 do codigo civil.)

O poder executivo dá as cartas, mas só são validas em seus effeitos após o registro na camará municipal do districto em quo o naturalisado estabelecer domicilio,

ficando, quanto a direitos politicos, cerceado nas funcções elegiveis. Não pode ser deputado, nem ministro, ou conselheiro de Estado.

E', pois, ainda a *pequena naturalisação*.

III

Vejamos agora qual a legislação que na especie vigora em diversos paizes da America.

Naturalmente, nestes imperaram e imperam ainda com grande força certas e determinadas circumstancias, que haviam de reflectir-se nos diversos codigos de leis, introduzindo, desde as bases da organização politica e nacional, disposições que, durante muito tempo, nenhuma razão de ser tinham na Europa.

Eis porque, na declaração feita pelos representantes dos Estados-Unidos juntos em Congresso a 4 de Julho de 1776, apparece como uma das causas de rompimento com a metropole haver «o governo ingiezes esforçado por levantar obstaculos à execução das leis de naturalisação dos estrangeiros, negando-se a decretar outras que animassem a emigração.»

Era um dos pensamentos dominantes nos Estados-Unidos, quando trabalhavam tão laboriosamente pela sua independencia e separação: a confiança na corrente emigratoria europêa.

Laboulaye cita o trecho da carta de Benjamin Franklin ao seu amigo Dr. Cooper, em Maio de 1777:

« Ha tanta gente aqui na Europa que falla em transportar-se para a America com sua familia e haveres,

que, mal esteja a paz concluída e a nossa independência reconhecida, dar-nos-ha a emigração prodigioso accrescimo de força, riqueza e industria. Eis porque a nossa causa é a do genero humano. »

Como eram justas as previsões do grande cidadão ! Que esplendida confirmação lhes deu o futuro !

As esperanças, com effeito, do sabio economista, se custaram a realizar-se pela opposição de mal entendido *nativismo*, foram tendo, comtudo, a mais plena realização de ha uns 60 annos a esta parte.

No decennio de 1821 a 1830, os Estados-Unidos receberam 143.439 immigrants, e entretanto só no anno de 1882 entraram nada menos de 730.849 !

Até fins de 1883, a Europa concorrêra com 12,629.250 pessoas para esse *prodigioso accrescimo de força, riqueza e industria*, de que fallara Franklin.

Continuemos, porém.

As idéas vigentes no periodo de formação da incipiente nacionalidade americana deviam naturalmente repercutir na sua legislação, e por isso o § 4º do art. 1º (Secção VIII) da Constituição de 17 de Setembro de 1787 determinava que o Congresso *estabeleceria uma regra uniforme para as naturalisações*, o que foi cumprido por Acto de 14 de Abril de 1802, que concedeu a todo naturalizado o gozo completo dos direitos e privilegios do americano nato.

Assim, pôde elle ser representante, tendo sete annos de cidadão, e senador após nove.

São os favores da *grande naturalisação*, visto que a incapacidade que o tolhe de ser presidente ou vice-pre-

sidente da União é referente à condição excepcional de chefes do Estado, de que não cogita a legislação geral.

Tão sómente se referiam essas disposições aos homens brancos.

O Acto de 14 de Julho de 1870 estendeu a acção das leis de naturalisação *aos estrangeiros de origem africana e descendentes de africanos*; redacção que foi modificada por Acto de 15 de Fevereiro de 1875, do seguinte modo :

« As resoluções quanto a naturalisações applicam-se a estrangeiros livres e brancos, a estrangeiros de origem africana ou della descendentes. »

Ha, porém, ainda restricções especiaes, e em Abril de 1878 o *Circuit court, district of California*, negou naturalisação a um chim, por pertencer à raça mongolica e não à branca ou preta, de que rezavam os textos legaes.

Passemos agora a considerar a legislação de um paiz muito proximo aos Estados-Unidos— o Mexico — e para ella chamaremos a attenção do leitor, por fornecer-nos elemento valioso á bem das idéas que, a nosso vêr, devem nesta materia imperar no Brazil.

Vigora alli o codigo civil decretado a 8 de Dezembro de 1870, o que se refere, em questão de naturalisação, ao que determinou a Constituição de 5 de Janeiro de 1857.

Ha duas especies de naturalisação : uma *expressa*, outra *tacita*; esta proveniente da falta de declarações do estrangeiro no seu respectivo consulado, de não querer pertencer á nacionalidade mexicana. Essa na-

turalisação é então confirmada por meio de cartas chamadas *declaratorias*, as quaes emanam do poder executivo. Comprehende diversas classes de pessoas; por exemplo, as que, chegadas á maioridade, não reclamarem a qualidade de estrangeiros ou aceitarem cargos publicos, os colonos, os individuos casados com mulher mexicana e que mostrem desejos de ser considerados cidadãos do paiz, etc.

Na republica do Haiti, lembremos a curiosa prohibição, que impede os homens de côr branca de se tornarem cidadãos e proprietarios de bens immoveis. Admitte, entretanto, a lei o principio territorial, isto é, os filhos de estrangeiros nascidos na ilha são haitianos.

A Constituição dos Estados-Unidos da Columbia, de 8 de Maio de 1863, não estabelece distincção alguma entre filhos do paiz e naturalisados. Todos elles, chegados á idade de 21 annos, são aptos a aspirarem a todos os cargos da republica, sem limitação alguma.

Eis um grande principio assentado e estabe'ecido. Tambem o publicista Arosemena proclama que a Columbia «pôde ufanar-se de possuir instituições mais liberaes, que nenhum outro paiz do globo.»

Alli o estrangeiro naturalisado não se vê, na identificação de toda a sua energia e laboriosidade com a patria nova que escolheu, impedido por obstaculo algum em nenhuma das suas aspirações possiveis e justas, nem fica collocado em um gráu de inferioridade, por pequeno que seja, mas sempre deprimente para espiritos superiores.

Demais, que somma de serviços, influencia e habilitações não será preciso, para que um cidadão naturalizado apresente ao paiz a pretensão de ser eleito presidente da Republica e chefe do Estado? E quanto não terá elle caminhado na opinião publica e no conceito dos concidadãos, para que semelhante pretensão possa ser aceitavel e, ainda mais, chegue á realisação?

Antes da Constituição de 1863, a lei de 11 de Abril de 1843 dava a todo estrangeiro os direitos de cidadão columbiano, caso tivesse um anno de residencia efectiva na republica e declarasse na camara municipal a intenção de naturalisar-se.

Já na republica do Equador, embora devessem imperar essas leis tão largas e generosas, não acontece assim; pois os naturalizados nunca podem ser presidentes, ministros de Estado, senadores, conselheiros de Estado, nem membros do supremo tribunal de justiça. Ainda mais, aquelles que não professarem a religião catholica, apostolica e romana não são considerados *cidadãos* equatorianos, porém simplesmente naturalizados, distincção estabelecida pela lei de 11 de Agosto de 1869.

Eis ali uma nação da livre America em optimas condições, para que nenhum europeu, avido de paz, tranquillidade de espirito e dignificação, jámais a procure, deixando-a no gozo de todas as suas idéas e theorias retrogradadas e obscurantistas.

IV

Na republica de Venezuela, dominam leis mais amplas e sensatas, ferindo o naturalisado destas duas unicas incompatibilidades: funcções de presidente e senador.

A Constituição de 28 de Março de 1864 obriga a cinco annos de naturalisação para poder elle ser ministro, e a dez para fazer parte da camara federal.

Dá-se ali um facto digno de nota, que provocou a attenção dos governos europeus.

Como o presidente tem, em virtude da autorisação conferida pela Constituição de 1864, o poder de conceder cartas de naturalisação, ficou, por decreto de 14 de Janeiro de 1874, assentado que o facto unico de estabelecer-se o estrangeiro em terra venezuelana, lhe dava a naturalisação e as regalias a ella inherentes.

Parece singular exorbitancia; entretanto o presidente do tribunal francez de Riom, o Sr. Robinet de Cléry, depois de judiciosas e bem fundadas considerações, declarou que pertencia á soberania de um Estado o direito de impôr a nacionalidade aos estrangeiros que nelle fossem residir, independente de vontade ou consentimento.

Dahi se segue que terão estes duas patrias; aquella em que estejam estabelecidos e que os reconhece cidadãos, e a outra donde partiram e da qual não se desligaram por nenhuma das manifestações exigidas em

taes casos, como sejam declarações escriptas ou verbaes, alistamento militar, etc.

Eis um caso totalmente differente do que acontece aqui no Brazil, em que, no fim de alguns annos, os estrangeiros perante as leis não têm mais patria e não sabem, em occasiões de conflictos, a que protecção recorrer, repellidos de um lado pelos respectivos consulados, por falta de apontamentos e registros em dia, e de outro pelas autoridades constituidas do Imperio, por não terem impetrado cartas de naturalisação.

Na republica do Perú, a Constituição de 13 de Novembro de 1860 distingue o cidadão nato do naturalisado, e ainda mantém a *pequena* naturalisação, pois grava de varias incapacidades o estrangeiro que se nacionalisa. Assim, além da ressalva habitual quanto aos cargos de chefe do Estado, é inibido de ser deputado, senador e ministro de Estado.

Para inscrever-se cidadão naturalisado ha grande facilidade. Para tanto, basta ter idade maior de 21 annos, exercer qualquer emprego ou officio, e fazer simples declaração de que deseja pertencer à nacionalidade peruana.

Quasi identicas disposições vigoram na Bolivia, pela lei de 15 de Fevereiro de 1878. Exige tão sómente um anno de residencia para a obtenção das cartas de naturalisação; mas aggrava ainda as restricções politicas vigentes no Perú. Com effeito, além de todas as já indicadas acima, não pôde o naturalisado ser prefeito, ministro do supremo tribunal de justiça, general,

commandante ou official no exercito, salvo nestes ultimos casos, com expresso consentimento do Congresso.

No Chile, é lei fundamental a Constituição de 25 de Maio de 1833, que regula as questões de naturalisação, e antes do *jure sanguinis* estatue o *jus soli*, pois os filhos de estrangeiros são chilenos, uma vez nascidos em terras da Republica.

A naturalisação é *ordinaria* ou *extraordinaria*, esta dada pelo Congresso, e aquella pelo senado.

« Os commentadores da constituição chilena, diz Folleville, e notadamente os Srs. Lastarria e A rosemena, consideram as disposições da lei em excess o restrictivas. Aquelle ultimo autor nas suas *Constituciones* proclama que uma reforma liberal fôra em todos os sentidos de grande vantagem para o Chile, collocando-o ao nivel dos povos civilizados.»

A naturalisação ordinaria é dada após 10 annos de residencia na Republica, prazo de tempo reduzido a seis, no caso que tenha o estrangeiro familia e seja casado, e a tres se desposar mulher chilena. E' sempre preciso, porém, exercer emprego ou officio qualquer, ter algum capital ou bens immoveis.

Não pôde ser presidente, nem ministro; para senador, deputado e conselheiro, só seis annos depois de conseguida a naturalisação.

A Republica do Paraguay, depois dos terriveis desastres, que comtudo lhe trouxeram a vantagem de derrubar instituições ferrenhas e despoticas totalmente anachronicas na America, promulgou a 24 de Novembro de 1870 a sua constituição.

Se facilita ao estrangeiro a naturalisação, marcando-lhe tão sómente o prazo de dous annos consecutivos de residencia, impõe-lhe, entretanto, alguns vexames. Assim, o naturalisado não pôde ser presidente, vice-presidente, ministro de estado, senador, deputado, nem membro das convenções constituintes. Só tres annos depois de feito cidadão paraguayo, é que será admittido ao serviço militar.

Mais do que nenhuma nação da America Meridional precisaria, comtudo, o Paraguay quanto antes modificar essa lei, que tão radicalmente tolhe a cooperação estrangeira na grande obra da reorganisação nacional.

Tão grande honra não é de certo a qualidade de cidadão paraguayo, que para alcançal-a sejam precisos verdadeiros sacrificios da dignidade e melindre pessoas, que todo homem leva consigo e conserva, baticado embora pelos rigores da sorte e bem longe da terra, onde primeiro viu a luz do dia.

Aos representantes das grandes raças européas, que dominam o mundo inteiro pela intelligencia, energia e actividade e se espalham por todos os pontos do globo, procurando os paizes em que possam dar maior desenvolvimento ás suas qualidades na grande *lucta pela vida*, a esses homens não é de certo grata a sujeição a leis e disposições que os collocam em um pé de desigualdade e inferioridade em relação a outros, que só podem appellar para a circumstancia fortuita do nascimento.

A consequencia é que os povos que mantêm o exagerado e inconveniente espirito de *nativismo*, vêm-se

isolados no seu trabalho economico e social, sendo explorados pelos estrangeiros que nelles buscam tão sómente alcançar fortuna, deixando-os sem saudades nem ligações, uma vez satisfeitos os desejos que nutriam e conseguido o unico objectivo que visavam.

V

Na Republica Oriental do Uruguay, é admittida a grande naturalisação pela Constituição de 10 de Setembro de 1829, promulgada em Julho de 1830, ainda que nella se estabeleça a differença entre cidadãos *natos e legaes*.

E' o *jus soli* e o *jus legis*.

O art. 8º dessa constituição declara pertencerem á classe desses ultimos :

- I. Os estrangeiros, pais de cidadãos natos e residentes na Republica antes da decretação da Constituição ;
- II. Os filhos de pais orientaes, embora nascidos no estrangeiro, uma vez que aquelles voltem a ter residencia no paiz ;
- III. Os estrangeiros que tiverem combatido ou combaterem pela nação com o posto de officiaes ;
- IV. Os estrangeiros com filhos nascidos na Republica ou com filhos estrangeiros, mas casados com mulheres orientaes e de posse de algum capital, que se achassem em territorio da republica por occasião do juramento prestado á Constituição ;
- V. Os estrangeiros casados com mulher oriental e que tiverem tres annos de residencia ;

VI. Solteiros, com quatro annos de residencia ;

VII. Os naturalizados por effeito de cartas outorgadas pelas camaras, em vista de serviços relevantes.

O unico impedimento nas funcções politicas refere-se á presidencia da republica. Os mais cargos : senador, deputado, etc., são simplesmente dependentes de residencia mais ou menos longa.

Ha alguns annos, falla-se em uma lei que deverá dar e dará sempre bons resultados: é a da admissão do elemento estrangeiro na representação municipal. Pondera-se com razão que taes cargos não devem ser privativos de uma classe unica de moradores de uma localidade ou zona territorial, entendendo com questões que muito de perto tocam a todos quantos a habitam.

Com effeito, as funcções edis, exercitando-se em uma orbita restricta, embora da maior importancia, têm um lado de conveniencia geral, o qual abrange tambem todos os estrangeiros que se achem, com mais ou menos permanencia, residindo no municipio.

O zelo pela hygiene, pela ordem publica, distribuição d'agua, iluminação, abastecimento de mercados, pesos e medidas, transito publico, ajardinamentos e outros muitos serviços de interesse commum, devem actuar tanto no espirito dos cidadãos natos como no daquelles que ficam sujeitos a todas as vantagens oriundas do constante cuidado da Edilidade, ou então a todos os inconvenientes e males derivados da incuria e da inercia. Embora tenham as municipalidades feição politica,

predomina nellas principalmente o character civil ou administrativo.

Haviam os romanos comprehendido bem essa conveniencia, levando comtudo ás ultimas consequencias a preponderancia e vassallagem centralizadora, pois a vida politica concentrava-se simples e unicamente em Roma, a cidade por excellencia — *urbs*.

No seu magistral estudo sobre organização e regimen municipal do imperio romano, paginas a que todos os escriptores costumam recorrer, resume Guizot os resultados que se originaram, nos ultimos tempos da Republica Romana, da constituição dos municipios.

« Todos os direitos, diz elle, (1) todos os interesses, a existencia politica por inteiro estavam congregados em Roma, não moralmente e de direito, mas materialmente e de facto. Muros a dentro, em Roma exclusivamente é que se effectuavam todos os actos do cidadão romano.

« Em relação a interesses administrativos, pelo contrario, nenhuma centralização se dava. Cada cidade ficava isolada e distincta, regulando os seus negocios particulares, como faria um simples particular.

« A nomeação e vigilancia dos magistrados encarregados dos negocios locais se faziam plenamente nos municipios, em assembléa dos habitantes mais importantes e sem intervenção da autoridade central.

(1) Pag. 40, *Ensaio sobre a Historia de França*.

« Nessa assembléa eram admittidos quantos tinham certas e determinadas rendas. Poucos homens livres ficavam fóra.»

Mais adiante (1) diz Guizot:

« A classe dos curiaes (eleitores elegiveis) comprehendia todos os moradores das cidades, ou natos (*municipes*) ou que tivessem nellas residencia (*incolæ*), comtanto possuíssem bens immoveis de mais de vinte e cinco geiras (*jugera*).»

O exemplo das republicas platinas e a necessidade de reorganizar-se entre nós o elemento municipal, de tamanha importancia nas sociedades modernas, levaram-me a apresentar, a 10 de Julho de 1883, à Camara dos Srs. Deputados o seguinte projecto de lei, o qual tomou o n. 52.

Eil-o :

Concede nas eleições municipaes direito de voto aos estrangeiros e marca os casos em que podem ser votados.

A Assembléa Geral resolve :

Art. 1.º Todo estrangeiro residente no Brazil tem direito de voto nas eleições municipaes, uma vez que preencha as condições determinadas na lei de 9 de Janeiro de 1881 para os naturalisados.

Art. 2.º O que possuir bens immoveis, no valor superior a um conto de réis, poderá ser eleitor com

(1) Pag. 25, da mesma obra.

tres annos de residencia effectiva na localidade em que se der a eleição municipal.

Art. 3.º Os que se acharem nas condições do art. 2.º, e contarem seis annos de residencia effectiva na localidade, não só poderão ser eleitores, como elegiveis.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 10 de Julho de 1883. — *Escragnolle Taunay.* »

Na exposição de motivos, dizia eu, naquella sessão de 10 de Julho :

«O mal que corroe a nossa instituição municipal ainda se aggravou na ultima prova eleitoral, em que ficou manifesto o indifferentismo dos cidadãos no exercicio das grandes funções eleitoraes. Fôra necessario, como nos antigos comices gregos e romanos, impor multas áquelles que deixassem correr á revelia o sagrado direito do voto.

«Em minha opinião, convém estimular a concorrência dos eleitores. Ainda mais, introduzir um elemento novo, para que todas as questões do municipio assumam a devida importancia e inspirem todo o interesse de que são credoras...

«Precisamos, senhores, infundir principios novos na nossa organização municipal, e acho nos estrangeiros, que entre nós habitam, os meios de poder inocular essa ordem, methodo, prudencia e trabalho que nos vão faltando...

«Fazendo applicação especial á cidade do Rio de Janeiro, vejo que o elemento estrangeiro chamado a

funcionar dentro da orbita municipal, não poderia deixar de ter influencia muito salutar nas decisões daquella corporação, visto como é justamente a parte mais interessada nas grandes questões de hygiene, a de maior alcance para nós e até para o Brazil...

«Nas republicas vizinhas do Prata temos frisante exemplo desse influxo salutar do estrangeiro introduzido nas eleições dessa natureza; é um elemento novo e são, sem contestação possível.»

Foi esse projecto remettido ás commissões de constituição e poderes e justiça civil, e ficou pendente de parecer.

Voltando à grande naturalisação, mencionemos aqui os nomes de alguns estrangeiros naturalizados que prestaram relevantes serviços à Republica Oriental do Uruguay e lá chegaram a todos os mais altos cargos: D. Carlos de Avraya, hespanhol, presidente do senado; D. Antonio Dias, Melchor Pacheco y Obes, Bartanica, generaes, os dous primeiros ministros da guerra; D. Mateo Magarinos Cervantes, ministro de Estado, deputado, senador, membro da camara de appellações, plenipotenciario; D. Carlos Maria Ramires, brasileiro de nascença, diplomata da Republica e outros.

VI

Na Republica Argentina, impera em materia de naturalisação a lei de 1 de Outubro de 1869, que o Congresso federal decretou em virtude da autorisação conferida pela Constituição de 25 de Setembro de 1860.

Esta, com effeito, limitava-se a determinar que os estrangeiros, para obterem cartas de naturalisação, devem ter dous annos de consecutiva residencia no territorio nacional, podendo esse prazo ser encurtado, quando sejam allegados e provados serviços prestados á causa da Republica.

Prohibindo legislação especial em cada provincia, commettera a Constituição aos representantes dos Estados confederados o cuidado da promulgação de uma lei geral. Dahi a já citada de 1869.

Em virtude della, são cidadãos naturalizados :

I. Os estrangeiros que, depois de dous annos de morada em terras da Republica, declararem perante os juizes federaes intenção e desejo de pertencerem á nacionalidade argentina.

II. Este prazo de residencia é dispensavel :

a) exercendo o estrangeiro cargo nacional ou provincial, dentro ou fóra da Republica ;

b) servindo no exercito ou marinha, ou prestando serviços de guerra ;

c) estabelecendo industria nova ou introduzindo invenção util ;

d) emprehendendo ou construindo estradas de ferro em qualquer ponto da confederação ;

e) sendo colono e possuindo bens immoveis ;

f) morando nas fronteiras ou perto dellas ;

g) casando com mulher argentina ;

h) dedicando-se a qualquer ramo do ensino ou industria.

Aos juizes federaes compete expedir as cartas de naturalisação, que são concedidas gratuitamente.

Os filhos de estrangeiros, ou de argentinos naturalizados em paiz estrangeiro, são considerados cidadãos, caso se alistem na guarda nacional.

Pelo art. 76 da constituição, não podem os naturalizados ser presidente e vice-presidente da Republica.

Podem, porém, ser senadores e deputados, depois de residencia mais ou menos longa.

Os estrangeiros são admissiveis às funcções municipaes. (1)

Uma vez naturalizados, o serviço militar e a inclusão na guarda nacional lhes são dispensados durante 19 annos.

Pelo que fica dito, vê-se que na Republica platina existe já um conjuncto de leis destinadas a fomentar a corrente immigratoria européa, justo e elevado anhelos em cuja realização empenham os seus homens de estado grandes esforços.

Entretanto, a falta do casamento civil e sobretudo da *nacionalisação*, medida cuja aceitação é de todo ponto necessaria, como adiante provaremos, faz-se sensivel e vai-se impondo em sua indeclinavel adopção.

Convém, comtudo, chamar a attenção do leitor para o facto da admissão do estrangeiro às funcções edis. E' a applicação pratica do pensamento por mim apresentado em projecto à Camara dos Srs. Deputados a 10

(1) Martin de Moussy, pag. 610, tomo II.

de Julho de 1883, idéa que com desvanecimento vi, a 7 de Maio de 1884, aceita e inserida na reforma das municipalidades, que o Sr. conselheiro Maciel propóz ao parlamento.

Honra ao adiantado espirito desse ministro !

Eis como o projecto de administração municipal, que tem o n. 18 (1884), estabelece o concurso dos estrangeiros na constituição das edilidades. (Art. 1.º § 1.º)

« Podem ser vereadores da Camara Municipal todos os que podem ser eleitores, tendo propriedade immovel no municipio, desembaraçada de onus reaes, de valor locativo annual superior a 200\$, avaliada no anno anterior, já em posse do proprietario actual, por empregado ou repartição fiscal competente para lançamento de impostos.

« Podem os estrangeiros ser vereadores, comtanto que :

a) não excedam ao terço dos vereadores do municipio, não se expedindo diploma aos menos votados que ao terço excederem ;

b) tenham mais de tres annos de residencia sem interrupção no municipio ;

c) ao tomar posse do cargo, renunciem, por termo em livro proprio da camara, a todo a protecção ou intervenção em seu favor do governo de seu paiz, em qualquer questão que ao mesmo vereador interesse em virtude do seu cargo ou de acto praticado no exercicio deste. »

VII

Prosigamos, porém, e vamos agora considerar as leis vigentes no Imperio do Brazil, parte sem duvida mais interessante destes desprezenciosos estudos.

Antes, porém, façamos ligeiras considerações sobre uma restricção imposta nas Republicas americanas á concessão da naturalisação, ainda naquellas que a outorgam plena e generosa quanto possivel.

Vem sempre assignalada a impossibilidade de poder ser o naturalisado presidente ou vice-presidente, isto é, chefe do Estado, ou quem d'elle faça as vezes.

A Republica da Columbia é a unica que abre excepção, não levantando barreira alguma ás justas aspirações de todos os seus cidadãos; e esta largueza de vistas merece dos publicistas grandes applausos e menção especial.

Compreende-se, com effeito, que nos paizes onde vigora o principio monarchico e é regalia magestática de uma familia unica e privilegiada a posição de chefe do Estado, comprehende-se, que a *grande naturalisação* não possa conferir a naturalisados um direito que não pertence sequer aos cidadãos natos.

Nas Americas, porém, em que todas as posições se conquistam pelo talento, actividade, estima publica e serviços extraordinarios, essa exclusão não tem logar de ser.

Por ventura, um naturalisado que commanda exercitos e esquadras nacionaes, que ganha batalhas e en-

cerca em suas mãos os destinos da patria, que preside o Senado e a Camara dos Deputados, exerce emfim todas as funcções civis e politicas, alcançando todas as honras possiveis por serie ininterrompida de esforços e eminentes trabalhos, chegada a occasião, não poderá nunca aspirar á direcção suprema da Nação, que elle tanto amou e engrandeceu ?

D'onde partiu semelhante anomalia ?

Do exemplo dos Estados-Unidos e da sua Constituição de 17 de Setembro de 1787. Convém, no entanto, ponderar que aquelle admiravel codigo de leis, que posteriormente serviu de modelo a tantos outros, foi obtido após grandes sacrificios de sangue e lucta tremenda, e quiz salvar a hypothese de cahir o poder supremo nas mãos de um naturalisado, que, muito embora illustre no seu paiz de adopção, pudesse deixar-se ainda influenciar pelas idéas da antiga metrópole.

Perigo, de certo, illusorio e que hoje não tem mais razão de ser.

Parece-nos esta explicação a unica verdadeira e aceitavel, porquanto se nos afigura muito pouco democratica a interpretação dada por aquelles que allegam a necessidade de tornar o presidente da republica igual aos monarchas europeus em certas e determinadas regalias.

O cargo supremo é que infunde essa igualdade, não sendo tal prerogativa, como nas monarchias, inherente a uma pessoa ou a uma familia, mas podendo adaptar-se a qualquer que se mostre digno de occupar a eminente posição de chefe do Estado.

Actualmente no Imperio do Brazil está mais ou menos acceto o principio cardeal da *grande naturalisação*, pelo § 2º do art. 10 da lei da reforma eleitoral n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Com effeito, o estrangeiro naturalisado é elegivel ao cargo de deputado á Assembléa Geral, com seis annos de residencia depois da sua naturalisação.

Já a nossa Constituição, não impondo a exclusão do cargo de senador aos naturalisados, implicitamente parece tel-os considerado elegiveis.

Isto, comtudo, não era bem claro, nem estava expresso em lei escripta.

Pelo travamento e praxe das nossas cousas politicas, os logares de ministros e secretarios de Estado são preenchidos por deputados e senadores.

Perguntaremos agora: pôde o estrangeiro naturalisado ser ministro? Pareceria que sim, caso o art. 136 da Constituição não o vedasse terminantemente. Poderá, porém, quando possa ser ministro, vir a ser regente do Imperio, cargo que pelo art. 30 do Acto Adicional á Constituição compete ao ministro do imperio, e na sua falta ou impedimento ao da justiça, enquanto o regente eleito não tomar posse?

Todos estes casos serão examinados nos subsequentes capitulos.

VIII

Vejamos agora o que vigora na materia, em relação ao Imperio do Brasil.

O titulo II da Constituição Politica de 25 de Março de 1824, terceiro anno da Independencia e do Imperio, diz o seguinte :

« Art. 6.º São cidadãos brasileiros :

§ I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação.

§ II. Os filhos de pai brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

§ III. Os filhos de pai brasileiro que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

§ IV. Todos os nascidos em Portugal, suas possessões, que, sendo já residentes no Brazil na época em que se proclamou a Independencia nas provincias onde habitavam, adheriram a este, expressa ou tacitamente, pela continuação da sua residencia.

§ V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião. A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalisação.»

N'esse mesmo titulo II ficam estabelecidas as circumstancias que trazem a perda dos direitos de cidadão brasileiro e suspendem o exercicio dos direitos politicos.

São os artigos 7º e 8º seguintes :

«Art. 7.º Perde os direitos de cidadão brasileiro :

§ I. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

§ II. O que, sem licença do Imperador, aceitar, emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

§ III. O que fôr banido por sentença.

Art. 8.º Suspende-se o exercicio dos direitos politicos :

§ I. Por incapacidade physica ou moral.

§ II. Por sentença condemnatoria á prisão ou degredo, enquanto durarem os seus effeitos.»

O Acto Addicional de 12 de Agosto de 1834 e a lei de interpretação de 12 de Maio de 1840 nada disseram sobre a materia, e portanto nada alteraram.

O decreto de 4 de Agosto de 1827 estendeu a qualidade de cidadão brasileiro a todo estrangeiro naturalizado portuguez, que existisse no Brazil antes da independencia e continuasse a residir no Imperio, mostrando adherir á Constituição.

O decreto de 7 de Janeiro de 1829 determinou que os brasileiros não podiam, sob pena de perda dos seus direitos de cidadão, exercer em Montevidéo emprego algum do governo dessa provincia.

A promessa feita pela Constituição realisou-se a 23 de Outubro de 1832, pela carta de lei que autorizou o governo para conceder naturalisação aos estrangeiros.

Exigia-lhes (art. 1º e paragraphos) ser maior de 21 annos ; achar-se no gozo de direitos civis no paiz da procedencia, salvo se os houvesse perdido por motivos politicos ; declarar na Camara Municipal sua religião, patria e intenção de fixar-se no Brazil ; ter residido quatro annos consecutivos, após essa declaração ; possuir bens de raiz ; ter profissão util ; viver honestamente.

Estas condições eram minoradas em certos casos (art. 2º e paragraphos.) O juramento ou promessa (conforme as religiões) tornava-se de obrigação, pagando o naturalisando por essa ocasião á Camara 12\$000. Os naturalisados antes dessa lei eram intimados a renovar as suas declarações, sob pena da multa de 25\$000.

Bem se vê a quantos vexames, além do cerceamento dos direitos politicos, ficava sujeito o estrangeiro que pretendesse naturalisar-se. Os arts. 5º, 6º e 7º da lei constituíam então um circulo de desagradaveis exigencias, que nem queremos mais lembrar, pois só podiam ser supportaveis para quem tivesse empenho de character muito especial ou interesse instante em tornar-se cidadão brasileiro.

E isto explica o diminutissimo numero de cartas de naturalisação impetradas e concedidas durante largos periodos da nossa historia.

No anno de 1883, pedindo eu ao Ministerio do Imperio, por meio de votação da Camara dos Srs. deputados, informação sobre o numero dessas cartas registradas, a resposta official assignalou o eloquente e insignificantissimo algarismo de 5,381, desde os tempos da nossa independencia até áquella data, isto é em 61 annos !

As cartas de naturalisação ficavam ainda mais sujeitas á approvação das Camaras Legislativas, ou por ellas eram tambem concedidas, embora a Constituição em seu art. 102 § 10 delegasse esse poder ao governo.

O decreto de 30 de Agosto de 1843 reduziu porém a dous o prazo de 4 annos de residencia.

Outras medidas gradualmente se seguiram, que foram alargando as apertadas malhas da lei de 1832. Assim, o decreto de 3 de Setembro de 1846, que reconheceu cidadãos brasileiros os colonos de S. Leopoldo e S. Pedro de Alcantara, no Rio Grande do Sul, mediante simples declarações individuaes; o decreto de 18 Setembro de 1850, que ampliou aquelle favor aos colonos de Petropolis e Santa Catharina; o decreto de 16 de Setembro de 1853, a todos os colonos; o de 10 de Janeiro de 1855, que isentou os estrangeiros do titulo de residencia e lhes permittiu viagem dentro do Imperio sem passaporte; o de 23 de Junho desse anno de 1855, que dispensou os colonos do pagamento da taxa, permittindo aos presidentes conceder-lhes titulos de naturalisação gratuitamente; o de 10 de Setembro de 1860, que regulou os direitos civis e politicos dos filhos de estrangeiros nascidos no Brazil, cujos paes não estiverem em serviço da sua nação; finalmente o de 6 de Setembro de 1865, que considerou brasileiros quantos estrangeiros se alistassem no exercito como voluntarios.

Formado a 7 de Março de 1871, o gabinete Rio Branco, que tanto impulso deu ao Brazil e tão seriamente tratou de attender a todas as necessidades Moraes e materiaes do paiz, iniciando em nossa legislação uma nova era, o gabinete Rio Branco não podia, de certo, conservar-se alheio e indifferente a esta grande questão.

Appareceu, a 12 do Julho de 1871, o decreto legislativo n. 1.950, referendado pelo Sr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, espirito elevado, perfeitamente no

caso de arcar com os graves problemas de governo, e intelligencia de estadista aberta a todas as grandes aspirações, que, despidas do enthusiasmo occasional, nada mais são, alias, do que a intuição exacta daquillo que convém ao homem e á sociedade.

Eis as diversas disposições daquella lei:

« Art. 1.º O governo fica autorizado para conceder carta de naturalisação a todo estrangeiro maior de 21 annos que, tendo residido no Brazil ou fóra d'elle em seu serviço por mais de dous annos, a requerer, declarando a intenção de continuar a residir no Brazil cu a servil-o depois de naturalisado.

Art. 2.º O governo poderá dispensar no tempo de residencia:

1.º Ao casado com mulher brasileira ;

2.º Ao que possuir bens de raiz no Brazil ou tiver parte em algum estabelecimento industrial ;

3.º Ao que fôr inventor ou introductor de um género de industria qualquer ;

4.º Ao que se recommendar por seus talentos e lettras, ou por sua aptidão professional em qualquer ramo de industria;

5.º Ao filho do estrangeiro naturalisado, nascido no imperio antes da naturalisação de seu pai.

Art. 3.º Fazem prova sufficiente para os effeitos desta lei as certidões extrahidas dos livros de notas e repartições officiaes, bem como attestações passadas por quaesquer autoridades, e mesmo por pessoas de conceito.

Art. 4.º As cartas de naturalisação serão isentas de qualquer imposto, excepto o de 25§ de sello.

Art. 5.º As ditas cartas não podcrão sortir effeito algum sem que os outorgados por si ou por procurador munido de poderes especiaes, prestem juramento (ou promessa) de obediencia e fidelidade à constituição e às leis do paiz, jurando ao mesmo tempo (ou prometendo) reconhecer o Brazil por sua patria daquelle dia em diante.

Art. 6.º Este juramento poderá ser prestado perante o governo ou perante os presidentes das provincias.

Nessa mesma occasião o individuo naturalizado declarará seus principios religiosos e sua patria ; se é casado ou solteiro, se com brazileira ou estrangeira; se tem filhos e quantos, de que nome, sexo, idade, religião, estado e naturalidade.

Com estas declarações se formará na secretaria de Estado respectiva a matricula de todos os estrangeiros naturalizados.

Art. 7.º A naturalisação dos colonos continuará a ser regulada pelo decreto n. 808 A, de 23 de Junho de 1855.

Art. 8.º São revogadas as disposições em contrario. »

Este decreto facilita, como se vê, em extremo as naturalisações, cujas cartas ficaram isentas pelo artigo 4º, de qualquer imposto, menos o do sello marcado em 25\$000.

Posteriormente, a lei do orçamento geral do imperio fixado para 1879-1880 e o regulamento de 15 de Novembro de 1879 levantaram esse sello á quantia bastante pesada de 120\$, o que se tornava gráve e inesperado obstaculo anteposto ás bellas consequencias

oriundas das facilidades conseguidas anteriormente e a poder de tamanhos esforços.

Foi em 1882 e na sessão de 6 de Fevereiro da camara dos deputados, que propuz que as cartas de naturalisação ficassem exoneradas de todo e qualquer gravame pecuniario, podendo ellas ser directamente concedidas pelas camaras municipaes dos lugares em que residissem os naturalisandos.

O projecto teve parecer favorável e 1ª discussão a 22 de Março; mas não passou isoladamente. Apresentado então por mim como additivo ao orçamento, foi em todos os seus pontos approved e remettido para o Senado.

Ahi, a segunda parte soñreu impugnação e modificação, sendo os presidentes de provincias declarados competentes para concederem cartas de naturalisação, e aceita a exclusão de qualquer onus pecuniario, o que foi tudo sancionado pelo poder moderador no art. 14 da lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, que orça a receita geral para os exercicios de 1882—1883 e 1883—1884.

Hoje em dia as cartas de naturalisação são, pois, concedidas gratuitamente e sem nenhum outro onus, para quem queira aproveitar os favores do decreto de 12 de Julho de 1871, mais do que um simples requerimento estampilhado.

Sem duvida alguma, foi passo bastante importante; e com effeito, nos seis primeiros mezes da applicação do novo regimen, as cartas de naturalisação assignadas por presidentes de provincias subiram ao numero, relativamente avultado, de 1.797.

IX

A um tempo reconheceu a Constituição do Império o *jus soli* (art. 6º § 1º) e o *jus sanguinis* (§§ 2º e 3º,) isto é, o principio territorial e o de consanguinidade. Considera, com effeito, cidadãos brasileiros os filhos aqui nascidos de estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação, e simultaneamente os legitimos de pai brasileiro e illegitimos de mãe brasileira, nascidos fóra, mas que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

Esta disposição dupla, assim expressa, parece aos publicistas má; em um caso exagerada e demasiado restricta em outro (PIMENTA BUENO, tomo 2º, pags. 450 e seguintes.)

« Nascem, diz este jurisconsulto, os filhos para seus pais e a sociedade destes, e não para o territorio casual, onde viram a luz.

« Os pais têm o direito inquestionavel de educar seus filhos na sua linguagem patria, nos seus hábitos, nas affeições da familia e parentes de sua origem. Como pois forçal-os ao contrario? O caso de um lugar de nascimento não é titulo moral, nem sufficiente para se impôr uma nacionalidade contra a vontade de quem a recebe. »

Estas palavras e toda a extensa deducção do publicista brasileiro são aliás desenvolvimento da lei romana: « *Civis origo, incolas domicilium facit.* »

Nesta ordem de idéas, acha Pimenta Bueno aquella disposição da nossa Constituição, sobre *injusta, prejudicial e inefficaz, contraria ao direito das gentes e insustentavel.*

Afigura-se-lhe, portanto, a alteração desse artigo dentro da alçada da lei ordinaria, isto é, podendo ser feita pelas camaras legislativas sem character de Constituinte.

Se perante a lettra e espirito do Direito assim é, a pratica e os factos demonstram que ha, pelo menos, rigor em tão severa apreciação juridica.

Tambem não podemos resistir ao desejo de transcrever as bellas palavras do conselheiro Ribas (1) tratando desse assumpto :

« Não obstante a larga e habilmente dirigida argumentação do distincto publicista (PIMENTA BUENO), pensamos que, assim como fôra absurdo entender que o homem é uma producção da gleba e deve acompanhá-la no dominio de todos aquelles a quem ella pertencer — *jus soli* —, do mesmo modo se não deve entender que a ampliação da familia traga como necessario corollario a da sociedade politica — *jus sanguinis*. »

Mais adiante :

« Com effeito, os homens não costumam considerar como patria o logar onde seus pais nasceram, mas sim aquelle onde elles mesmos nasceram, cresceram e se educaram. As mesmas impressões do paiz em

(1) RIBAS. — Direito administrativo brasileiro. pag. 299.

que a Providencia collocou o seu berço são sempre mais vivas, duradouras, mais rodeadas de encantos, do que aquellas que lhe podem causar as saudosas descripções que seus pais lhes fazem da terra natal. O filho do estrangeiro nascido no Brazil sente-se tão profundamente brasileiro como o filho do brasileiro.»

Eis uma verdade indiscutivel. Sobram exemplos, e rarissimos são os casos de mudança de nacionalidade por effeito da vontade do menor chegado á sua maioridade.

Contra o argumento invocado — *invito non datur beneficium*, diz perfeitamente o conselheiro Ribas :

« Nem se pôde suppôr que é beneficio dado á força, porque a vontade presumida do menor é que quer pertencer á nação no meio da qual nasceu e se está educando : e o pai não pôde ter o direito de antepôr a propria vontade á lei do paiz onde vive e que o protege. Quando o filho chegar á maioridade e puder ter vontade propria, a lei não o forçará a pertencer á associação politica brasileira, e pelo contrario lhe indicará os meios pelos quaes poderá deixar de fazer parte della. (Const. art. 7º) »

Tambem o § 2º do mesmo artigo 6º serios reparos merece a Pimenta Bueno, que o qualifica injusto e impolitico.

Entende que é odiosa restricção ao *jure sanguinis*, ficando os descendentes immediatos de brasileiros em paizes estrangeiros, que não possam abandonar por circunstancias especiaes, privados da protecção das nossas leis.

« E porque? pergunta elle. Para trocal-os por filhos de estrangeiros que não querem ser brasileiros? Dahi resulta o absurdo de ficarem os filhos de brasileiros, que nascerem fóra daqui, sem patria. »

Sendo estas disposições constitucionaes *imperativas* e não *facultativas*, segundo a conclusão do amplo e luminoso parecer do conselho de Estado, de que foi re-lator Bernardo Pereira de Vasconcellos (1), largo tempo decorreu sem que se dêsse solução a grandes difficuldades internacionaes que por vezes se travaram, principalmente em questões testamentarias e de successão, buscando os respectivos consulados intervir em vista do principio da *extraneidade* das viúvas e filhos estrangeiros.

Em 1830, depois de repetidas reclamações de varias nações e principalmente da França, agitou-se novamente nas camaras legislativas a discussão do art. 6º e seu § 1º, cujo character *imperativo* foi novamente reconhecido, ficando, comtudo, aceto o principio que o direito que no imperio regula o estado civil do estrangeiro aqui residente, sem ser por serviço de sua nação, é applicavel ao estado civil dos filhos nascidos no Brazil, mas só *durante a menoridade e sem prejuizo da nacionalidade reconhecida pela Constituição*.

Foi, pois, promulgada a lei de 10 de Setembro de 1860, que permittiu concluir-se diversas convenções consulares, umas hoje em pleno vigor, outras já de-

(1) Direito administrativo brasileiro, pags. 260 e 261.

nunciadas, como por exemplo a portugueza de 27 de Agosto de 1863, que terminou para todos os effeitos a de 21 de Maio do anno de 1884.

A arrecadação de heranças tornara-se sempre motivo de duvidas e reclamações. Para melhorar esse serviço e salvaguardar os direitos das partes, foram expedidos os decretos de 30 de Novembro de 1841, 27 de Junho de 1845 e afinal 8 de Novembro de 1851. Reproduzindo-se, porém, os conflictos e queixas e fundado o governo na lei de 10 de Setembro de 1860, lavrou-se o decreto de 26 de Abril de 1861, publicando a convenção celebrada a 10 de Dezembro de 1860 entre o Brazil e a França.

Seguiram-se outras com a Suissa, Hespanha, Italia e Portugal; mas, cousa digna de menção e estudo, a decretação dessas estipulações internacionaes fez augmentar o numero das naturalisações, o que provava, e à evidencia prova, que os estrangeiros aqui residentes sem constrangimento se sujeitaram e se sujeitam ás disposições da lei brazileira, reconhecidamente mais liberal e protectora em muitos casos.

Esse movimento foi particularmente observado em 1863, depois de assignada a convenção consular com Portugal.

X

Vê-se, pelo que fica dito, que a Constituição do Brazil estatuiu tres classes de cidadãos :

1. Natos.

II. Adoptivos.

III. Naturalisados.

Pelo art. 9º, ainda estabeleceu distincção entre cidadãos :

I. Activos.

II. Não activos, pertencendo a estes todos os direitos individuaes, privados, administrativos e politicos, com exclusão dos eleitoraes.

« Adquire-se a qualidade de cidadão brasileiro por dous modos, diz o conselheiro Ribas :

I. Pelo nascimento.

II. Pela naturalisação. »

Com melhor razão e pela apreciação de todos os casos, enumera Pimenta Bueno os modos pelos quaes a Constituição estabeleceu o titulo de nacionalidade :

a) lugar do nascimento ;

b) concurrencia da origem e domicilio ;

c) origem e serviço do Brazil em paiz estrangeiro ;

d) adhesão tacita ou expressa à Independencia nacional por parte dos portuguezes daquella época aqui residentes ;

e) naturalisação.

Os cidadãos *natos* comprehendem tres categorias :

a) Os por *jure soli*, com preterição do *jure sanguinis*, quando os pais são estrangeiros residentes no paiz, mas sem emprego de sua nação ;

b) os por *jure sanguinis*, com preterição do *jure soli*, quando os pais são brasileiros moradores em paiz estrangeiro, mas sem emprego da nação em que habitam ;

c) os filhos de brasileiros nascidos fóra de empregados do governo nacional.

Os adoptivos, chamados tambem durante muito tempo *brasilheiros do parágrafo 4º*, eram os portuguezes que haviam jurado a Constituição, coadjuvado o movimento separatista e prestado serviços de qualquer ordem ao Brazil, ou então simplesmente continuado a nelle residir, o que a lei considerava *adhesão tacita*.

Vai esta classe desaparecendo, e, pelo effeito natural do tempo, breve não restará mais nenhum brasileiro dessa qualidade.

Ainda ha pouco desceu ao tumulo rodeado das homenagens de todo o paiz, um dos seus mais illustres representantes, o visconde de Abaeté, portuguez de nascença, mas que durante largo estadio fez proeminente figura na politica e na direcção dos negocios publicos e foi digno companheiro de José Clemente Pereira, Coutinho, Vergueiro e outros vultos salientes da nossa historia como nação independente, sem fallar em Andréa, Inhaúma, Barroso e mais outros conspicuos servidores do Estado.

Sabiamente aproveitou a Constituição do Imperio os talentos e lealdade desses homens eminentes. Assignalando restricções penosas aos *naturalizados*, abriu todas as posições aos *adoptivos*, de maneira que puderam alcançar logares de grande preponderancia em nossa nascente nacionalidade.

Facto curioso e de explicação um tanto difficil á primeira vista. Ao passo que, de uma parte, se franquea-

vam as maiores regalias aos oriundos de Portugal, isto é, aos filhos directos da metropole, cerceavam-se, de outra, todas as provas de confiança aos demais estrangeiros, suscitando entre elles e o novo paiz infundadas e desnecessarias prevenções e suspeitas.

Acreditava a lei que os portuguezes que haviam corrido para a independencia, por tal fôrma estavam compromettidos com a patria européa, que qualquer congraçamento se tornára impossivel no futuro.

Demais, D. Pedro I precisava mostrar depositar nos seus conterrancos apreço igual áquelle que lhe manifestavam os brazileiros natos, apreço aliás de que se fizera altamente merecedor.

Se a Constituição houvesse, entretanto, sido larga e confiante em todos, patenteando gratidão para com quantos europeus espontaneamente abraçaram a causa do Brazil e por ella se esforçaram, teria logo assentado principios secundos e preciosos em um paiz, como este, tão necessitado do concurso da boa vontade e sympathia do estrangeiro, que queira transformar-se em brazileiro.

Mas não, desastradamente surgiram péas moraes, que destoavam do conjuncto de idéas e da esphera de pensamento em que tão brilhantemente gyraram os autores da nossa lei fundamental, e emquanto se reconhecia, naquella época de organização politica e social, a indeclinavel necessidade da immigração e colonização á bem do progresso geral do paiz, levantavam-se obstaculos que mais energia davam ao espirito de *nativismo*, já tão fortemente implantado

no Brazil pelo regimen colonial e pela indole dos portuguezes.

Bastava que os nossos legisladores se tivessem, no assumpto, deixado inspirar pelo codigo dos Estados-Unidos, modelo de prudencia e liberalismo.

XI

Mais generosa do que se mostrou a Constituição do Imperio para com os cidadãos adoptivos, impossivel fôra. Equiparou-os em todos os direitos civis e politicos aos filhos do paiz, não consentindo distincção alguma entre uns e outros.

Se o favor houvesse tomado caracter geral e comprehendido pelo menos todos os estrangeiros que, em 1822 e 1824, se interessaram pela independencia, para ella concorreram e applaudiram a decretação da nossa lei fundamental, em extremo auspiciosas teriam sido as consequencias dessa medida, tão larga e adiantada, abrindo ensanchas para disposições posteriores, igualmente liberaes.

Infelizmente tocou elle só aos portuguezes, nascidos já no reino, já nas suas possessões, e que, residentes no Brazil na época da separação, a ella adheriram, quer expressamente, quer de modo tacito, indicado neste caso pela continuação da residencia.

Antes de conferir ao estrangeiro as regalias da *grande naturalisação*, os codigos das outras nações delle exigem serviços extraordinarios e relevantes.

feitos ao Estado. O Brazil foi adiante. Não pediu taes serviços ; bastou qualquer signal de approvação á nova ordem de cousas ; bastou o simples facto da permanencia, para que o portuguez se achasse no mesmo nivel de igualdade civil e politica que o cidadão nato.

Só a 18 de Agosto de 1831 foi que a Regencia ordenou algumas indagações e syndicancia, afim de verificar e conhecer quaes os que estavam em condições de aproveitar, voluntaria e realmente, as vantagens do paragrapho 4º.

Eis como Pimenta Bueno aprecia essa excepção (1) :

« Foi uma disposição justa, politica e util ; mas era por sua natureza transitoria. Antes da independencia, todos eramos portuguezes ; constituindo-se o Brazil em estado separado, não devia privar-se da sociedade dos portuguezes, que nelle residiam e que adheriram a essa independencia. Seria um erro e uma injustiça. Muitos desses cidadãos coadjuvaram o movimento da emancipação nacional e têm prestado ao imperio importantes serviços. »

Diz outro juriseconsulto :

« O portuguez que adheriu á independencia do imperio, achando-se residindo nelle nessa época, mostrou pelo mesmo imperio a maior dedicacão que é possivel imaginar, e por isso seria injusta a Constitucão, se lh'o não tivesse galardoado, dando-lhe a qualidade de cidadão brasileiro. Deste modo pagou uma divida de gratidão. »

(1) *Analyse da Constitucão do Imperio*, tomo II, pag. 455. .

Algumas destas razões são valiosas ; outras, não. Que se outorgasse então a *grande naturalisação* áquelles que mais ou menos ostensivamente se haviam comprometido aos olhos da suspeitosa metropole e tinham acompanhado o príncipe real D. Pedro em todo o movimento de secessão, era de justiça. Mas estender essa concessão, de feição tão particular, a quantos, por motivos de ordem mui diversa e casos de força maior, se viram na contingência de ficar no Brazil é considerar essa permanencia adhesão implicita á recente organização social e politica, foi, de certo, excesso de generosidade, da qual proveio depois a necessidade do decreto de 16 de Agosto de 1831.

Foi só em 1837, que no aviso de 21 de Abril se aventou a circumstancia da espontaneidade de residencia em territorio brazileiro ; mas isto mesmo relativamente aos degradados de Portugal.

Entretanto, o estrangeiro naturalisado portuguez que, residindo no Brazil, adheriu á Independencia, jurou a Constituição e continuou a permanecer aqui, era considerado, não cidadão adoptivo, e portanto de posse das vantagens do § 4º, mas simplesmente naturalisado.

E dahi se originaram anomalias e verdadeiras injustiças, que feriram filhos de outras nacionalidades, distinctos por muitos titulos. Depois de prestarem com toda a boa vontade valiosos serviços ao nascente Imperio, não foram, com effeito, igualados a muitos portuguezes que haviam julgado de prudencia nada fazer e se conservaram méros espectadores do grande facto

da independencia nacional, tendo ou receio ou impossibilidade material de lavrarem qualquer declaração em contrario.

Incluidos na classe dos cidadãos naturalizados, ficaram, pois, aquelles oberados do vexame de incapacidades politicas que a lei terminantemente especificava, e que não attingiam os adoptivos.

Assim se deu com varios membros da minha familia, quer do lado paterno, quer materno, originando-se não poucos dissabores e aborrecimentos.

Chegados em Dezembro de 1807 os Escragnolle e Beaurepaire com os principes da familia real portugueza, e posteriormente a 26 de Fevereiro de 1816 os Taunay, assistiram todos elles de perto aos principaes acontecimentos e occurrencias da nossa transformação social e politica, desde o desembarque do rei D. João VI até á definitiva organização do paiz em imperio independente.

Meu tio, Carlos Augusto Taunay, continuando aqui a carreira das armas que brillantemente iniciara em França, pois com a idade de 22 annos conquistara já a Legião de Honra e o posto de major, distinguindo-se no assalto de Sagunto e na batalha de Leipzig, onde foi gravemente ferido no rosto; meu tio cooperou como militar nos feitos guerreiros daquella época, mas, desgostoso, em pouco tempo deixou a vida activa e pediu reforma.

Pertenciam do mesmo modo ao exercito e armada nacionaes e bateram-se pelo Brazil meu avô o pun-donoroso Conde de Escragnolle, e tios avós Conde de

Beaurepaire, marechal de campo, e capitão de fragata, depois vice-almirante, Theodoro de Beaurepaire.

E, entretanto, na contingencia em que se acharam de ser cidadãos naturalizados, como só podiam ser, e sentindo-se assim collocados em pé de relativa inferioridade aos mais brasileiros pelo cerceamento de não poucos direitos politicos, muito embora não tivessem ambições que satisfazer nessa esphera de actividade, mantiveram a sua qualidade de estrangeiros.

Tambem por isto, meu pai, o Barão de Taunay, teimou em nunca pedir carta de naturalisação, apesar do sincero e entusiastico amor que votava ao Brazil e ás suas instituições, acompanhando-o esse intimo e agudo desgosto até á sua morte, a 10 de Abril de 1882, isto é, 66 annos depois da sua chegada ao Rio de Janeiro, de onde nunca mais sahiu!

Quando, de 1845 a 1850, as miseraveis lutas e baixas intrigas, que iam todas buscar fonte e origem em ferrenho *nativismo* o obrigaram a abandonar o cargo que exercia, o principal argumento contra sua permanencia era a qualidade de estrangeiro. « Naturalise-se, bradavam os seus inimigos sem attenderem para a especialidade em que prestava eminentes serviços ao Brazil, naturalise-se já e já ».

« Haja a grande naturalisação, respondia-lhes meu pai, e logo serei brasileiro, o mais dedicado e ardente brasileiro. Do contrario ficarei o que sou — um homem sem patria! »

E, com effeito, assim foi.

E hoje eu, seu filho, com respeito repassado de orgulho, me inclino ante o sentimento de alevantada altivez que não permittiu a esse nobre character conservar-se n'um emprego publico á custo da dignidade malferida !

XII

Perante a Constituição do Imperio o estrangeiro só podia aspirar á *pequena naturalisação*, o que está reconhecido por todos os nossos publicistas.

« Não existem entre nós, dizia em 1866 o conselheiro Ribas, as cartas de *grande naturalisação* da legislação franceza, pelas quaes se concede aos estrangeiros de merito transcendente a plenitude dos direitos do cidadão daquella nação, inclusive a elegibilidade para ambas as camaras legislativas. »

Mais adiante veremos como a ultima reforma eleitoral de 9 de Janeiro de 1881 já trouxe a isso radicaes modificações.

« Por maiores, continúa aquelle auctor, que sejam os serviços prestados entre nós ao Estado, embora por causa delles sejam declarados *benemeritos* pelo corpo legislativo, nunca podem os naturalisados gozar de todos os direitos de cidadãos natos. »

Daniel de Folleville (1), depois de ter discutido toda a lei brazileira de naturalisação, conclue: « Póde tambem a naturalisação ser conferida ex-

(1) TRATADO DA NATURALISAÇÃO, pag. 478. Escrevia em 1880. As cousas mudaram depois de 1881.

traordinariamente pelo corpo legislativo, por meio de uma lei especial (1); mas ainda ahi, fica ella subordinada ás disposições da Constituição. No Brazil, pois, só ha *pequena naturalisação*. »

Aos cidadãos naturalisados era, com effeito, vedado poderem vir a ser :

Regentes do Imperio,
Ministros de Estado,
Deputados á Assembléa Geral.

E acrescentaremos, attendendo para o espirito e não para a letra da Constituição :

Senadores do Imperio,
Conselheiros de Estado.

Quanto ás tres primeiras funcções, não ha duvida possivel, pois os artigos da lei fundamental e do Acto Adicional são de todo o ponto terminantes.

Diz o art. 27 daquelle Acto, tratando dos dous cidadãos votados para regente por escrutinio secreto: *nenhum delles será cidadão naturalisado.*

Pimenta Bueno vê já na Constituição a exclusão dos estrangeiros naturalisados, a qual foi pelo Acto Adicional expressamente determinada. Até o principe naturalisado, por mais chegado que seja ao throno, ficou privado dessa prerogativa. (2)

O artigo 136 da Constituição é tambem indiscutiavel. « *Os estrangeiros, posto que naturalisados, não podem ser ministros de Estado.* »

(1) Refere-se ao § 6^a do art. 2^o da lei de 23 de Outubro de 1832.

(2) Analyso da Constituição, tomo II, pag. 473.

Applauda sem restricção Pimenta Bueno esta disposição.

« A nossa lei constitucional, diz elle, (1) para de nenhuma maneira coarctar a plena liberdade da corôa na escolha de seus ministros, contentou-se de excluir expressamente só os estrangeiros, embora naturalizados; ella confiou, entretanto, na sabedoria da corôa que verá claramente que os brazileiros, que não estiverem no gozo de seus direitos politicos, não podem ser ministros de Estado.»

Ora, não fica do exposto bem evidente, que o estrangeiro naturalizado não deve ser considerado no pleno gozo dos direitos politicos?

O art. 95, não deixa igualmente margem á duvida.

Diz elle:

« Todos os que podem ser eleitores são habéis para ser nomeados deputados; exceptuam-se:

« I. Os que não tiverem quatro centos mil réis de renda liquida na fôrma dos arts. 92 e 94.

« II. *Os estrangeiros naturalizados.*

« III. Os que não professarem a religião do Estado. »

Os publicistas brazileiros que trataram do assumpto approvam todos essa limitação.

« As razões, observa um delles, que moveram o legislador constituinte a não querer que o estrangeiro naturalizado seja deputado, são de muito peso; entre

(1) Analyse da Constituição, tomo II, pag. 479.

ellas sobresahe certamente, como é sentir dos melhores publicistas, o amor da patria natal que o estrangeiro, por maior que seja a sua dedicação pelo paiz que adoptou nunca perde, e as funestas consequencias que resultariam no caso de ser deputado um estrangeiro naturalizado, se tratasse dos interesses do paiz que elle representasse em lucta com os da sua patria natal. »

Os sabios legisladores da União Americana em 1787 não enxergaram contudo semelhante perigo, n'um seculo em que as idéas de sensata confiança nos grandes principios da humanidade ainda não tinham pleno curso nem a aceitação que hoje têm.

Aliás quantos seriam esses deputados para fazer preponderar a sua opinião ou qual o patriotismo dos que por ella se guiassem, por maiores que fossem a influencia e talentos daquelles poucos ?

Continuemos, porém, agitando uma duvida.

Podiam os naturalizados ser membros das assembleas legislativas provinciaes ?

Não diz cousa alguma o Acto Adicional. Entretanto, o Visconde do Uruguay nos seus bellos Estudos Praticos sobre a administração das provincias opina que sim, em vista do principio *odiosa restringenda*.

O conselheiro Ribas, porém, é de opinião contraria, combinando a lei de 12 de Agosto de 1834 art. 4º, com o art. 95 § 2º da Constituição e avisos de 29 de Outubro de 1855. E até 1880 houve exemplos da exclusão de naturalizados depois de eleitos, por esta falta de clareza na lei.

Chegamos agora ao ponto controvertido.

Eram elles aptos a pleitear e exercer funcções de senadores e, em vista do art. 140 da Constituição, podiam ser conselheiros de Estado ?

Affirmativamente decide Pimenta Bueno, nos seguintes termos :

« Acrescentaremos todavia que o estrangeiro naturalizado e o cidadão não catholico que, pela prohibição do art. 95, não podem ser deputados, podem todavia ser senadores, por isso mesmo que o art. 45 não os excluiu. Esta diversidade procede da influencia mais pronunciada que exerce a Camara dos Deputados na vida politica do Estado, influencia que não é igualada pelo espirito conservador, qualidade natural e inherente ao Senado. » (1)

Outro publicista, analysando o art. 45 e as razões apresentadas por Pimenta Bueno, conclue:

« Nesta parte, o eximio jurisconsulto não interpretou devidamente a Constituição. Com effeito, a unica razão que allega para sustentar semelhante doutrina é que a Constituição não prohibiu na sua lettra expressa que o naturalizado pudesse ser senador. A questão, porém, não é a lettra, sim, do espirito da lei ; e a falta de prohibição expressa só deve ser attribuida a esquecimento do legislador constituinte. » (2)

Estudadas as constituições dos outros povos, que todas exigem quasi identicas condições moraes e politicas para os cargos de deputado e senador, tornando-as para este

(1) Analyse da Constituição tomo II, pag. 476.

(2) A Constituição analysada por um jurisconsulto — edição de J. C. Rodrigues, pag. 37.

ultimo caso mais onerosas, e combinando-se esse art. 45 com o 91, é quasi impossivel deixar de concordar que a prohibição expressa dependeu unicamente do esquecimento de menção, por parte dos autores da nossa lei.

Façamos o confronto dos dous artigos alludidos.

Diz o de n. 45 :

« Para ser senador requer-se :

« I. Que seja cidadão brasileiro e que esteja no gozo dos seus direitos politicos.

« II. etc. »

São, pois, pelo § 1º precisas duas condições :

1.^a Ser cidadão brasileiro.

2.^a Estar no gozo dos direitos politicos.

Ora, pelo art. 6º § 5º, o naturalizado é cidadão brasileiro.

Está, portanto, preenchida a primeira condição.

Mas estará no gozo dos direitos politicos ?

A mesma Constituição não lhe reconhece essa plenitude de gozo e lhe cercêa o exercicio de muitos delles, de importancia capital na direcção e vida social.

Ergo, não satisfaz a segunda das exigencias do § 1º do art. 45.

Isto mais se evidencia com o estudo do art. 91.

Diz elle, tratando das eleições primarias, quando o systema eleitoral era de dous gráus :

« Têm voto nessas eleições:

I. Os cidadãos brasileiros que estão no gozo dos seus direitos politicos :

II. Os estrangeiros naturalizados. »

Porque é que o legislador não comprehendeu em

uma só classe todos os brazileiros no gozo de direitos politicos, como parece ter querido fazer no art. 45?

E não ficam agora bem discriminadas as duas classes?

Quaes os que pertencem á primeira?

Os aptos para serem senadores, isto é, os natos e adoptivos.

Quaes os da segunda?

Os inaptos áquelle cargo, isto é, os estrangeiros naturalisados.

Parece-nos isto irrespondivel, confirmando, portanto, a nossa these: perante a Constituição não podiam os estrangeiros naturalisados ser senadores do Imperio, nem conselheiros de estado.

Aliás a nossa historia politica não nos apresenta factos algum em contrario.

Sei até de um bastante interessante, que confirma plenamente aquelle modo de ver e pôde ser hoje citado sem inconveniente algum.

Não ha quem no Brazil ignore quanto na provincia de Matto Grosso era estimado e popular o finado Augusto Leverger, posteriormente Barão de Melgaço. Natural de França e official de marinha dessa nação nos primeiros annos da mocidade, foi para aquella provincia em 1831 e della nunca mais sahiu, constituindo alli familia, occupando elevadas posições administrativas e ganhando pelos seus trabalhos scientificos, repetidas e largas viagens, sizuidez de character e experiencia, grande e justa nomeada. Ninguem melhor do que elle, conhecia Matto Grosso; ninguem mais do que elle,

merecia representar a provincia na Camara, o que sem duvida alguma se teria por vezes dado, se não fôra a prohibição positiva da Constituição.

Occorrendo, porém, uma vaga de senador por lá, os muitos amigos e admiradores de Leverger lembraram-se de apresentar o seu nome para um dos logares da lista triplice. O enthusiasmo foi em toda parte geral, e não houve logarejo da provincia que não mandasse a segurança da mais plena adhesão a tão sympathica e honrosa candidatura. Foi quando da côrte partiram duvidas a respeito da sua idoneidade, reconhecendo de certo o silencio da Constituição na especie, mas também antepondo as interpretações a que se prestava ella.

Leverger, ferido em seu melindre, retirou-se incontinenti do pleito e prohibiu qualquer passo mais, uma vez que o seu nome podia invalidar a pureza de toda uma votação.

Se o facto magoou aquelle illustre cidadão, como é natural, nem por isso modificou os sentimentos de amor e dedicação que votava ao Brazil e a Matto-Grosso. Na verdade, quando essa parte do Imperio foi em 1865 invadida e retalhada pelos paraguayos, o velho Leverger sahio da sua casa, reuniu os poucos elementos de resistencia que encontrou e no Melgaço serviu de antemural á cidade de Cuyabá, ameaçada pelo inimigo victorioso.

Alli sim, naquelle posto avançado era, embora allebrado pelos annos, representante genuino dos brios de uma provincia inteira e da honra do Brazil !...

Assim, pois, attentos bem os casos, vemos que os direitos politicos dos naturalizados cifravam-se em serem eleitores geraes e quando muito, elegiveis aos cargos da vereança e de eleitores de provincia. Verdade é que, pelo art. 24 da lei organica de 1 de Outubro de 1828, são as municipalidades declaradas « corporações meramente administrativas. »

XIII

Quem primeiro no Brazil fallou em *grande naturalisação* e advogou tão generosa idéa, apregoando-a aspiração necessaria e condição do progresso material e moral do paiz, foi meu pai, o Barão de Taunay. Este livro é, pois, sincera e respeitosa homenagem á sua veneranda e cara memoria, exclusão feita de toda a coparticipação do amor e parcialidade, proprios de um filho.

Com o persistente enthusiasmo que levava a todas as suas opiniões, não cessou elle, desde os primeiros tempos da organização social e politica do Imperio, de fallar nessa medida, buscando todos os meios de fazel-a apparecer e progredir no espirito publico. Imensos, porém, foram os obstaculos que encontrou sempre, principalmente pela sua qualidade de estrangeiro, que era, e rodeado das prevenções inherentes a este character, muito mais vehementes naquellas épocas do que hoje são.

Em 1829, apresentou ao Imperador D. Pedro I um *memorandum*, de que tenho imperfeito rascunho, em

que já se lêem estas duas palavras — *grande naturalisação*.

Aliás como esta, muitas outras providencias administrativas e politicas de elevada esphera e indiscutivel vantagem tornaram-se alvo dos seus constantes e improficuos esforços, idéas que só mais tarde e agora é que foram e estão sendo adoptadas.

Assim, por exemplo, a arborização das ruas do Rio de Janeiro, a prohibição da derrubada das mattas em suas cercanias e cumiadas de montanhas, a canalisação das aguas pluviaes, a continuação até ao mar da rua larga de S. Joaquim, a abertura da rua Leopoldina, por elle pedida em 1835 (1), o alargamento das ruas da capital na reconstrucção dos predios, o còrte das esquinas, a formação de *squares* nas praças, o aformoseamento das construcções antiquadas dos tempos coloniaes; emfim, um sem numero de providencias, que, lembradas desde 1830 até 1850, custaram áquella grande intelligencia e nobre coração, aberto a todas as justas impressões moraes e artisticas, immensas canseiras e amargas decepções.

Como director da I. Academia das Bellas Artes, de 1834 a 1851, fez quanto pôde para dotar esta capital com um systema regular de construcção e com os esplendidos

(1) Foi o Sr. conselheiro João Alfredo quem em 1874 mandou abrir a rua Leopoldina. A desapropriação dos predios necessarios para essa obra subio a mais de 70:000\$, quando naquella época de 1835 não attingia a 5! A demora trouxe outro inconveniente: é que a estatua de D. Pedro I ficou collocada fóra do eixo da Academia das Bellas Artes e não combina com a linha central da nova rua.

monumentos que o seu amigo intimo, o eminente architecto Grandjean de Montigny, ideara e de que só restam planos: assim a bibliotheca, assim o palacio legislativo, o paço imperial e outros, que tórniariam o Rio de Janeiro digno da maravilhosa moldura que lhe deu a natureza, em vez de afeiado como está por quanta monstruosidade architectonica encerra actualmente em seu largo ambito.

N'uma nota datada de 1830, que acho entre papeis velhos de meu pai, encontro em francez esta curiosa interrogação:

« Que ganhou a cidade do Rio de Janeiro, depois que passou a capital de um imperio? Já tinha os conventos da Ajuda e S. Bento, cujo character é grandioso e simples, os arcos do Aqueducto da Carioca, a igreja da Cruz dos Militares, no sentimento italiano, embora de tempos da decadencia. A Academia das Bellas Artes e a bellissima sala da Alfandega são ainda inspiração e fructo da cõrte real de Portugal. »

E quanto mais tempo se passou, desde que esse juizo foi lavrado, mais avultaram os aleijões, que, a titulo de monumentos, se erguem em todos os cantos do Rio de Janeiro, causando a todos pasmo, de uma parte pelas sommas colossaes que custam, de outra pela falta absoluta de gosto, eurhythmia e regras mais comezinhas na arte de construir.

Nunca em capital alguma civilizada se viu tamanho desprezo às leis e às tradições do bello!

Por isto, em 1866, na minuciosa e interessantissima correspondencia que commigo entretinha, quando eu

fazia a terrível campanha de Matto-Grosso, podia o Barão de Taunay escrever-me com justificado amargor:

« Quarenta annos, meu filho, de dedicação, sem um dia de intervallo, por este Brazil! Na esphera traçada pelas circumstancias em torno de mim, fiz e tenho feito quanto pude e posso. O que me consola, é a religião do Bello, a glorificação da intelligencia humana pelas artes, as lettras, as sciencias, a admiração dos grandes rasgos de virtudes e das obras primas da criação humana; culto de que tornei participante o Imperador. Pelo menos não t'rarão esta gloria a um estrangeiro!... Parece destino, n'uma vida já longa como a minha (1), ser tido como ente que nunca existiu, nada fez, nem tinha elementos para ser util em nenhum ramo de actividade! E, entretanto, só Deus sabe quanto me dóe qualquer injustiça feita á mais insignificante creatura. Por isto é que me punge o desgosto de vêr tanto trabalho meu perdido, tanta idéa conveniente e grandiosa repellida com ar de mófa e pouco caso! »

Tambem entre os papeis que deixou, encontrei o rascunho de um trabalho que intitulára *Vision d'un avenir déçu* e que começa pelas seguintes e dolorosas palavras:

« Il est convenable pour moi, il est surtout juste à l'égard de compagnons qui tous reposent déjà dans la tombe, que je prenne le soin de marquer, du moins en

(1) Viveu ainda 16 annos mais, pois, como ficou dito, falleceu em 1882.

traits généraux, ce qu'aurait pu être, sous le rapport monumental, la ville de Rio-de-Janeiro en 1851, au moment où, obligé par une maladie qui semblait incurable à moins du repos absolu, je quittai la direction de l'Académie des Beaux-Arts. Outre l'élan imprimé dans le sens du progrès, la capitale de l'Empire eût possédé huit ou dix vrais monuments, si, durant mon administration, j'avais été investi de la confiance absolue que je méritais, non pas tant, il s'en faut, par ma valeur personnelle, que par la réunion des hommes éminents qui siégeaient avec moi dans le conseil académique, tels que Grandjean de Montigny, les frères Ferrez, Job Justino d'Alcantara, Auguste Müller »

E não foi só isso: o assignalamento quasi unico dos esforços communs do Barão de Taunay e de Grandjean de Montigny e seus companheiros—o edificio da Academia — outr'ora legitima joia artistica, citada nos livros e tratados de architectura, acaba de desaparecer para sempre, deturpado de modo indigno n'uma pretendida reconstrucção, que constitue um dos mais estupendos e dolorosos attentados na historia das Bellas Artes !...

Para longe, porém, tão tristes recordações, e continuemos.

XIV

Afim de fundamentar os principaes argumentos em favor da *grande naturalisação*, reunira o Barão de Taunay variados e interessantissimos dados

que ficaram perdidos, muito embora as numerosas copias feitas para homens politicos que suppunha mais no caso de patrocinarem a grande causa. Recorreu, com effeito, em diversas épocas ao Marquez de Abrantes, Gabriel Rodrigues dos Santos, Visconde de Itaboraahy, Salles Torres Homem, Zacarias, Silva Paranhos e outros vultos da nossa historia parlamentar.

E de cada conferencia que conseguia ter, voltava sinão desanimado, pelo menos pouco confiante em qualquer resultado.

« *C'est à recommencer* » costumava dizer.

Appellou tambem para a imprensa, e, embora reconhecesse quanto era difficil debellar a desatenção ou indifferentismo geral nesse assumpto, de vez em quando publicava algum longo artigo, em que insistia na conveniencia da adopção da *grande naturalisação*, palavras que me lembro ter ouvido desde os primeiros tempos da meninice.

De 22 de Fevereiro de 1873 é o seu ultimo artigo, quando eu já occupava uma cadeira no parlamento e podia tornar-me, como me tornei, éco dos sentimentos que tão fortemente o dominaram durante toda a sua longa vida no Brazil, desde 1816 até 1882.

Nesse artigo (1), dizia meu pai com verdadeira eloquencia :

« Porque não tentar como meio de attrahir affluencia de immigrants, de que irá cada vez mais carecendo o Brazil, porque não tentar a decretação de leis

(1) *Jornal do Commercio* de 19 de Julho de 1873.

amplas, á cuja frente está a *grande naturalisação*? A *pequena* não dá esperança alguma.

« O nível do sentimento nacional e do patriotismo não desce, não se rebaixa pela communicação do titulo de cidadão conferido ao estrangeiro, principalmente havendo algum cuidado em contrastar as excessivas accumulações de uma só nacionalidade no mesmo ponto do paiz.

« Ninguém conceberá numeroso ajuntamento de perjuros n'uma sociedade. Um pôde ser; alguns é difficil; muitos impossivel, justiça seja feita á natureza humana!

« O juramento solemne acorda o sentimento do dever existente no fundo de todos os corações, que não pôde ser senão raras vezes de balde evocado. E, de mais a mais, o prazo exigido de certo numero de annos, antes de qualquer, seja quem fôr, ver-se reconhecido membro da communidade, é um prazo de moralisação capaz de influir sobre os mais rudes, obtusos ou pervertidos.

« A premeditação para jurar falso é penosa. Se a patria natural tem por si o habito longo do amor, a patria de selecção soccorre-se á justiça de sentimento igual. A primeira prendia por todos esses laços que não permittiam a Socrates, na velhice, evadir-se do carcere (Dialogo-Crito de Platão); mas, uma vez rotas por violencia ou necessidade essas ligações, a nova patria com as promessas de melhor sorte para a familia cria novos affectos, que se pôde suppôr terem já vencido na luta, quando o juramento

vem consagral-os, confirmando-se ao depois pela realisação, nos limites do possível, de tudo o que se esperou. Não será asserção exagerada accrescentar que, em casos de mutua boa fé, toda a recepção de cidadãos novos será causa de incitamento geral de patriotismo: de outra fôrma, ficaria sem explicação o que mostrou no passado e mostra ainda no presente a experiencia ».

Logo que comecei a frequentar a tribuna parlamentar, guiando-me prudentemente em tão difficil aprendizagem, e não fallando sinão em cousas militares, (1) toquei, embora de leve, nessa grande questão da naturalisação plena dos estrangeiros. Desde os primeiros ensaios não deixei passar occasião alguma azada sem accentuar as minhas tendencias e opiniões, e na sessão de 16 de Abril de 1877, por occasião da segunda discussão do projecto de fixação de forças de terra, que consente debate amplo sobre todos os assumptos, pronunciei um longo discurso, em que adiantava sem mais pêas a conveniencia de adopção de varias reformas de character social, como a grande naturalisação, o casamento civil, o imposto territorial, e outras medidas subsidiarias.

Este discurso, se incorreu na censura de varios chefes conservadores e na estranheza de outros politicos, mereceu comtudo applausos de alguns bastante illustres, e não sendo um acontecimento, causou boa impressão fóra do parlamento.

(1) Occupei pela primeira vez a tribuna parlamentar a 11 de Janeiro de 1873.

Depois de responder, na materia do debate, ao orador que me precedera na tribuna, o Sr. Leão Velloso, e mostrar-me adepto da eleição indirecta, encarei de frente todas aquellas theses nos seguintes termos:

« O SR. ESCRAGNOLLE TAUNAY:— Pretendo agora tocar em questões de character social, que podem e hão de poderosamente influir nos destinos do paiz, que aqui estamos representando.

« Se desta tribuna, senhores, cada qual de nós tem obrigação de vir com franqueza expôr as razões de apoio ou de formal opposição a um determinado gabinete, cumprindo assim dever de lealdade para com o throno e o povo, tambem nos corre o dever de externar pensamentos e idéas, que, auxiliando o governo em sua penosa tarefa, concorram para que tenham solução grandes difficuldades na marcha dos negocios publicos.

« Na quadra melindrosa que actualmente atravessa o Brazil, mais do que nunca, acho eu, é de urgencia fallar, fallar em termos e obrar; fallar para avisar, e, se possivel fôr, aconselhar; fallar para, pelo menos, salvar os impulsos da consciencia intima; obrar por meio de leis vastas, de determinações amplas e expedientes completamente novos. (*Apoiados.*) A quadra que atravessa o paiz é melindrosa, como é sempre delicada toda situação em que se confessa um *deficit*, o qual representa, para assim dizer, desmoronamentos em terreno pouco firme a arrastar outros, abrindo-se cada vez mais largo o fosso em que têm de afundar-se as melhores intenções e até energica iniciativa, se de

prompto não se procurar dar remedio a tão momentoso mal.

« O SR. AFFONSO CELSO.—Por isso queremos reduções.

« O SR. ESCRAGNOLLE TAUNAY.— E', Sr. presidente, melindrosa a presente situação, porque, além da questão financeira sempre grave, outros problemas estão pendentes, pedindo, quando não exigindo, solução, para que o paiz se sinta desembaraçado das peias que têm entorpecido seu movimento gradativo, e possa caminhar desassombrado na estrada do progresso que elle tem trilhado, força é confessar, com passo demais demorado e vagaroso.

« O SR. AFFONSO CELSO.— De quem a culpa ?

« O SR. ESCRAGNOLLE TAUNAY.— Não é, meu nobre collega, deste ou daquelle ministerio. E' que até agora ainda não se voltou a attenção publica e da Camara para assumptos da maior importancia em suas consequencias, e que se transformaram em leis aceitas hoje e proclamadas pelas nações mais civilizadas do mundo.

« O SR. AFFONSO CELSO.— Quem é o culpado ?

« O SR. ESCRAGNOLLE TAUNAY.— Todos nós. V. Ex. tambem, mais do que muitos, pois já esteve no poder e para elles não attendeu, preocupado na verdade por uma difficuldade immensa, qual foi a guerra.

« O SR. AFFONSO CELSO.— E os que não tiveram guerra, de que se occuparam ?

« O SR. ESCRAGNOLLE TAUNAY.— Respondam elles a V. Ex.

« O SR. CESARIO ALVIM.— E' que temos tido alguns ministros que não deviam estar no poder. »

XV

Nesse discurso de 16 de Abril de 1877, fiz ver que costumamos repetir com verdadeiro orgulho que o Brazil é uma nação nova, formada ha poucos decennios, sem nos lembrarmos que ella tem gozado durante larguissimos annos dos beneficios de profunda paz interna, poderia aproveitar os fructos da experiencia e as lições dos outros povos e deveria já ter assumido posição eminente entre as mais nações, si soubesse desenvolver os incalculaveis elementos de grandeza e prosperidade que contém em seu seio.

Com boas razões pôde com effeito ser comparado o Brazil com o navegante que encontrou os mais temiveis parceis já assignalados, e para bom exito da sua viagem achou collocar/los os pharões mais necessarios.

Appellei para os exemplos dos Estados Unidos, que na materia deveriam sempre servir-nos de guia, achando nas nossas instituições e costumes correctivos para os males que se originaram na Confederação Americana do contacto de todos os povos da terra.

Apontei então, como causa de impedimento á consecução de francas correntes emigratorias para as costas brazileiras, esse sentimento de tacanho e pretendido patriotismo que se intitula o *nativismo*. Ao passo que as regiões americanas, necessitadas da população européa laboriosa, procuram transformar-se em centros de attracção, não nos esforçamos de modo algum por destruir as antipathias que nos cercam e quasi nos bloqueiam, dando-nos posição muito des-

agradavel e excepcional na Europa e principalmente naquelles pontos de onde nos poderiam vir optimos immigrants.

.Nestes termos me pronunciei :

« O SR. ESCRAGNOLLE TAUNAY:—O governo ha feito alguma cousa no sentido de facilitar as naturalisações, mas ainda não cahiu a iigente barreira que tem impedido a identificação do Brazil com os filhos de outros paizes, que aqui vêm buscar uma nova patria. (*Apoiados; muito bem.*)

« Essa barreira só ha de aluir-se aos golpes de uma grande cruzada, que se levante no seio desta generosa nação (*apoiados, muito bem*), hasteando como sagradas bandeiras as idéas da grande naturalisação (*apoiados*), casamento civil (*apoiados*), liberdade de cultos e todas essas medidas largas e adiantadas, aceitas pelos povos mais civilizados do mundo, e que, se o tempo não impuzer pelo menos a este paiz, é que seu destino tem de certo muito curta limitação. (*Apoiados, muito bem, muito bem.*)

« A idéa da grande naturalisação é hoje considerada pelos maiores pensadores do mundo não já medida politica de elevadas consequencias moraes e materiaes, mas dever de reciprocidade entre as nações. (*Apoiados, muito bem.*)

« O eminente Rouher a define a *fôrma mais perfeita da hospitalidade moderna*, e quando a Inglaterra, tão ciosa das prerogativas de seus filhos, a abraça em toda a sua integridadê, acha-se o Brazil inhibido até de pensar nessa generosa e fecunda medida. (*Apoiados e a partes.*)

« Hoje, Sr. presidente, que na Europa o systema de paz armada tomou tamanha amplidão que estão ameaçados o respeito e a tranquillidade que requerem as sciencias, as artes e industrias, nenhum homem illustre, nenhum Agassiz, nenhum Erickson, nenhum Malte-Brun, poderá pensar em adoptar o Brazil por patria (*apoiados*); porque, se de certo encontra aqui todos os requisitos de socego, se se vê rodeado das magnificencias da natureza (*apoiados*), em compensação achar-se-á no seio da nossa sociedade civil e politica em um pé de dolorosa inferioridade (*apoiados*), assignalado no nosso codigo fundamental. (*Repetidos apoiados; muito bem.*)

O SR. LEANDRO BEZERRA:— Começou tão bem e agora vai tão mal! (*Hilaridade.*) »

Adduzi então exemplos bem categoricos, contando o que se passou com o eminente Leverger em varias épocas da sua notavel existencia.

O Sr. Silveira Martins, hoje senador, o qual, força é confessar, ajudou sempre com a sua ardente palavra e energica phrase a propaganda de algumas boas idéas, lembrou em aparte outro exemplo, o de Grenfell, cujos eminentes serviços o tornaram benemerito no Brazil, mas nunca bastariam para lhe dar direitos politicos.

Contrapuz então a identificação perfeita do estrangeiro com os naturaes das Republicas Platinas ao afastamento systematico que entre nós se dá, a ponto de se formarem nas grandes cidades do nosso littoral verdadeiras colonias engravadas na nossa população.

« Um exemplo frisante, quasi doloroso, disse eu, é o da colonia portugueza, raça de que emana a massa da nação, e da qual tanto nos approximamos pela conformidade de vistas, pela religião e pelos costumes. Entretanto, para ella tambem, e talvez ainda de modo mais accentuado, ha essa linha de separação com a população nacional.

« Eu quizera, Sr. presidente, que todos nós meditássemos, ou melhor, considerando que sou individualidade demasiado insignificante. (*não apoiados*), eu quizera que os homens de Estado, que temos, começassem a meditar em todas essas ponderosas questões e apreciassem todas essas anomalias, iniciando uma serie de medidas que dessem a este enorme Imperio, tão necessitado de gente e de trabalho, não só braços mas tambem cabeças, idéa que já começa felizmente, apesar do meticuloso e inconsiderado brazileirismo, a merecer alguma attenção e decididas sympathias. (*Apartes.*) »

Mostrei quanto a questão de braços educados no trabalho é grave, é instante, sendo o interior do paiz povoado de gente afeita aos habitos da mais absoluta e enervante indolencia, dos quaes só pôde ser arrancada pelo exemplo e pela educação.

Com effeito, o typo primordial do brazileiro — o indio — é a antithese perfeita da actividade. Só urgido pela fome é que sahe da rêde em que se embala para colher alguns dos alimentos, que a natureza lhe proporciona com mão demasiado prodiga.

Quem viaja pelo interior das provincias vê factos quasi identicos sob ligeiro verniz de civilização.

Nas horas mais quentes estão os homens deitados á sombra das arvores, ou em suas casas mettidos nas rêdes, durando tão prejudicial sesta, que estiram a gosto o dia quasi inteiro, sem fazerem nada, e quando muito a tocarem viola.

Sem a emigração européa não poderemos acostumar essa gente ao trabalho, mostrando-lhe por fecundos exemplos quanto lucraria em sahir da sua deleteria inercia.

Suppuzeram os estadistas brazileiros que bastaria prolongar a rêde de caminhos de ferro, para que acordassem a actividade e a energia nacionaes; mas as provas do contrario são irrefragaveis.

Respondendo então a repetidos apartes, deixei bem evidente como as idéas que eu advogava não pertenciam a partido algum, sendo todas ellas de ordem social.

« N'estas e outras questões, proclamei bem alto, quero ser antes de tudo brazileiro. (*Apoiados.*) Não são idéas d'este ou d'aquelle partido; pertencem a todos que aspiram vêr o Brazil caminhar com passo firme em sua marcha ascensional. Julgo que todos devemos procurar na pyra do patriotismo o fogo sagrado, para defender com valor e fazer prevalecer quantas idéas sirvam para aquelle fim, buscando na experiencia de outros paizes a razão de nosso procedimento. »

Voltando-me então para outrá ordem de idéas, disse:

« Sr. presidente, para prepararmos o Brazil a receber a grande, a legitima corrente immigratoria,

deveríamos também tratar da applicação do imposto territorial, medida de que se occupa o relatorio do nobre ministro da fazenda...

« UMA VÓZ :— Mais impostos ainda ?

« O SR. ESCRAGNOLLE TAUNAY :— ... imposto que vá ferir a grande propriedade em superficie, e proteja a pequena lavoura.

« O SR. FRANCO DE SA' :— A propriedade agricola já está muito onerada.

« O SR. ESCRAGNOLLE TAUNAY :— Mas a grande propriedade constitue um verdadeiro obice à pequena agricultura e à divisão de territorio.

« No valle do Amazonas, Sr. presidente, ha posses particulares extensissimas, que o tornam o menos povoado do mundo, apesar de ser um dos mais bem dotados pela natureza e capaz de constituir uma zona feliz, riquissima e populosa. (*Apoiados e apartes.*)

« Esses abusos de propriedade só poderão ser cerceados pelo tributo, e vou apresentar um exemplo do que aconteceu commigo, quando ultimamente dirigi a provincia de Santa Catharina. Retive no meu gabinete alguns autos de revalidações de posse, à vista de representações de muitas e muitas centenas de familias, que se tinham alli estabelecido como intrusas e que seriam lançadas para o meio das estradas, se houvesse reconhecimento do direito dos posseiros. No nosso Brazil ha muita terra ; mas infelizmente ha muitas questões de terra. (*Apoiados.*)

« Tenho, Sr. presidente, occupado importunamente a attenção da casa. (*Não apoiados.*)...

« O SR. DANTAS :— Tem fallado brillantemente na ultima parte.

« O SR. ESCRAGNOLLE TAUNAY:—...mas, se assim fiz, foi por estar convencido da magnitude e grandeza das medidas que perfunctoriamente hei apontado. Se eu dispuzesse de dotes oratorios, como muitos distinctos parlamentares d'esta casa, se eu tivesse a magia da palavra, confiadamente tomava essas reformas para alvo unico de minha carreira politica, certo de que, como o illustre Cobden em outra especialidade, no fim de alguns annos de esforços, conseguiria os applausos e a gratidão da nação brazileira. »

Tal foi, em breve resumo, esse primeiro discurso meu sobre *grande naturalisação*, discurso que nos dias seguintes áquelle em que foi proferido, a imprensa mencionou com lisongeira approvação, trazendô-me a crença de que o espirito publico estava inclinado a aceitar innovações, que pareciam a alguns terroristas demasiado perigosas e sobretudo extemporaneas.

XVI

A 14 de Maio daquelle anno de 1877, insisti em alguns dos pontos em que tocara um tanto de leve no meu discurso-programma; mas foi a 17 de Setembro, já ahi em franca opposição ao gabinete de então, que, deixando de lado as questões militares, exclusivamente me occupei com o magno assumpto da immigração européa.

Arredava de mim a pécha de incoherencia como membro do partido conservador e explicava a posição que a este competia tomar naquella questão de ordem social, nos seguintes termos :

« O SR. ESCRAGNOLLE TAUNAY : — Si é licito, senhores, como diz o proverbio latino, de cousas grandes tirar termo de comparação para pequenas, eu, explicando melhor a minha posição e escudando a liberdade das minhas opiniões, lembrarei, neste momento as memoraveis palavras de Sir Robert Peel, quando acicamente accusado por parentes e amigos, não só de abandonar e repudiar os principios do partido a que pertencia, mas até de atraçoar os seus co-religionarios.

« Em tão apertada contingencia dizia aquelle eminente cidadão : « A pusillanidade e a falta de coragem moral ter-me-iam sem duvida impellido para outra direcção, que não a que tomei. Si em mim actuasse o receio da responsabilidade, das recriminações e dos debates do parlamento, de certo teria cuidadosamente occultado minha opinião real á sombra do pretexto deshonesto de uma falsa e mal entendida coherencia politica. »

« Por professar, Sr. presidente, idéas que podem parecer a alguns adiantadas demais, embora estejamos em um paiz novo, sem tradições e que indubitavelmente precisa de grandes reformas, não saio, não quero sahir do partido em cujas fileiras tenho a honra de militar desde os meus primeiros annos. O que quero é desenvolver essas idéas ; é averiguar e

estudar a impressão que produzem no paiz ; procurar adeptos, quer na opinião publica, quer no seio dos meus alliados politicos.

«Ora, este resultado só poderá produzir-se gradual e paulatinamente, de conformidade portanto com um dos principios cardaes da escola partidaria a que pertenço. Sempre que me fôr possível, procurarei animar, activar a aceitação e propaganda dessas opiniões, que não apresento, comtudo, nem posso apresentar como programma realizavel em prazo certo e fatal. Se não medrarem tão cedo, não será para mim causa de divergencia, de estremecimentos nem de desgostos insanaveis, porque saberei insistir como homem convencido, saberei sobretudo esperar. No circulo completo das grandes medidas a tomar, umas podem e devem ter no Brazil mais proxima realização do que outras. Tudo, porém, que se conseguir terá de ante-mão meus applausos, minha completa adhesão.»

Mostrei então quanto iria fazendo pressão sobre o espirito brasileiro e sobre os creditos da nação a aggravação do *deficit*, annuciado para aquelle anno, de 7.000:000\$; *deficit* que, de facto, foi annualmente crescendo desde 1877, fixando-se em uma média de 20.000:000\$ a 25.000:000\$000.

Segundo declarou o ministro da fazenda, o Exm. Sr. Conselheiro Francisco Belisario Soares de Souza, esse *deficit* foi em 1884 superior a 40.000:000\$000 !

Estudando eu as causas desse grande mal, ficaram prognosticados factos, que já tiveram plena confirmação.

«O SR. ESCRAGNOLLE TAUNAY:— A renda tende imperiosamente a descer e a produção a decrescer. (Apoiados.)

« O SR. AFFONSO CELSO:— Tanto que o governo já recebe dinheiro a premio.

« O SR. ESCRAGNOLLE TAUNAY:— Duas razões obrigam a esse movimento de descensão: o desaparecimento rapido do trabalho servil e a transformação sempre laboriosa e lenta deste em trabalho livre. Se, pois, não houver muito cuidado, muito patriotismo; se não se tomarem medidas energicas, quando não esbarrarmos com ella, havemos pelo menos de entrever a medonha carranca da bancarôta; e o exemplo já nos vão dando muitas provincias do norte do Imperio, que estão em verdade'ra liquidação forçada. (Apoiados.)

« A situação parece-me grave, Sr. presidente, não pela existencia reconhecida do *deficit*, que se procurou abafar a todo o transe e que ficou em aberto, mas pelas circumstancias especiaes que o rodeam. O caso é de tal ordem, que não julgo sufficientes os expedientes, meios e tradições da guarda conservadora, de que ha pouco tempo nos fallou aqui um dos seus dignos e eloquentes representantes.

« Ha annos podia a escola conservadora contar com um elemento indispensavel à vida regular normal das nações: o trabalho em todas as suas manifestações, em toda a sua expansão. Hoje vemos reduzir-se nossa fonte, senão exclusiva, incontestavelmente mais abundante de produção, o elemento escravo, sem que lhe demos substituição, de modo a se effectuar, já não digo

insensivelmente, mas sem grandes abalos, a transição para o trabalho livre.

« Se formos indo como vamos, de certo chegaremos a um periodo doloroso para todo coração patriótico, qualquer que seja o lado a que pertença, porque ha de pulsar como brasileiro. (*Apoiados.*)

« Não podemos, como parecem querer os espiritos cõr de rosa, não podemos entregar tambem os mais graves e até perigosos problemas da sociedade ao calor e à humidade. (*Apoiados.*)»

Adiante dizia eu, referindo-me especialmente á *grande naturalisação*:

« O SR. ESCRAGNOLLE TAUNAY: — A alguns collegas causou verdadeiro assombro a possibilidade da *grande naturalisação*, que se lhes afigurou de repente a confusão anarchica de todos os povos, uma Babel, um mal gravissimo, que em suas menores consequencias traria inevitavelmente o aniquilamento da nação ou sua completa dependencia ao elemento estrangeiro. (*Apartes.*)

« Para combater este argumento *ad terrorem*, basta a simples boa fé ; basta olhar para a historia dos povos que aceitaram desde os primeiros dias de sua organização politica esse principio digno e elevado. Não quero, Sr. presidente, não posso querer, e commigo todos quantos sintam no coração pulsar a fibra do patriotismo, o avassallamento do Brazil ; o que desejo é que todos os homens de boa vontade, leaes e energicos, concorram para o engrandecimento e a prosperidade da minha patria. (*Apoiados. Muito bem!*)

« O SR. DANTAS : — Era o argumento *mutatis mutandis* contra a abertura do Amazonas.

« O SR. ESCRAGNOLLE TAUNAY :— No estado actual das cousas, que vemos no paiz?

« De um lado estrangeiros, que, vivam quantos annos viverem, são sempre estrangeiros ; de outro nacionaes, que, não podendo prescindir do concurso daquelles, não os admittem comtudo na completa communhão civil e politica, de maneira que no seio da nação ha uma classe verdadeiramente privilegiada, sem onus, nem grandes ligações de deveres, mas que, aos olhos da lei brazileira e perante o sentimento nacional, são de categoria e condição inferior. Dahi resultam esquivanças, aborrecimentos reciprocos e insupportaveis, á maneira de um casal que não se entende, mas que não pôde divorciar.

« Como sempre foram as nossas cousas e ainda permanecem, não pôde o elemento estrangeiro deitar raizes verdadeiras no sólo do Brazil (*não apoiados ; apartes*), e, sem aprofundar muito, acharemos como causa essa malquerença intima que os portuguezes buscaram, no desenvolvimento do seu systema colonial, implantar neste continente e de que são hoje as primeiras victimas.

« (*Reclamações.*)

« Peço aos nobres deputados que me attendam. Observem ; viajem pelo interior ; analysem os factos que se dão mesmo nas grandes cidades, e verão si tenho ou não alguma razão.

« Se os estrangeiros aqui domiciliados mantêm rela-

ções seguidas e nexos com a pátria donde vieram, o unico e incessante objectivo que elles têm diante dos olhos é adquirir rapidamente meios de fortuna, explorar quanto possivel o paiz, para se retirarem logo, levando tão somente saudades da esplendida natureza, no seio da qual viveram por algum tempo. (*Não apoiados e apartes.*)

« Se, porém, se conservam no Imperio até ao ultimo dia de existencia, têm dous alvitres a seguir: ou se naturalisarem, ficando em posição inferior á do nacional, e recebendo, portanto, dos seus novos concidadãos um tratamento de duvidosa cordialidade, ou então persistirem em sua nacionalidade, que afinal vêm a perder, quando não satisfazem as exigencias dos respectivos consulados.

« E' na verdade durissima contingencia.

« Um escriptor, Sr. presidente, que estudou seriamente as questões de emigração, aponta com toda a verdade as regalias em essencia acanhadas que proporcionamos aos naturalisados e os inconvenientes dessas mal entendidas restricções. Diz Julio Duval (*lê*):

« Na maior parte dos estados sul-americanos a naturalisação, sem duvida muito facil, parece antes *onus* do que beneficio; antes meio de subtrahir o novo cidadão á protecção dos consules, do que de lhe abrir os privilegios da igualdade politica; desejam-no mais como trabalhador auxiliar, do que na qualidade de membro activo e influente de uma sociedade nova. Por isto, foge elle com desconfiança da naturalisação, em logar de procural-a pressuroso. »

Eis uma pintura fidelissima e concisa do sentimento reciproco que existe entre estrangeiros e filhos do paiz, em muitas nações sul-americanas.

O que hoje ha é que aquellas que zelam o seu futuro, tratam por todos os modos de módificar esse sentimento, e nós no Brazil não temos acompanhado essas tentativas com o mesmo afan das nossas rivaes na *lucta pela immigração*.

« Porque é, perguntava eu, que todos os viajantes de nomeada, Spix, Martius, Saint Hilaire, Koster, Eschwegue e tantos outros nos deixaram para sempre? Porque é que Lund, cuja vida é consagrada à sciencia e em beneficio do Brazil (*apoiados*), Liais e outros serão estrangeiros até ao derradeiro sôpro da existencia?» (1)

Procurava explicar essa abstenção do seguinte modo :

« O SR. ESCRAGNOLLE TAUNAY :—E'. Sr. presidente, que sentiram e sentem correr no intimo e no espirito da população um movimento, talvez involuntario, mas existente de constante repulsa. E' que os Estados novos que comprehendem devidamente os seus interesses aceitam como uma honra o desejo de homens daquella ordem pertencerem ao seu mecanismo politico, ao pa. so que a lei brazileira impõe reservas, senão offensivas, pelo menos vexatorias ao sentimento da dignidade.

(1) Naquelle anno de 1877 o eminente Lund ainda estava vivo, e o sabio Liais era director do Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro. Esto retirou-se para a França e é hoje prefeito na sua cidade natal, Cherbourg. Aquelle falleceu a 25 de Maio de 1880, na idade de 79 annos, depois de ter permanecido no Brazil 55, sem querer nunca naturalisar-se cidadão brazileiro.

« Distinguem-se quanto puderem nas sciencias, lettras, artes e industrias eminentes personalidades, a nossa Constituição não as aceitará como capazes e aptas de bem praticarem todos os direitos que devem pertencer ao cidadão de um paiz livre.

« O SR. ANDRADE FIGUEIRA :— A lei actual favorece muito as naturalisações.

« O SR. ESCRAGNOLLE TAUNAY :—E depois, Sr. presidente, quaes os incentivós, quaes os centros de attracção para as grandes correntes de immigração, de que tanto carecemos? Entretanto, que contraste com os Estados-Unidos que sabem chamar a si e prender para sempre vultos como Agassiz, Erickson, Lesqueureux, Guyot, Brown Sequard, um dos luminares da sciencia medica, Martle, o Conde de Portalès, Bennet, Stewart, Schurtz, ha poucos annos membro desconhecido da sociedade berlineza, hoje chefe do partido democratico, uma das mais eloquentes figuras do senado americano e ministro do interior!

« Quantos milhares de contos de réis, senhores, não vale a acquisição completa, absoluta, de cidadãos dessa esphera, que, nascidos e educados em outros paizes, levam de chofre para a patria que adoptam um nome respeitado em todo o orbe civilizado e um cabedal espantoso de conhecimentos, de estudos e de experiencia?!

« O SR. DANTAS :—Nós não carecemos de nada disso.

« O SR. ANDRADE FIGUEIRA :— Os Estados-Unidos já tem uma população superior a 40 milhões.

« O SR. SILVEIRA MAHTINS :—Isto é motivo de mais.»

Depois destas razões, considere as determinações da

lei franceza, a que alludi já nas primeiras paginas deste livro e terminei do seguinte modo :

« Venham, Sr. presidente, gradualmente e conforme fôr exigindo o espirito publico, as reformas necessarias, e formaremos deste Brazil um alteroso edificio, que firme suas bases inabalaveis na Monarchia constitucional representativa, garantia nossa de ordem e de progresso, e cujo coruchêo se illumine aos esplendidos clarões da verdadeira liberdade. (*Muito bem ! Muito bem !*) »

O sentimento com que a Camara dos Srs. Deputados acolheu esse longo discurso concretisa-se na seguinte opinião, que os Annaes do parlamento archivaram :

VOZES :—Muito bem, quanto á fórma. »

XVII

A 5 de Janeiro de 1878 deu-se a bem conhecida inversão politica. Apeados do poder os conservadores, organizou-se o gabinete Sinimbú, de que era uma das principaes figuras o Sr. conselheiro Silveira Martins, na pasta da fazenda.

O programma do ministerio circumscrevia-se ao conseguimento da reforma eleitoral, mas nesse terreno que a muitos parecia limitado, foi que se agitaram grandes questões, sendo a elegibilidade dos acatholicos uma dellas, e de tal importancia, que provocou crise ministerial, obrigando a retirada de dous ministros — da fazenda e estrangeiros.

Na sessão de 10 de Fevereiro de 1879, depois do

Sr. conselheiro Sinimbú ter explicado os motivos da modificação havida, o Sr. Gaspar Martins pronunciou um notavel discurso, que, embora restricto em alguns pontos, contém trechos dignos de ser lembrados.

Contrapondo os sentimentos que então professava o illustre orador e que cercêam a aspiração, contrastando esses sentimentos áquillo que devemos hoje obter pela *nacionalisação*, com prazer transcrevemos varios topicos daquella valiosa peça parlamentar.

« O SR. SILVEIRA MARTINS:— Reclamei, além da reforma da constituição no modo de realizar-se a eleição directa, se consignassem dous grandes principios: o da *grande naturalisação*, e principalmente o da igualdade politica de todos os cidadãos brasileiros, qualquer que seja o seu culto, como um meio de libertar as assembléas futuras das peias, que a constituição consagra para a liberdade religiosa e para todas as outras conveniencias, que o parlamento entendesse necessarias.

« A grande naturalisação que eu proponho não é o que muita gente suppõe, a nacionalisação absoluta de todos os estrangeiros (1). E' isto uma idéa muito liberal de mais para poder ser aceita com applauso. O que eu propunha era apenas dar ao parlamento uma attribuição que elle não tem. Era o principio da con-

(1) E' o que pedimos hoje. Grande naturalisação, isto é, elegibilidade dos naturalizados para ambas as camaras já existe, depois da promulgação da lei eleitoral de 9 de Janeiro de 1881. O que é necessario agora é completar a *grande naturalisação* e decretar a *naturalisação tacita* — conjuncto que chamamos *nacionalisação*.

stituição belga de poder o parlamento por lei ordinaria conceder plenos direitos de cidadão brasileiro ao estrangeiro, que tivesse feito serviços eminentes á nossa patria.

« Senhores, lord Cochrane foi almirante da nossa esquadra na guerra da independencia, fez á nossa patria serviços como o brasileiro que tivesse feito os maiores; Brown foi commandante em chefe do exercito nacional, de bravura admiravel no campo da batalha, prestou importantissimos serviços ao paiz e até salvou a honra da patria compromettida; Grenfell, quando tivemos de arrostar com o despotismo de Rosas, mandamol-o buscar no seu consulado de Liverpool, para lhe entregar o commando em chefe da nossa esquadra.

« Pois bem, si o parlamento brasileiro quizesse dar a esses tres homens eminentes uma prova de reconhecimento pelo seu amor ao Brazil, não poderia conferir-lhes o direito de cidadão brasileiro, porque seria conferir-lhes um direito mutilado, uma humilhação, premio que seria uma vergonha, mais deshonrosa á nação que o dêsse, do que aos bravos a quem era oferecido. (*Apoiados e apartes.*)

« Elles não teriam o direito de receber os votos dos seus concidadãos e de assentar-se no parlamento nacional! Que attentado se commette contra os direitos dos cidadãos brasileiros, dando grande naturalisação aos estrangeiros benemeritos da nossa patria? E nenhum dos partidos, liberal ou conservador, pôde repellir a idéa de conferir ao parlamento a attribuição de conceder pleno direito de cidadão brasileiro aos

estrangeiros, quanto mais tratando-se de outorgal-o a homens que prestaram serviços eminentes ao paiz ?

« O outro principio, este então, declaro á camara como declarei em conselho : negal-o, é uma vergonha que nos rebaixa, que colloca o Brazil inferior á Turquia, onde o sultão, ainda ha pouco tempo, concedeu a seus subditos uma constituição, que no parlamento admite todos os cultos.

« Ainda, ha dias, o Imperador do Brazil viajava pela America do Norte, atravessava os Estados-Unidos de Norte a Sul, de Este a Oeste, e era por toda a parte recebido em triumpho por populações acatholicas, como um principe liberal, capaz de ser o chefe republicano daquelles Estados. Pois bem, o Imperador voltou á sua patria, entregou o poder ao partido liberal desta nação para fazer uma reforma constitucional, e neste partido ha um governo, que se macula, que expõe o Imperante a justas censuras dos povos civilizados, negando a seus concidadãos um direito inaufervel, não do cidadão, mas do homem !

« Esse governo abate a nossa patria, e eu não podia fazer parte delle. (*Protestos.*)»

Adiante dizia o Sr. Silveira Martins :

« Da minha parte sempre apresentei a medida, fundado em taes razões que me impediam qualquer transacção. Primeiro que tudo, eu era representante do Rio Grande do Sul, provincia que conta entre seus filhos trabalhadores e industriosos para mais de 50.000 acatholicos. Eu faltaria á comissão que do povo rio-grandense recebi, se não pugnasse pela igualdade

de direitos dos meus caros concidadãos da raça germanica (*apoiados*) que ficariam, como o governo os deixa ficar, somente porque professam religião differente da do Estado, inferiores á condição dos ingenuos nascidos de ventre escravo ! Tanto mais doloroso me era isto, quanto para o mundo inteiro é evidente a injustiça, reconhecida pelo Sr. presidente do conselho e pelo proprio Imperador.

« O SR. MARTINHO CAMPOS: — Apoiado.

« O SR. SILVEIRA MARTINS: — Independentemente da posição de deputado rio-grandense, que devia defender os direitos postergados dos seus conterraneos, havia tão grande conveniencia politica na medida proposta, que um ministro patriota não podia deixar de fazer della bandeira. Tratamos de attrahir braços para rotear nossos campos, povoar nossos desertos, desbravar nossas mattas e dar valor a nosso territorio, e até pensamos em fazer tratados com a China para importar *coolies* (1); é pois lastimavel contradicção não fazer-se uma politica larga e generosa para provocar uma colonisação valente, activa, industriosa, capaz de fecundar nosso solo e augmentar sob todos os

(1) O Sr. senador Silveira Martins tem-se mostrado infelizmente sympathico á introdução de trabalhadores chinezes. E' pena que espirito tão elevado e que por vezes ha feito com sua palavra e idéas progredir o paiz, manifeste esta verdadeira aberração. O seu pensamento de ajudar o desenvolvimento do Norte do Brazil com chins, chamando para o Sul a emigração europeá, em pouco tempo traria a divisão do paiz em duas zonas, uma cheia de vigor e progresso, outra fraca e inçada de vicios, idéa por som duvida infelicissima. O Norte do Brazil tem boa cópia de trabalhadores. Falta só regularisar o trabalho. Constitue um dos maiores padrões de gloria da Sociedade Central de Immigração haver, logo no começo da sua constituição,

pontos de vista o progresso e melhoramento da nossa patria. »

Depois de apontar como fontes inexgotaveis de emigração a Inglaterra e Allemanha, nações de primeira ordem, e de mostrar a conveniencia de lhes ganhar a estima, adquirir as sympathias e boas graças, pela justiça feita ás suas crenças, com toda a razão exclamou o orador :

« O SR. SILVEIRA MARTINS:— Consulte cada um de nós a sua consciencia e verá que, si no parlamento só fossem admittidos os verdadeiros catholicos apostolicos romanos, talvez nenhum de nós estaria assentado com direito nestas cadeiras. (*Apoiados.*)

« Pois bem, senhores, si isto confessais, vamos com a rejeição da medida que sustento dar á hypocrisia os direitos que negamos á virtude. »

Depois de mostrar a divergencia que occorrêra no seio do gabinete pela sustentação das suas opiniões, o Sr. Silveira Martins terminou com as seguintes palavras:

« Estou portanto satisfeitissimo com a minha posição de hoje, porque deixei o ministerio para continuar a sustentar contra o meu partido a doutrina que todos sustentámos na opposição. »

combatido com a maxima energia a possibilidade da introdução do elemento chinês, concorrendo para o mallogro da tentativa que em Novembro de 1883 se deu, fructo da mal pensada e dispendiosa missão á China e da acção e opiniões do gabinete 5 de Janeiro. De cada vez que se começa qualquer esforço naquelle sentido, a Sociedade Central de Imigração iniciará lucta quanto em suas forças couber para fazer abortar e frustrar esse crime de leso-americanismo. São em todos os sentidos horrosas e deploraveis as scenas, que se passaram e se passam na ilha de Cuba, no Perú, Chile e quantos paizes americanos acolheram os chins.

XIX

O Sr. Cansansão de Sinimbú, presidente do gabinete de 5 de Janeiro, respondendo a esse importante discurso, fez declarações que também aqui deixamos registradas, pois dellas se inferem algumas curiosas illações.

« O SR. CANSANSÃO DE SINIMBÚ:— Sempre sustentei que ao partido liberal, que subiu ao poder para realizar a eleição directa, não era dado ir além, não era licito impôr aos seus adversarios e talvez ao paiz uma idéa, a respeito da qual nem ainda tinha havido discussão no parlamento.

« O SR. LEONCIO DE CARVALHO (*ministro do imperio*): — V. Ex. teve sempre esta linguagem.

« O SR. CANSANSÃO DE SINIMBÚ:— Foi sempre este o ponto em que me firmei até o presente. O partido liberal não foi ao poder com suas proprias forças (*apoiados*); é preciso que partamos deste principio....

« Versava a nossa divergencia sobre duas idéas — a grande naturalisação e a elegibilidade dos acatholicos. Afinal só de uma dellas fez S. Ex. (referia-se ao Sr. Silveira Martins) questão, tendo o meu nobre ex-collega cedido quanto à grande naturalisação. Sómente depois que me convenci de que era absolutamente impossivel chegar a accôrdo sobre a outra idéa, é que dei por terminada esta questão.»

O Sr. Silveira Martins, voltando logo á tribuna, tudo confirmou nestes termos :

« E' exacto, Sr. presidente, que eu declarei que não

cederia senão quanto à grande naturalisação, mas não sacrificaria de nenhum modo o direito dos acatholicos. Isto por esta pequena differença :

« A grande naturalisação importa um presente, mas quanto á elegibilidade dos acatholicos é restituir direitos, de que estão injustamente privados cidadãos dignos e honrados, que têm os mesmos deveres que os outros.

« Ha muita differença em dar aquillo que não pertence á pessoa que recebe e em restituir ao dono aquillo que se lhe arrancou injustamente. »

Tendo o Sr. deputado Zama dado o seguinte aparte,

« Como arrancou ? E' porventura direito natural ? »

o orador teve um bello raptó tribunicio, respondendo de modo que provocou palmas nas galerias:

« O SR. SILVEIRA MARTINS:— Sim, é direito natural adorar a Deus pelo modo por que cada um quer, sem dar contas a ninguem. E é o grande fundamento da minha divergencia. A sociedade politica é uma invenção do homem ; porém a consciencia, o homem a tem pela qualidade unica de ser homem, sem licença da lei, do parlamento ou da nação.

« Ainda que desaparecesse o universo inteiro, se ficasse um homem, ter-lhe-hiam desaparecido todos os deveres e direitos sociaes, mas elle ficaria completo diante de Deus, ccm os mesmos deveres da creatura para com o Creador. »

Entretanto o que se infere da discussão havida é que os oradores mais adiantados, a cuja frente estava sem contestação o illustre representante da provincia do Rio Grande do Sul, advogavam a idéa da grande natu-

ralisação, mas de accôrdo com os principios europêos do começo do seculo, isto é, como recompensa especial dada a certos estrangeiros eminentes e que tivessem prestado serviços excepcionaes, e não como medida geral, que abrangesse a todos, conforme determinam já muitas legislações de outros povos.

E' esta a differença — e differença de grandissimo alcance — entre as idéas que prégaram aquelles politicos e a propaganda que meu pai, o Barão de Taunay, havia iniciado e eu sustentára sempre no parlamento.

O Sr. conselheiro Saldanha Marinho, incontestavelmente um imperterrito batalhador e que em certo periodo da nossa historia parlamentar e jornalistica appareceu com grande brilho e teve não pequena influencia no espirito publico, o Sr. Saldanha Marinho que nas sessões de 1879 frequentou assiduamente a tribuna da camara dos deputados, defendendo todas as doutrinas que havia externado nos seus celebres artigos e livros *A Igreja e o Estado*, occupou-se, embora incidentalmente, com a grande naturalisação, sem comtudo indicar de modo claro, como a entendia o desejava, se providencia parcial, se generica.

Aliás o meu discurso de 16 de Abril de 1877 mereceu, no segundo dia em que fôra pronunciado, grandes gabos daquelle esforçado publicista, cuja principal aspiração era a secularisação do Estado, isto é, o conseguimento de providencias tendentes a libertar a sociedade civil das prisões e peias dispostas pela theocracia e clericalismo.

D'ahi a sua grande e violenta campanha em favor

do registro civil, secularisação dos cemiterios, casamento civil e afinal da separação do Estado e da Igreja, realizando o pensamento de Cavour— A Igreja livre no Estado livre.

E a este respeito seja-nos licito, neste segundo livro de propaganda, reparar uma omis,ção que involuntariamente se deu no primeiro, quando indicámos o periodo parlamentar de 1875 a 1882, sem mencionarmos os esforços do illustre deputado pela provincia do Amazonas.

Tanto mais sensivel foi o lapso, quanto, em quasi todos os seus discursos, o Sr. Saldanha Marinho tocava naquelles pontos, bradando insistentemente e em vão pela adopção daquellas urgentes medidas e pedindo a discussão dessas materias.

Tratando, na sessão de 17 de Fevereiro de 1879, do casamento civil, sobre o qual apresentou, na de 19, desenvolvido e meditado projecto, disse o denodado polemista boas verdades:

« O SR. SALDANHA MARINHO:— Continuam as cousas sempre assim, em tristes circumstancias, e entretanto nos dizem ainda — adiemos esta questão. (*Ha um aparte do Sr. Hygino Silva.*) Não faz menos do que contel-os. Convença-se o nobre deputado que a lei do casamento civil será um golpe mortal no poder clerical entre nós — tira-lhe dinheiro. (*Riso.*) E' quanto basta...»

Adiante:

« O SR. SALDANHA MARINHO:— O espere-amanhã — o governo resolverá mais para diante, no meu conceito

e pela experiencia que tenho dos governos em todos os tempos e de todos os partidos, é a morte das questões que se levantam no Imperio, por mais importantes que sejam.»

Rendendo hoje a devida homenagem à pertinacia do polemista e do orador, não podemos contudo deixar de lembrar, que tirava e tirou sempre não pouca força à propaganda que elle tão animosamente fez por largos annos na imprensa, e em 1879 no parlamento, a feição demasiado accentuada de republicanismo e de defensor da maçonaria, que transparece em todos os seus escriptos e discursos.

XVIII

Fossem ou não bem largas e completas as idéas que obrigara o gabinete 5 de Janeiro a uma recomposição ministerial pela retirada do Sr. Silveira Martins, fosse ou não bem comprehendida a idéa da *grande naturalisação*, o certo é que o discurso pronunciado pelo orador rio-grandense produziu em todo Sul do Brazil grande impressão, e elle, ao regressar à terra natal, recebeu manifestações tão estrondosas e brilhantes por parte do elemento estrangeiro e immigrantista, que chegou ao auge do prestigio e influencia politica, sendo escolhido senador do Imperio na vaga que então se deu com a morte do conselheiro Fernandes Braga.

Não raras vezes os acontecimentos produzem, quer no bom, quer no mau sentido, resultados muito além de quanto haviam cogitado os homens e os politicos.

Assim succedeu.

A idéa da *grande naturalisação* foi fazendo o seu caminho nas sympathias publicas e, sem ser o caso bem estudado por aquelles que nisso fallavam vagamente, achou-se em termos de ver-se resolvida de modo inesperado, não já no molde das aspirações expressas pelo Sr. Silveira Martins em 1879, mas sim de accôrdo com os principios que eu prégára em 1877 e que fôra do parlamento — de 1878 a 1881 — continuei a advogar com actividade na imprensa, vendo-os applaudidos por muitos cidadãos notaveis.

Tratava-se da reforma eleitoral, que o gabinete Sinimbu não pudera fazer triumphar, ligando-a à necessidade de uma Constituinte, e fôra essa missão confiada aos cuidados do ministerio Saraiva, que julgára dispensavel o appello especial à nação, fazendo depender a decretação da medida de uma legislatura ordinaria.

Entretanto, nesse mesmo anno de 1879, em que appareceram alguns esforços sinceros de liberaes que buscavam realizar parte do programma arvorado nos tempos de opposição, a lei do orçamento geral do Imperio não teve escrupulos de considerar materia de taxa ascencional as cartas de naturalisação e elevou o sello, que era pelo art. 4º do decreto de 18 de Julho de 1872 de 25\$000, a 120\$000, o que foi especificadamente declarado no regulamento de 15 de Novembro de 1879.

Como substituto do Sr. Silveira Martins, occupava a pasta da fazenda o Sr. Affonso Celso.

Referindo-se, comtudo, aos motivos que haviam levado o seu antecessor a fazer crise ministerial, declarara elle, na sessão de 10 de Fevereiro de 1879, que não

se devia tratar da excellencia das idéas sustentadas pelo deputado rio-grandense, porém sim da oportunidade e conveniencia da sua execução.

Disséra então :

« O SR. AFFONSO CELSO :— Entendo que o patriotismo e a capacidade para intervir na direcção dos negocios publicos não são privilegio de nenhuma crença religiosa. (*Apoiados.*) Tão bom patriota é o catholico irlandez, como o protestante inglez ; Disraeli não cede nada a Bright, nem Bright a Disraeli no amor que cada um tem á terra de seu berço, nem na alta superioridade com que dirigem seus destinos. »

Alludindo ao modo por que poderiam ser recebidas na provincia de Minas Geraes as idéas adiantadas, S. Ex. se expressou nos seguintes termos :

« O SR. AFFONSO CELSO :— Representante de uma provincia tão liberal como a do nobre deputado (Rio Grande do Sul), declaro que em Minas taes idéas não são geralmente aceitas. Ha uma parte de liberaes adiantados que as abraçam — e neste numero entro eu — ; mas como a maioria do nosso partido ainda não se manifestou a respeito, esperemos pela evolução natural dos acontecimentos. »

XIX

O projecto de reforma da Constituição no sentido da eleição directa, apresentado a 13 de Fevereiro de 1879 com assignatura de 70 deputados, passou na camara, mas cahiu no senado, sendo a 14 de Outubro offerecido ahi parecer para a sua rejeição.

A 29 de Abril do anno seguinte de 1880, constituido o gabinete Saraiva a 24 de Março, o ministro do imperio, Sr. Barão Homem de Mello, em nome do governo apresentou proposta sobre essa reforma por meio de eleição ordinaria.

O art. 2º tratando dos eleitores, dizia :

« E' eleitor todo o cidadão brasileiro *nato* ou *naturalisado*, catholico ou acatholico, ingenuo ou liberto, etc.»

Tratando dos *elegiveis* :

« Art. 8.º E' elegivel para os cargos de senador, deputado geral, membro da assembléa legislativa provincial, vereador, juiz de paz e quaesquer outros creados por lei, todo o cidadão comprehendido no art. 2º, etc.»

Esta proposta, remettida a 29 de Abril a uma commissão especial, teve parecer a 25 de Maio, impresso sob n. 2 A. Entrou em 2ª discussão a 1º de Junho, foi approvada e remettida a 30 daquelle mez para o senado, onde provocou larga discussão, merecendo aquelles dous importantes artigos contrariação especial de varios senadores, a começar pela commissão encarregada de dar parecer, a qual propóz eliminacão da elegibilidade dos acatholicos, naturalisados e libertos.

Na sessão de 18 de Novembro, trabalhando já o parlamento em sessão extraordinaria, foi que se travou o debate sobre tão importante ponto.

O Sr. Florencio de Abreu apresentára a seguinte emenda :

« E' elegivel todo o cidadão brasileiro que reuna as condições exigidas pela constituição do Imperio, qualquer que seja a sua religião.»

O Sr. Silveira Martins assignou, no dia seguinte, esta outra que mantinha os acanhados limites da *grande naturalisação* por lei especial, aliás segundo as idéas que S. Ex. anteriormente advogára :

« E' elegivel o cidadão naturalisado por lei especial, conferindo-lhe plenitude de direitos politicos. »

O que era consoante á Ordenação de Luiz XVIII de 4 de Junho de 1814, mas não aos grandes principios incluídos na constituição americana de 17 de Setembro de 1787. Alias restringia muito o pensamento largo e completo, com que o projecto de lei viera da camara dos deputados e que felizmente, por occasião da votação a 20 de Novembro, prevaleceu, não sendo approvadas as emendas suppressivas da commissão de constituição do senado a este art. 8.º

O Sr. conselheiro Correia, justificando o seu voto, disse o seguinte na sessão de 18 de Novembro de 1880 :

« Penso que não se offendem as bases constitucionaes, alargando os direitos dos cidadãos.

« Entrando na questão de conveniencia, observarei que não julgo que haja justiça em estabelecer qualquer especial incompatibilidade eleitoral para aquelles que não professam a religião do Estado, para os naturalisados e os libertos.

« Pelo que respeita aos que não professam a religião do Estado, vejo na incompatibilidade eleitoral uma mutilação injustificavel nos direitos do cidadão brasileiro.

« Pelo que toca aos naturalisados, que nunca se acharão em maioria no eleitorado, direi que se alguns,

por superioridade nas lettras ou na industria ou por serviços relevantes prestados no campo da batalha, conseguirem nos comicios populares triumpho que lhes permitta chegar ás portas da camara dos Srs. deputados, não deve a lei fechar-lhes essas portas. Para que esses cidadãos ahi cheguem, têm que transpôr barreiras maiores que as que impedem os passos dos outros. Aos embaraços com que luctamos, reúnem elles o de vencer reluctancias, que mais difficultam a realisação do seu intento. Seu triumpho é a consagração esplendida de altos talentos ou de serviços eminentes; e a lei não deve impedir que a nação lhes dê mais esse testemunho de apreço, em tal caso merecido.»

O mesmo Sr. senador, na sessão deste anno corrente de 1886, narrou, a 16 de Agosto, como se chegara a conquistar o precioso principio da elegibilidade dos acatholicos, naturalisados e libertos, apesar das emendas suppressivas da commissão do senado.

Disse S. Ex.:

« O SR. CORREIA:— Eram 23 os senadores que acompanhavam a commissão e 17 os contrarios; cinco senadores, entre os quaes eu, destacaram-se da maioria para approvarem o artigo em questão. Defendendo a minha opinião, fui acompanhado pelo Sr. Barão de Mamoré, agora ministro do imperio, pelo nobre senador por Pernambuco, Sr. Barros Barreto, pelo Sr. Godoy, 2º secretario, e pelo finado senador por Sergipe, o Sr. Diniz, cuja memoria ainda uma vez honro como mereço.

« O SR. CRUZ MACHADO:— Eu tenho a votação no-

minal deste artigo, pelo qual tambem votei, assim como o Sr. Teixeira Junior.

« O SR. CORREIA :— Estimo a rectificação.

« O SR. DIOGO VELHO :— Votei pela elegibilidade dos acatholicos e naturalisados, como o Sr. ministro do imperio.»

Facto digno de nota, o Sr. senador por S. Paulo Souza Queiroz, que não comparecia ás sessões do senado havia longos annos e a elle não voltou mais, apresentou-se afim de concorrer com o seu voto para a passagem desse artigo do projecto que tomou o n. 10 e, depois de nova emenda do Sr. Silveira da Motta sobre o tempo de residencia dos naturalisados, ficou definitivamente concebido, na lei eleitoral n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, do seguinte modo :

« Art. 10. E' elegivel para os cargos de senador, deputado á assembléa geral, membro da assembléa provincial, vereador e juiz de paz todo o cidadão que fôr eleitor nos termos do art. 2º desta lei, e salvas as disposições especiaes, que se seguem :

« § 1.º Requer-se :

« Para senador, a idade de 40 annos para cima e a renda annual de 1:600\$000 por bens de raiz, industria, commercio ou emprego ;

« Para deputado á assembléa geral, a renda de 800\$000 por bens de raiz, industria, commercio ou emprego ;

« Para membro da assembléa provincial, o domicilio na provincia por mais de dous annos ;

« Para vereador e juiz de paz, o domicilio no municipio e districto por mais de dous annos.

« § 2.º Os cidadãos naturalizados não são, porém, elegíveis para o cargo de deputado á assembléa geral, sem terem seis annos de residencia no Imperio, depois da naturalisação. »

XX

¶ Causou abalo salutar em todo o paiz a decretação da lei eleitoral, e verificado o modo honesto e sincero por que o presidente do conselho Saraiva a punha em execução, procurando tornar bem sensível a não intervenção do governo no primeiro pleito directo que se ia travar no Brazil, aprestaram-se os dous partidos politicos a empenhar a lucta no campo da legalidade, appellando para a livre manifestação da opinião publica.

O partido conservador de Santa Catharina, levado pelos sentimentos de sympathia que me dedicava desde que eu presidira a provincia, de 6 de Junho de 1876 a 2 de Janeiro de 1877, julgou então dever apresentar-me como seu candidato. pelo 1º districto, e chegada a occasião fui, em Agosto de 1881, percorrer toda aquella circumscripção eleitoral.

Por toda a parte a que cheguei, organizei *meetings* e fiz conferencias, onde expuz com a maior sinceridade as minhas opiniões e idéas e o que pretendia fazer no parlamento.

Em todas essas reuniões, mostrei que o principio da *grande naturalisação*, pelo qual eu tanto me esforçara, estava quasi todo conquistado, tendo a lei eleitoral determinado a elegibilidade de quantos eram eleitores,

o que de facto destruía a differença entre pequena e grande naturalisação.

As duas unicas incompatibilidades que haviam ficado de pé na Constituição — cargos de ministro e de regente — tornavam-se motivo de duvida e controversia, parecendo elles pertencer aos naturalisados e inherentes à sua qualidade de deputados à assembléa geral e senadores do Imperio. (1)

Considerando, porém, o que ainda por lei vigorava — naquelle anno de 1881 — em relação às concessões das cartas de naturalisação, gravadas com o pesado imposto de 120\$000 e podendo unicamente ser outorgadas pelo governo central, e quanto eram complicados os processos para essa obtenção, dando logar a demoras e vexames, e comparando tudo isso com as facilidades que outros paizes da America proporcionam, declarei naquellas conferencias que o meu empenho capital no parlamento seria acabar com todas as peias, facilitar por todos os modos esse importante serviço e promover quanto possível o movimento immigratorio.

Nessa viagem eleitoral, um facto impressionou vivamente o meu espirito : a grande quantidade de estrangeiros, que em Joinville, Blumenau, Itajahy, Gaspar e Desterro desejavam ardentemente ser considerados brasileiros, mas se sentiam acanhados pela obrigatoriedade de enviarem ao governo geral requerimentos e petições, que no seu pensar — embora errado — davam a

(1) Esta mesma opinião foi exarada pelo Sr. conselheiro Affonso Celso no seu ultimo discurso de fins de Setembro do corrente anno, de 1886.

essa iniciativa certo character de renegação da patria primitiva, sobretudo pelos muitos tramites e canaes publicos, por que taes requerimentos deviam passar.

Indagando de muitos amigos allemães, qual o motivo por que não eram ainda brasileiros, não poucos me respondiam : «E' todo o nosso desejo, tanto mais quanto dos nossos consulados ha muito que nos despedimos. Falta só que a lei brasileira nos considere como fillos desta bella terra.

— Requeiram, ponderava eu.

— Não é assim que nos agrada. Si fôr determinação do paiz, com muito prazer nos subordinaremos a ella ; senão, ficaremos sem patria, repellidos por aquella d'onde viemos e que nos sujeita a vexames continuos de registros e assentamentos e por esta que ha tantos annos regamos com o suor do trabalho diario, mas que não nos offerece a naturalisação.»

Dessas conversas e da observação, foi que para mim nasceu a idéa da *naturalisação tacita*, ampliação daquillo que a Constituição do Imperio com tanta vantagem applicára aos portuguezes do § 4º e tão de geito proporcionava a caso quasi identico.

Presentemente esta é e deve ser a nossa aspiração, e como tem mais popularidade e está consagrada a palavra *grande naturalisação*, continua a applicar-se a ella aquelle vocabulo, que exprime mais restrictamente uma conquista já de todo concluida — a elegibilidade dos naturalisados.

Eis porque propuz, logo em começo deste livro, outro termo — *nacionalisação*, isto é, uma combinação da na-

turalisação tacita com o que falta adquirir — e é pouco de certo — afirm que as funcções politicas no Brazil sejam completamente iguaes, para os cidadãos que aqui nasceram ou para aquelles que, identificados com-nosco, trabalham pela prosperidade commum.

Neste campo de acção parlamentar trabalhei sempre com o maximo ardor e persistencia, quando eleito deputado pelo 1º districto da provincia de Santa Catharina à Assembléa geral na legislatura de 1882 a 1884, conseguindo por vezes, a poder de muita instancia e energia, chamar a attenção do parlamento para as grandes questões da immigração.

Graças a essa iniciativa é que as cartas de naturalisação (1) ficaram, pelo art. 14 da lei n. 3.140 de 30 de Outubro de 1882, isentas de qualquer sello e podem hoje ser concedidas pelas presidencias de provincia.

Nessa grande campanha de 1882 a 1884, foi que apresentei os dous projectos annexos (A e B), que consubstanciam tudo quanto préguei naquelle periodo, hoje representam uma das minhas grandes ambições politicas e encerram os principios da *nacionalisação*.

Cumpre tambem aqui mencionar, entre os deputados que mais sympathias mostraram consagrar à idéa da *naturalisação tacita*, o illustre representante pela pro-

(1) Propuzera eu a 6 de Fevereiro de 1882, que ficassem livres de qualquer imposto e, em data posterior, que fossem concedidas pelos presidentes de provincia e camaras municipaes. Esta idéa ultima é mais ou menos a do projecto do Sr. Leoncio de Carvalho apresentado a 7 de Janeiro de 1881. A camara approvou, mas o sonado limitou a autorisação simplesmente ás presidencias de provincia.

víncia de Minas Geraes, Dr. Felicio dos Santos, espirito muito cultivado e de grande esphera e cuja falta é bem sensivel no nosso parlamento.

Apresentou S. Ex. um projecto naquelle sentido, que não podia deixar de ser honrosamente lembrado nestes estudos.

XXI

Creada a Sociedade Central de Immigração a 17 de Novembro de 1883 — data sem duvida auspiciosa nos fastos brazileiros — estendeu-se a propaganda iniciada, e vozes autorizadas de illustres patriotas e pensadores vieram unir-se à minha, pedindo instantemente a *nacionalisação*, a qual, por meio da naturalisação tacita, dará ao Brazil seguramente para cima de 400.000 cidadãos do mais alto prestimo e capazes dos mais valentes rasgos de patriotismo e amor a esta terra.

Imagine-se uma lei, abrangendo em suas beneficicas e abençoadas malhas todos os estrangeiros que, desligados já hoje inteiramente das localidades europeas d'onde vieram, trabalham energicamente para si e para as familias que constituiram nas provincias do Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, e ver-se-ha a grande conquista que se fará no mundo moral.

Tornar por todos os modos facil e grata a naturalisação, foi um dos meus principaes empenhos na minha ultima presidencia do Paraná, de 28 de Setembro de 1885 a 4 de Maio de 1886, e é titulo de gloria de que me

ufano, haver impellido no caminho de promissoras idéas, estimulando-a no sentido mais conveniente ao seu progresso e felicidade, uma provincia que é, certamente, campo de grandes ensinamentos e uma das zonas mais apropriadas aos interesses da immigração.

Si com effeito aos politicos e escriptores deste paiz fosse dado ir ao Paraná, afim de observarem de perto os factos do trabalho europeu na propriedade subdividida, não haveria nenhum, estou bem convencido que deixasse de ficar impressionado com o que visse, constituindo-se não poucos delles em centros de pregação activa e convencida em favor da idéa, que em si resume a solução mais prompta de todas as difficuldades economicas, e sociaes do Brazil.

Um passeio aos prosperos e lindissimos nucleos, que cercam n'um raio de 3 a 6 leguas a cidade de Curitiba de uma área de grande e salutar agitação agricola, é motivo das mais agradaveis impressões, e lição de tal valia, que deixa muito e muito longe todas as convicções adquiridas em leituras e prelecções theoreticas.

E' preciso ter visto Pilarsinho, Abranches, Lamenha, Santa Candida, Santo Ignacio, Nova Orleans, Rivière, Muricy, Alfredo Chaves, e outros pontos, para apreciar o esforço constante e sincero, o desejo de progredir, a applicação do trabalho quotidiano, a esperanza no futuro, a felicidade ganha com o suor do rosto, a confiança em si, a moralidade e o socego, o empenho moral e material em conseguir o conforto tão indispensavel ao homem; tudo isso a desenvolver-se n'um paiz de instituições livres, firmes e generosas.

E isto constitue não só um exemplo irrecusavel do que se consegue com immigração, como tambem se torna esplendida homenagem a Lamenha Lins, um dos mais illustres presidentes, que tem tido o Paraná, pois foi quem primeiro comprehendeu, com admiravel intuição, a differença entre *colonisação* e *immigração*, e quando as tendencias todas do tempo em que elle directamente podia influir eram naquelle sentido, elle, só elle, cuidava de trilhar a verdadeira senda, que teria levado aquella provincia a immensa prosperidade, se, tres annos depois, não se tivesse produzido o immenso desastre da colonisação russa, sobre o qual até nem convem insistir.

Lamenha Lins, seguindo um plano concebido com segurança de vistas e desenvolvido com firmeza, deixou com toda a razão à margem o falso presuppuesto de que convinha primeiro povoar as regiões desertas do paiz, para depois fazer refluir a população para a periphèria, quando todo o contrario deve ser feito, e só por iniciativa dos proprios interessados.

Tratou elle, pois, de obter terras proximas aos centros de população, sobretudo Curitiba, por preços relativamente baratos, dividiu-as em lotes, e nellas localisou os europeus que vinham chegando, ajudando-os durante os primeiros mezes com pequenos e bem distribuidos auxilios pecuniarios.

Depois entregou-os a si mesmos. Nada de directorias, nada de tutelas indefinidas, nada de despezas incessantes e inconvenientes, que afinal acostumam o immigrante à indolencia e a viver queixoso e que em muitos pon-

tos do Brazil, abriram occasião e ensanchas a horrosas malversações e ao malbarato dos dinheiros publicos.

Quando no mesmo Paraná e em muitas outras provincias do Imperio, se fundavam as chamadas colonias, com grande sequito parasitario, que se atirava a dispendios de todo o ponto impertinentes e inopportunos, e a luxuosas construcções, pretexto de inconcebiveis esbanjamentos, muitas dessas colonias hoje em abandono e absoluta decadencia logo que cessaram os favores do governo ; quando, em muitas partes, assim se procedia inconvenientemente e sem plano, Lamenha constituia, com economia relativamente admiravel, centros de grande actividade, que foram sempre em progressão e não têm em si senão razões de adiantamento e felicidade.

Tambem os resultados beneficos não tardaram a apparecer ; e hoje, muito embora houvesse a causa deprimemente e fatal, a que de leve atraz me referi, a provincia do Paraná experimenta um movimento immigratorio interno, que a agita até aos seus ultimos confins, no Xaxerê e Goyoên, encontrando-se estrangeiros laboriosos e activos em quasi todas as localidades, por mais distantes que sejam do littoral.

Não fosse a immigração, e essa zona administrativa não ostentaria de certo as esperanças que a impulsionam, e a animação que a distingue. Pôde-se affirmar que em seu organismo, em suas veias, corre já preponderante o sangue activo dos filhos das regiões européas, de que nos vêm a civilisação e as luzes.

« Curitiba, diz um viajante, é uma cidade conquistada. » De accôrdo ; mas conquistada pelo progresso e avassallada pelo desejo de melhorar e adiantar-se. Continue assim, desenvolva-se ella, e a provincia toda se constituirá em centro de attracção immigratoria irresistivel. « E, diz Burke, tão natural é aos homens buscarem as regiões ricas, proprias á industria, e de população pouco densa, quanto natural ao ar comprimido precipitar-se para as camadas do ar rarefeito. »

Que terra pôde, de facto, offerecer aos infelizes da Europa, aos desanimados, aos que só querem paz e sossego para o trabalho, melhores condições que as nossas provincias do Sul, clima mais saudavel, elementos mais variados de prosperidade, circumstancias mais excepçionaes, modo de existencia mais commodo, mais sereno, mais ao abrigo de todas as convulsões politicas e sociaes ?

XXII

Dominado por todas essas idéas, não descancei um só momento e tratei de congregar no interesse da sua applicação os mais convenientes auxiliares á minha administração no Paraná, uma vez que a subordinei a este pensamento primordial : immigração européa.

Creei, pois, em todas as cidades da provincia a que fui sociedades de immigração e não me arrependi do trabalho, a que me sujeitei ; nem essas associações faltaram ás esperanças, que nellas depositei. Em geral, buscaram ajudar, quanto possivel, as minhas vistas,

distinguindo-se sobretudo as de Morretes, Porto de Cima e Paranaguá, cujos serviços foram de feição a fazer calar as vozes da descrença, ou as da opposição systematica e a todo o transe.

As duas sociedades de Morretes e Porto de Cima, organizaram tabellas estatisticas, como até agora não as tem de certo conseguido o governo imperial, apesar de muitas centenas de contos de réis.

Foi sobretudo com o auxilio destas duas associações, que pude então applicar o fecundo pensamento de entremeiar o trabalho nacional com o immigrantista, e localisar em muitos lotes abandonados nos nucleos de serra abaixo, talvez para cima de 60 ou 80 laboriosos brasileiros. D'ahi o estimulo, que deve ser o nosso mais valioso alliado contra a indolencia e preguiça, desgraçadamente ainda tão imperiosas em todo o Imperio, na sua acção perturbadora e deleteria.

Para mostrar os resultados desta medida, transcreverei aqui o interessante officio, que, em data de 21 de Fevereiro passado, me enviou o benemerito Sr. Gabriel Pinto da Silva, presidente da Sociedade de Immigração de Morretes:

« Illm. e Exm. Sr.— Em companhia do agrimensor o Sr. Adalberto Gelbek, enviado por V. Ex. para orçar todos os serviços das pontes e estrada, que têm de ser feitos em alguns dos nucleos immigrantistas deste municipio, tive occasião de mais uma vez notar o estupendo e progressivo incremento dos mesmos nucleos, quer em plantações, quer em concertos de estradas e pontilhões, que têm sido feitos, depois que esta sociedade começou

a exercer acção perseverante e continua, graças á benéfica e fecunda autoridade de V. Ex. Tem sido altamente proficua esta importante medida da administração de V. Ex. em animar, por todos os meios e por intermedio das associações de immigração, os immigrants e nacionaes a empenharem-se na lavoura, d'onde dimana o engrandecimento do paiz. A julgar por esta sociedade, uma das mênos importantes, o seu alcance é grandiosissimo.

« Os nacionaes não querem ficar á retaguarda dos estrangeiros, e conquistam já muito terreno. Dizem elles: « Dê-mos terras e um pequeno auxilio, que, como os estrangeiros, saberemos trabalhar, e cultivar as plantas proprias do nosso paiz; pobres porém como somos, si nos faltar o apoio de um governo protector, ficamos ociosos, porque nos faltam todos os elementos, que são as boas terras, é o exemplo de que aproveitamos muito! »

« E realmente, Exm. Sr., fiquei completamente abysmado. O nucleo Sesmaria, quasi todo abandonado dos estrangeiros e occupado por intrusos nacionaes, era, ha mezes, coberto de matto, até por cima das estradas! Não havia um só pontilhão; era intransitavel, e os que alli viviam, só a pé e para irem caçar é que dellas se serviam. Entretanto, hoje, depois que elles tiveram seus titulos distribuidos por ordem de V. Ex., promessas de alli ficarem, e estímulo e esperanças, transformaram tudo. A estrada já é franca, podendo até transitar carros. Nada menos de 23 pontilhões, alguns delles com seis e oito vigas grandes, foram feitos pelos proprios

moradores, pedindo elles unicamente auxilio do governo para a ponte sobre o Sapitanduva, cujo dispendio, já relativamente elevado, suas forças não comportam.

« O movimento do trabalho é regular, e em breve teremos de colher os bellos resultados da benefica administração, apoiada na intervenção das associações de immigração que V. Ex. creou. Continue V. Ex. a depositar a mesma confiança, que tem dispensado na que tenho a honra de representar, e ella será solícita no cumprimento dos seus deveres.

« Aproveito a oportunidade para pedir a V. Ex. a devolução dos titulos velhos, afim de serem aproveitadas as plantas juntas aos mesmos.»

Quantos argumentos decorrem deste importante documento em favor das Sociedades de Immigração ! Como se patenteam irrecusaveis os beneficios que, para nacionaes e estrangeiros, emanam da existencia dessas associações, que tanto podem esclarecer a administração das provincias e o governo com informações exactas, proporcionando-lhes conhecimento cuidadoso das localidades !

Os mappas estatísticos, que mandei imprimir, feitos por aquella sociedade, espalhados na Italia seriam por certo grande razão de attracção para a bella immigração daquella procedencia.

De vulto, pois, foram os trabalhos da Sociedade de Immigração de Morretes.

Do mesmo modo a Sociedade de Paranaguá que ainda por cima, com o maior patriotismo, concorreu no recebimento dos immigrants naquelle porto, para que

o Estado auferisse sensíveis economias e substituiu um serviço, feito anteriormente todo elle com mira nos lucros pecuniarios, por outro muitissimo melhor, e influenciado pelo maior desinteresse e dedicação às idéas immigrantistas.

A ninguem é possível escurecer a importancia dessa intervenção de todos os cidadãos, em questão de caracter nacional, e que exclue, não somente divergencia de partidos, como até divergencia de opiniões.

Hoje em dia, o melhor e maior signal de patriotismo é cuidar de immigração européa.

XXIII

Não podemos continuar como vamos, apresentando as estatisticas do movimento immigratorio no Brazil uma média annual inferior a 25.000 pessoas.

A tal respeito, o *Jornal do Commercio*, num dos mezes proximos passados, fez em sua *Gazetilha* as seguintes e judiciosissimas ponderações:

« A população do Imperio augmentou este mez de 848 almas, em virtude da entrada e sahida de immigrants pelo porto do Rio de Janeiro. Nos demais portos do Brazil, o saldo a favor da população deve ter sido insignificante. Não será preciso repetir como são mesquinhos estes Algarismos, mórmente a considerarmos nessa premente necessidade de braços que se faz sentir a mais e mais, na proporção em que o desenvolvimento da actividade nacional atrahê para as culturas maior porção de territorio. Se alguma cousa pôde attenuar este resultado, é tão somente a consideração de que taes

immigrantes são verdadeiramente espontaneos, nenhum auxilio tendo recebido do Estado senão depois de entrarem no Brazil. Em regra geral o immigrante que por si mesmo occorrer aos gastos da sua passagem, e da de sua familia, revela neste facto qualidades apreciaveis. Não é menos para notar a entrada de 223 menores de 10 annos em 1.247 immigrantes.

« Este outro facto serve a mostrar que entre taes immigrantes se contam numerosas familias, e o homem que fundou familia, e consigo a transporta á busca de melhores condições de existencia, tem por si melhor presumpção de moralidade e amor ao trabalho.»

Por minha parte, fiz o que pude na administração do Paraná, afim de accelerar o movimento immigratorio e regularisal-o, e tomei providencias, quer no sentido moral e theorico, quer no da applicação pratica.

Apenas chegado e com data de 29 de Setembro de 1885, expedi para iniciar uma nova ordem de idéas na provincia a seguinte portaria, que a meu ver, estabelece bem a distincção entre *immigração* e *colonisação*. Foi motivo de discussão na imprensa, embora para ella faltasse base, mas repercutiu de modo lisongeiro nos centros de immigração européa, merecendo as idéas nella contidas applausos dos jornalistas e publicistas da sabia Alemanha, que se occupam com o assumpto:

« Sendo pensamento da maior conveniencia publica cimentar e activar quanto possivel as sympathias e amisade que ligam já o nobre povo paranaense aos laboriosos e utilissimos estrangeiros localizados ha longos annos entre nós, e dependendo principalmente de causas

moraes esse importantissimo facto, do qual decorrem, com outras auspiciosas consequencias, o desenvolvimento e riqueza desta provincia como é hoje patente a todos os seus habitantes, cuja principal e justa aspiração é ver derramada em todas as zonas e sentidos uma larga corrente immigratoria, determina esta presidencia que nos papeis e correspondencia officiaes seja, d'ora em diante, substituida sempre a denominação *colono* pelo vocabulo *immigrante*, muito mais expressivo e de maior exactidão scientifica, recebendo tambem os estabelecimentos agricolas da provincia, formados pela immigração européa, a qualificação de *nucleos*, por terem absolutamente cessado as circumstancias especiaes que até certo ponto justificavam aquella denominação de colonias, actualmente impropria, sem significação mais, e á qual se prendem idéas, um tanto deprimentes, de tutela e direcção.

« Nos Estados-Unidos, paiz modelo em questões de immigração, e que com a prompta identificação dos grandes elementos de força material e intelligencia que ella lhe foi ministrando, rapidamente tomou logar entre as primeiras nações do mundo, jámais se usou da palavra *colono*, embora postos em pratica todos os systemas de povoamento, palavra que colloca o *immigrante* em condição civil inferior á dos outros habitantes do paiz, lembrando de continuo dependencias e protecção, que hoje em dia são consideradas pelos estadistas e pensadores não como um favor feito a quem desembarca, mas como um dever de patriotismo das autoridades e cidadãos, e um direito de quem

emigra da terra natal para levar sua iniciativa, seu trabalho e esperanças de prospero futuro a paizes novos, confiando no espirito utilitario e ao mesmo tempo generoso que a estes deve dominar.»

No terreno da pratica, tratei de crear districtos policiaes com autoridades da nacionalidade preponderante nos nucleos, assim os de S. Casimiro, e Nova Polonia, prestando deste modo homenagem ás dolorosas recordações daquelles expatriados para sempre. Procurei tambem renovar as auspiciosas scenas que infelizmente não mais se viam nessa provincia desde longos annos: a creação de nucleos de immigração, nas condições precisas para que podessem medrar e desenvolver-se e não a dezenas e dezenas de kilometros, sem estradas, nem meios de permuta ou venda dos productos arrancados do sólo pelo trabalho assiduo e perseverante.

Tive a felicidade de inaugurar dous importantes nucleos, o de Santa Gabriella a 8 de Fevereiro, e o do Barão de Taunay a 29 de Abril do corrente anno, e por acto de 27 desse mesmo mez de Abril crear mais dous nucleos, o de Santa Christina e Alice.

O nucleo Santa Gabriella, formado em terras compradas a 20 réis a braça quadrada aos Srs. João Lustosa e Fridolin Wolf, dista de Curitiba uma legua e quarto ao Norte e fica junto ao rio Bariguy, entre os dous nucleos Lamenna e Lamenhinha, e fronteiro ao Abranches. Constituido em excellentes terras com muito matto e agua, foi dividido em 40 lotes, com a área de 3.144.791 metros quadrados, dos quaes 20.192 reservaram-se para um lote especial.

O nucleo Barão de Taunay, constituido em terras da irmandade de Nossa Senhora dos Remedios, na freguezia do Iguassú, que cahiram em commisso e por isto reverteram ao Estado, tem a área de 814.135 braças quadradas, e foi dividido em 51 lotes, dos quaes 30 com boas casinhas foram distribuidos a imigrantes polacos e italianos, de que mandei minuciosa relação à repartição de fazenda de accôrdo com o que fiz para os de Santa Gabriella.

As terras de Santa Christina, entre as duas cidades de Campo Largo e Curitiba, e proximas aos nucleos Antonio Rebouças e Thomaz Coelho, estendendo-se até á estrada de Matto Grosso, foram compradas a 7 réis a braça quadrada, ao Sr. Casimiro de Souza Lobo que, além de se môstrar em extremo accomodado quanto aos prazos de pagamento pelo thesouro provincial, graciosamente me offereceu por doação uma boa extensão de terras junto ao nucleo Thomaz Coelho, propriedade que immediatamente entreguei á Provincia, para nelle se preparar o nucleo *Alice*, conforme ficaram dadas todas as ordens.

Afim de activar a propaganda em favor da provincia do Paraná, mandei tomar assignaturas dos jornaes *L'émigration*, de G. Lennox e *La Semaine Industrielle*, de Max Goebel, publicista notavel da Belgica, cujos esforços constantes em favor do Brazil já deveriam ter merecido por parte do governo imperial qualquer prova de apreço.

Enfim, quando tomei conta da presidencia da provincia, encontrei uma esplendida zona administrativa,

mas cujas condições excepcionaes a bem da immigração estavam completamente desaproveitadas.

Muitos annos fazia, que alli não localisava o governo um unico immigrante, nem se creava um só nucleo de immigração.

Poucos mezes depois, tudo havia mudado, e para cima de 800 europêos achavam estabelecimento fixo, rodeados de todas as circumstancias favoraveis para poderem enxergar futuro prospero e feliz.

XXIV

Logo que cheguei ao Paraná cuidei attentamente de provocar o maior numero possivel de naturalisações e com intenso jubilo verifiquei, que ao interesse do administrador correspondia de prompto a boa vontade dos estrangeiros.

Assim a 30 de Setembro de 1885, isto é, no dia seguinte àquelle em que tomei conta do governo provincial, expedi o seguinte acto :

« O presidente da provincia, dando a maxima importancia à completa communhão de sentimentos dos filhos do paiz com os valiosos elementos immigratorios, por serem todos elles collaboradores, igualmente interessados, no rapido desenvolvimento da riqueza nacional, instantemente convida os immigrantes localisados nesta provincia que desejem obter cartas de naturalisação e assim concorrer já como cidadãos brazileiros para o progresso da patria, a enviarem os seus requerimentos à secretaria do governo provincial, onde serão atten-

didos com a maxima brevidade e satisfação, facilitando-se-lhes todos os tramites, aliás simples, exigidos pela actual lei de naturalisação, que com bem entendida generosidade determinou a gratuidade de todos os papeis relativos a este serviço, de tamanho alcance nos destinos e futuro do Imperio do Brazil.»

O appello que fiz não foi, como já disse, em vão e, desde os primeiros tempos da minha estada na Paraná, tornou-se notavel o movimento de naturalisações, tendo sido recebidos, até fins de Abril, 260 pedidos, que foram todos deferidos. Pude afinal registrar dous factos altamente lisongeiros para aquella provincia e para mim.

E' que nos meus sete mezes de administração pediram naturalisação 260 estrangeiros, ao passo que na provincia de S. Paulo, toda ella cheia de immigrants, em igual periodo de tempo só se haviam naturalisado 33. Ainda mais, em todas as presidencias anteriores desde 1853, esse numero, que chegara apenas a 222, em poucos mezes foi ultrapassado.

E o movimento estou bem certo, augmentará cada vez mais, porquanto entreguei o cuidado de promover naturalisações ás diversas sociedades de immigração que constitui.

Não contente com aquelle resultado e no intuito de facilitar ainda mais o processo habitual em 1º de Outubro de 1885, officiei ao governo imperial, pedindo a revogação de uma formalidade que se torna ás vezes um tanto penosa e arrasta a gastos por parte dos que se querem naturalisar, ficando assim modificado o

cunho de gratuidade completa, que a nossa legislação vigente quiz imprimir áquelle favor. Essa formalidade é a prestação do juramento perante o presidente, ou na secretaria do governo, quando entretanto o Aviso n. 294 de 31 de Agosto de 1857 estatue que o juramento não tem de ser necessariamente proferido perante a primeira autoridade da provincia, podendo tambem sel-o perante a camara municipal, ou juiz de paz.

Deu-se o governo pressa em resolver a duvida do modo mais liberal e justo, e com prazer aqui deixo transcripta em sua integra a resposta que recebi do nobre Sr. ministro do imperio, Barão de Mamoré :

« 3ª directoria. Ministerio dos negocios do imperio. Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1886.— N. 299.— Illm: e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 29 do 1º de Outubro do anno findo, declaro a V. Ex. que o juramento exigido no art. 6º do Decr. n. 1950 de 12 de Julho de 1871, dos estrangeiros que obtêm carta de naturalisação, na conformidade dos arts. 1º e 2º do predito decreto, e de outras disposições vigentes, pôde bem ser prestado perante as camaras municipaes, ou juizes de paz, como já se acha estabelecido pelo aviso n. 294 de 31 de Agosto de 1857, com relação aos colonos que pretendem igual favor ; cumprindo, porém, que as ditas camaras e juizes remetam a este ministerio, por intermedio dessa presidencia, cópia dos termos de juramento, os quaes conterão não só a data em que elle fôr deferido e a da carta de naturalisação, mas tambem todas as declarações, de que trata o art. 6º acima citado.

Deus guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. presidente da provincia do Paraná.»

CONCLUSÃO

Pelo que fica exposto no presente folheto, vê-se o caminho que entre nós levou a fecunda idéa da *grande naturalisação* e o modo por que mais ou menos foi alcançado o *desideratum* de quantos por ella se esforçaram.

Si ha ainda algumas restricções, não são estas, contudo, de natureza a impedir a inclusão do Imperio do Brazil no numero daquellas nações americanas que, à bem dos proprios e vitaes interesses, consagraram nos seus codigos o generoso principio, appellidado por um eminente estadista europeu de *simples dever de hospitalidade*.

A propaganda não deve, porém, encostar as armas, para descansar, satisfeita com os resultados colhidos.

Hoje a aspiração nacional deve ser o conseguimento da lei de *nacionalisação*, isto é, uma combinação da *grande naturalisação* e da *naturalisação tacita*, vendo o Brazil com orgulho e enorme vantagem para si realizados e connexos os dous pensamentos, que separadamente tanto ennobrecem os codigos do Mexico e da Columbia.

Só assim chamaremos de prompto á communhão nacional centenas de milhares de estrangeiros, que vivem actualmente entre nós sem patria, não podendo mais desligar-se da livre America, mas ao mesmo tempo sujeitos ao escrupulo, senão vexame, de, por iniciativa propria, abandonarem a nacionalidade que lhes tocou por acaso, para abraçarem uma nova, embora esta mais à feição dos seus sentimentos e impulsos intimos.

Torne-se a declaração nos consulados, ou nas camaras municipaes, de quererem entre nós persistir no character de estrangeiros, condição para que não sejam considerados brasileiros, e rarissimos hão de ser aquelles que irão fazer semelhante declaração.

Foi aliás, como no correr deste livro mostrámos, este o grandioso pensamento da Constituição politica do Imperio, no seu § 4º, art. 6º em relação aos portuguezes de 1822, e por certo o Brazil não tem que se queixar dos filhos adoptivos, que tacitamente atrahiu a si. Muito pelo contrario, estadistas notaveis e servidores do mais acendrado patriotismo souberam illustrar as paginas da nossa historia, em sua aurora politica. Confiadamente appellamos para tão bello precedente.

A amplificação desta medida larga e patriotica deve ser hoje uma das ambições e boas esperanças do Brazil.

Consiga-se ella, e brilhantes e vastissimos horizontes rasgar-se-hão para nós, fazendo de nossa patria uma larga porção da terra, para a qual de certo se voltarão com affecto as vistas e o coração de toda a humanidade.

Annexos

Annexo A

1883 — N. 86

NACIONALISAÇÃO

A assembléa geral resolve:

Art. 1.º Todo estrangeiro que tiver residencia effectiva no Brazil, por espaço de tres annos, será considerado cidadão brasileiro.

Art. 2.º Este prazo de residencia será reduzido a dous:

§ 1.º Se o estrangeiro casar com mulher brasileira.

§ 2.º Se preencher qualquer cargo geral, provincial ou municipal.

§ 3.º Se servir no exercito ou na armada.

§ 4.º Se estabelecer industria nova ou tiver alguma invenção privilegiada.

§ 5.º Se adquirir bem immovel de valor superior a 1:000\$000.

§ 6.º Se estiver á testa de qualquer empreza industrial e de estrada de ferro ou agricola.

§ 7.º Se se estabelecer nas fronteiras do Imperio.

§ 8.º Se fôr lente ou professor em estabelecimento de instrucção superior, secundaria ou primaria.

Art. 3.º Os direitos a eleitor ficam logo garantidos, uma vez satisfeitos os arts. 1.º e 2.º Igualmente quanto à elegibilidade nas eleições municipaes.

§ 1.º A' elegibilidade para deputados e senadores deve preceder o disposto na lei de 9 de Janeiro de 1881.

Art. 4.º O estrangeiro naturalizado poderá assumir a regencia do Imperio, sendo ministro dos negocios do imperio, no caso previsto pelo art. 30 do acto addicional à constituição.

Art. 5.º Todo filho de estrangeiros domiciliados no Imperio, nascido fóra do Brazil, que não fizer, um anno depois da sua maioridade, declaração de que deseja seguir a nacionalidade dos seus pais, será considerado cidadão brasileiro.

Art. 6.º Ficam exceptuados da disposição desta lei:

§ 1.º Os estrangeiros que estiverem a serviço dos seus respectivos governos.

§ 2.º Os que forem fazer nos consulados das suas nações declaração de que não desejam pertencer à communhão brasileira, e tiverem disto attestado.

§ 3.º Os refugiados no Brazil, por crimes de qualquer natureza.

Art. 7.º Perdem a naturalisação:

§ 1.º O estrangeiro naturalizado que, em paiz estrangeiro, não se apresentar às legações e consulados brasileiros dentro de dous annos.

§ 2.º O que aceitar emprego ou condecorações de nações estrangeiras, sem consentimento do governo imperial.

§ 3.º Os bancaroteiros fraudulentos.

§ 4.º Os criminosos de morte e sujeitos a penas infamantes.

Art. 8.º A naturalisação perdida só pôde ser readquirida por lei no parlamento.

Art. 9.º Revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 9 de Agosto de 1886.— *Escragnolle*
Tammy.

Annexo B

1884 — N. 15

NACIONALISAÇÃO.

A assembléa geral resolve:

Art. 1.º Todo estrangeiro que tiver residencia effectiva no Brazil, por espaço de tres annos, será considerado cidadão brasileiro.

Art. 2.º Este prazo de residencia será reduzido a dous:

§ 1.º Se o estrangeiro casar com mulher brasileira.

§ 2.º Se servir no exercito ou marinha.

§ 3.º Se estabelecer industria nova ou tiver alguma invenção privilegiada.

§ 4.º Se adquirir bem immovel de valor superior a 1:000\$000.

§ 5.º Se estiver á testa de qualquer empreza industrial e de estrada de ferro ou agricola.

§ 6.º Se se estabelecer nas fronteiras do Imperio.

§ 7.º Se fôr lente ou professor em estabelecimentos de instrucção superior, secundaria ou primaria.

§ 8.º Se produzir qualquer obra scientifica ou litteraria, economica ou artistica que tenha por objectivo o

progresso ou o renome do Brazil, não só na sua generalidade, como em relação a uma das provincias ou municipios do Imperio.

Art. 3.º Os direitos a eleitor ficam logo garantidos, uma vez satisfeitos os arts. 1.º e 2.º Igualmente quanto á elegibilidade nas eleições municipaes.

Art. 4.º A' elegibilidade para deputados deve preceder o disposto no § 2º do art. 10 da lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881. O prazo para elegibilidade a senador do Imperio será de oito annos, bem como para nomeação ao cargo de conselheiro de estado.

Paragrapho unico. Este prazo será contado da data da chegada do estrangeiro no Brazil e do reconhecimento da sua residencia effectiva.

Art. 5.º Os senadores e deputados nas condições do art. 4º poderão ser ministros de estado.

Art. 6.º Os principes da Casa Imperial naturalizados poderão ser regentes do Imperio.

Art. 7.º O naturalizado poderá assumir a regencia do Imperio, sendo ministros de estado, no caso previsto pelo art. 30 do acto adicional.

Art. 8.º Todo filho de estrangeiros domiciliados no Brazil, mas nascido fóra, que, um anno depois da sua maioridade, não fizer declaração, no consulado da nação de seus pais ou na camara municipal do logar da sua residencia, de que deseja seguir a nacionalidade paterna, será considerado cidadão brasileiro.

Art. 9.º O governo, ouvido o conselho de estado, poderá dar carta de cidadão brasileiro aos estrangeiros não domiciliados no Brazil que, por meio de propaganda

verbal, escripta, scientifica, litteraria ou artistica, tenham concorrido effcazmente para o bom nome ou o progresso brasileiro.

Art. 10. Da data desta lei para o futuro, os bens immoveis só poderão ser adquiridos por cidadãos brasileiros, salvo a hypothese do § 4º do art. 2º, ou os havidos por verba testamentaria.

Art. 11. Será tido como incurso em crime de injuria, processado e punido como tal, o autor da phrase que pretender chamar o odioso, o ridiculo publico ou o desprezo sobre o cidadão naturalisado, pelo facto de não ser natural deste Imperio.

Art. 12. Ficam exceptuados das disposições desta lei:

§ 1.º Os estrangeiros que estiverem a serviço dos seus respectivos governos.

§ 2.º Os que forem fazer, nos consulados das suas nações ou na camara municipal do logar da sua residencia, declaração de que não desejam pertencer á communhão brasileira e tiverem disto attestado.

§ 3.º Os refugiados no Brazil, por crimes de qualquer natureza.

Art. 13. Perdem a naturalisação:

§ 1.º O estrangeiro naturalisado que, em paiz estrangeiro, não se apresentar ás legações e consulados brasileiros, dentro de dous annos.

§ 2.º O que aceitar emprego ou condecorações de nações estrangeiras, sem consentimento do governo imperial.

§ 3.º Os bancaroteiros fraudulentos.

§ 4.º Os criminosos de morte e sujeitos a penas infamantes.

Art. 14. A naturalisação perdida só pôde ser re-adquirida por lei do parlamento.

Art. 15. Revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 11 de Junho de 1884.— *Escragnolle Taunay.*
